Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de FORMAÇÃO

LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Atualizada até à Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro (*Letra da lei*)

e legislação conexa

(*Vide verso*)

10.ª Versão
Fevereiro de 2024

Diamantino Pereira
João Virgolino
Carlos Caixeiro

Sindicato dos Funcionários Judiciais
Departamento de FORMAÇÃO

Título: "Lei da Organização do Sistema Judiciário", e legislação conexa.

Tema: Estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: Fevereiro de 2024

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Rua João da Silva, 24-A

1900-241 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

VERSÃO	DATA
1.ª	Abri de 2014
2.ª	Março de 2026
3.ª	Março de 2017
4.ª	Fevereiro de 2019
5.ª	Março de 2019
6.ª	Julho de 2019
7.ª	Novembro de 2019
8.ª	Dezembro de 2019
9.ª	Agosto de 2023
10.ª	Fevereiro de 2024

LEGISLAÇÃO CONEXA

Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, com a Declaração de Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio e pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro; Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 93/2017, de 6 de Março, 118/2019, de 18 de abril e 372/2019, de 15 de outubro; Portaria n.º 162/2014, de 21 de agosto; Portaria n.º 163/2014, de 21 de agosto; Portaria n.º 164/2014, de 21 de agosto; Despacho n.º 10780/2014, de 21 de agosto; Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro; Portaria n.º 46/2017, de 31 de janeiro; Portaria n.º 93/2017, de 6 de Março; Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto; Portaria n.º 296/2018, de 8 de novembro; Portaria n.º 307/2018, de 29 de novembro; Portaria n.º 92/2019, de 28 de março; Portaria n.º 118/2019, de 18 de abril; Portaria n.º 372/2019, de 15 de outubro; Leis n.ºs 77/2021, de 23 de novembro; 35/2023, de 21 de julho; 18/2024, de 5 de fevereiro. (*Letra da Lei*)

Apontamentos:

Lei da Organização do Sistema Judiciário

Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro e alterada e republicada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.ºs 23/2018, de 5 de junho, Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019 de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, 77/2021, de 23 de novembro, 35/2023, de 21 de julho e 18/2024, de 5 de fevereiro.

TÍTULO I

Princípios e disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

Artigo 2.º

Tribunais e função jurisdicional

1 — Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2 — A função jurisdicional é exercida pelos tribunais.

3 — Na administração da justiça, incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

Ministério Público

1 — O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respetivo estatuto e da lei.

2 — O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da lei.

3 — A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

TÍTULO II

Profissões judiciárias

CAPÍTULO I

Juízes

Artigo 4.º

Independência dos juízes

1 — Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

2 — Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

Artigo 5.º

Garantias e incompatibilidades

1 — Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 — Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

3 — Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à atividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

4 — A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Artigo 6.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes

1 — A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2 — A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da ação disciplinar, competem ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos termos da lei.

3 — A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da ação disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Artigo 7.º

Juízes dos tribunais judiciais

1 — Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respetivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2 — A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.

3 — O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.

4 — O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Artigo 8.º

Juízes dos tribunais administrativos e fiscais

1 — Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal formam um corpo único e regem-se pelo disposto na Constituição, pelo respetivo estatuto e demais legislação aplicável e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, com as necessárias adaptações.

2 — Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na lei e regem-se pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais nos aspetos não previstos no estatuto próprio.

CAPÍTULO II

Magistrados do Ministério Público

Artigo 9.º

Magistrados do Ministério Público

1 — São magistrados do Ministério Público:

a) O Procurador-Geral da República;

b) O Vice-Procurador-Geral da República;

c) Os procuradores-gerais-adjuntos;

d) Os procuradores da República;

e) Os procuradores-adjuntos.

2 — Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respetivo estatuto.

3 — A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

Artigo 10.º

Representação do Ministério Público

O Ministério Público é representado:

a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos;

b) Nos tribunais da Relação pelo procurador-geral distrital e por procuradores-gerais-adjuntos e nos tribunais centrais administrativos por procuradores-gerais-adjuntos;

c) Nos tribunais de competência territorial alargada, nos juízos centrais e locais e nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários, por procuradores-gerais-adjuntos, por procuradores da República e por procuradores-adjuntos.

2 — Nos juízos centrais a representação é assegurada, em regra, por procurador da República.

3 — Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir nos termos do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 11.º

Nomeação, colocação, transferência e promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público

1 — Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos no respetivo estatuto.

2 — A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a exoneração, a apreciação do mérito profissional, o exercício da ação disciplinar e, em geral, a prática de todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Advogados e solicitadores

Artigo 12.º

Advogados

1 — O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

2 — Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

3 — No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Artigo 13.º

Imunidade do mandato conferido a advogados

1 — A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2 — Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:

a) O direito à proteção do segredo profissional;

b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;

c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;

d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

Artigo 14.º

Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Solicitadores

1 — Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstos na lei.

2 — No exercício da sua atividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

3 — A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

Artigo 16.º

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução é a associação pública profissional representativa dos solicitadores e dos agentes de execução.

Artigo 17.º

Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

1 — A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.

2 — Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

CAPÍTULO IV

Oficiais de justiça

Artigo 18.º

Carreira de oficial de justiça

1 — Atenta a natureza e a especificidade das funções que assegura e desenvolve, o oficial de justiça integra carreira de regime especial, nos termos previstos na lei.

2 — Os oficiais de justiça exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respetivo Estatuto e nos termos neste fixados, e asseguram, nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a lei e na dependência funcional do respetivo magistrado.

Artigo 19.º

Estatuto

Os oficiais de justiça regem-se por estatuto próprio.

Artigo 20.º

Admissão, colocação, transferência e provimento

A admissão à carreira, a colocação, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Direitos, deveres e incompatibilidades

1 — Os oficiais de justiça gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.

2 — Os oficiais de justiça gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respetivo estatuto profissional.

TÍTULO III

Tribunais

Artigo 22.º

Independência dos tribunais

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Artigo 23.º

Coadjuvação

1 — No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

2 — O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança.

Artigo 24.º

Decisões dos tribunais

1 — As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

2 — As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3 — A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Artigo 25.º

Audiências dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 26.º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

1 — A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2 — Todos têm direito à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.

3 — Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

4 — Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Artigo 27.º

Ano judicial

1 — O ano judicial corresponde ao ano civil.

2 — A abertura do ano judicial é assinalada pela realização de uma sessão solene no Supremo Tribunal de Justiça, na qual usam da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo responsável pela área da justiça, o Procurador-Geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados.

Artigo 28.º

Férias judiciais

As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto.

Artigo 29.º

Categorias de tribunais

1 — Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;

b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;

c) O Tribunal de Contas.

2 — Os tribunais judiciais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.

3 — Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.

4 — Podem existir tribunais arbitrais e julgados de paz.

TÍTULO IV

Tribunal Constitucional

Artigo 30.º

Competência, composição, organização e funcionamento

1 — Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

2 — A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional resultam do previsto na Constituição e na lei.

TÍTULO V

Tribunais judiciais

CAPÍTULO I

Estrutura e organização

Artigo 31.º

Supremo Tribunal de Justiça

1 — O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Artigo 32.º

Tribunais da Relação

1 — A área de competência dos tribunais da Relação, salvo nos casos previstos na presente lei, é definida nos termos do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — Pode proceder-se, por decreto-lei, à criação de tribunais da Relação ou à alteração da respetiva área de competência, após audição do

Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e da Ordem dos Advogados.

3 — Os tribunais da Relação podem funcionar em secções especializadas.

Artigo 33.º

Tribunais judiciais de primeira instância

1 — Os tribunais judiciais de primeira instância incluem os tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca.

2 — O território nacional divide-se em 23 comarcas, nos termos do anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — Em cada uma das circunscrições referidas no número anterior existe um tribunal judicial de primeira instância.

4 — A sede, a designação e a área de competência territorial são definidas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 34.º

Assessores

O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais da Relação dispõem de assessores que coadjuvam os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, nos termos definidos na lei.

Artigo 35.º

Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público

Cada comarca, ou conjunto de comarcas, pode ser dotada de gabinetes de apoio destinados a prestar assessoria e consultadoria técnica aos presidentes dos tribunais e aos magistrados judiciais e do Ministério Público, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, respetivamente, nos termos a definir por decreto-lei.

Artigo 36.º

Turnos

1 — Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 — São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

3 — Pelo serviço prestado nos termos do número anterior é devido suplemento remuneratório, a definir por decreto-lei.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 37.º

Extensão e limites da competência

1 — Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.

2 — A lei de processo fixa os fatores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

Artigo 38.º

Fixação da competência

1 — A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

2 — São igualmente irrelevantes as modificações de direito, exceto se for suprimido o órgão a que a causa estava afeta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

Artigo 39.º

Proibição de desaforamento

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 40.º

Competência em razão da matéria

1 — Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

2 — A presente lei determina a competência, em razão da matéria, entre os juízos dos tribunais de comarca, estabelecendo as causas que competem aos juízos de competência especializada e aos tribunais de competência territorial alargada.

Artigo 41.º

Competência em razão do valor

A presente lei determina a competência, em razão do valor, entre os juízos centrais cíveis e os juízos locais cíveis, nas ações declarativas cíveis de processo comum.

Artigo 42.º

Competência em razão da hierarquia

1 — Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.

2 — Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais da Relação e estes das causas cujo valor exceda a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância.

3 — Em matéria criminal, a competência é definida na respetiva lei de processo.

Artigo 43.º

Competência em razão do território

1 — O Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território.

2 — Os tribunais da Relação têm, em regra, competência na área das respetivas circunscrições.

3 — Os tribunais judiciais de comarca possuem, em regra, competência na área das respetivas comarcas.

4 — Podem existir tribunais judiciais de primeira instância com competência para mais do que uma comarca, designados por tribunais de competência territorial alargada.

5 — Os juízos de competência especializada e os juízos de competência genérica possuem a área de competência territorial a definir por decreto-lei, dentro dos limites da respetiva comarca.

Artigo 44.º

Alçadas

1 — Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de € 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de € 5 000,00.

2 — Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.

3 — A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a ação.

CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Sede

O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa.

Artigo 46.º

Poderes de cognição

Fora dos casos previstos na lei, o Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece de matéria de direito.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 47.º

Organização

1 — O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social.

2 — No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

3 — A secção referida no número anterior é constituída pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designados, tendo em conta a respetiva antiguidade.

4 — No Supremo Tribunal de Justiça há também uma formação das secções criminais, constituída pelos presidentes das secções criminais e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, que procede ao controlo e autorização prévia da obtenção de dados de telecomunicações e Internet no quadro da atividade de produção de informações em matéria de espionagem e terrorismo do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, bem como à autorização judicial para conservação

de dados de tráfego e de localização no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

- Alterado pelo artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.
- Alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro.

Artigo 48.º

Funcionamento

1 — O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direção de um presidente, em plenário do tribunal, em pleno das secções especializadas e por secções.

2 — O plenário do tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício.

3 — Ao pleno das secções especializadas ou das respetivas secções conjuntas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4 — Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

Artigo 49.º

Preenchimento das secções

1 — O Conselho Superior da Magistratura fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.

2 — Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.

3 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.

4 — Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para julgamento.

Artigo 50.º

Juízes militares

No Supremo Tribunal de Justiça há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

Artigo 51.º

Sessões

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios eletrónicos.

SECÇÃO III

Competência

Artigo 52.º

Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais;

b) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 53.º

Competências do pleno das secções

Compete ao pleno das secções, segundo a sua especialização:

a) Julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;

b) Julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções;

c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos da lei de processo.

Artigo 54.º

Especialização das secções

1 — As secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas a outras secções, as secções criminais julgam as causas de natureza penal e as secções sociais julgam as causas referidas no artigo 126.º

2 — As causas referidas nos artigos 111.º, 112.º e 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.

3 — As causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.

4 — A formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída nos termos

do n.º 4 do artigo 47.º, procede ao controlo e autorização prévia dos pedidos fundamentados de acesso a dados de telecomunicações e Internet nos termos do procedimento previsto na lei especial que aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como à autorização judicial para conservação de dados de tráfego e de localização no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

- Alterado pelo artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto.
- Alterado pelo artigo 22.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto.
- Alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 18/2024, de 5 de fevereiro.

Artigo 55.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

a) Julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas;

b) Julgar processos por crimes cometidos por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;

c) Julgar as ações propostas contra juízes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação e magistrados do Ministério Público que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados, por causa das suas funções;

d) Conhecer dos pedidos de habeas corpus, em virtude de prisão ilegal;

e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais, decretar a anulação de penas inconciliáveis e suspender a execução das penas quando decretada a revisão;

f) Decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução ao exercício da jurisdição pelo tribunal competente;

g) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela lei de processo;

h) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea *a*) do artigo 53.º e na alínea *b*) do presente artigo;

i) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 56.º

Julgamento nas secções

1 — Fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas *g*) e *h*) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos.

2 — A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da lei de processo, segundo a ordem de precedência.

3 — Quando numa secção não seja possível obter o número de juízes exigido para o exame do processo e a decisão da causa, são chamados a intervir os juízes de outra secção da mesma especialidade, começando-se pelos imediatos ao juiz que tiver aposto o último visto.

4 — Não sendo possível chamar a intervir juízes da mesma especialidade, são chamados os da secção social se a falta ocorrer na secção cível ou na secção criminal e os da secção cível se a falta ocorrer na secção social.

SECÇÃO IV

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 57.º

Quadro de juízes

1 — O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República ou de membro do Governo ou do Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou no cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura, exercido a tempo inteiro, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efetivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.

3 — Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior mantêm-se como juízes além do quadro até ocuparem as vagas que lhes competirem.

Artigo 58.º

Juízes além do quadro

1 — Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior da Magistratura pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.

2 — Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juízes para estes nomeados até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 — A nomeação de juízes, nos termos do presente artigo, obedece às regras gerais de provimento de vagas.

4 — A criação de lugares referida no n.º 1 é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

SECÇÃO V

Presidência do tribunal

Artigo 59.º

Presidente do tribunal

1 — Os juízes conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.

2 — É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

3 — No caso de nenhum dos juízes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.

4 — Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juízes.

Artigo 60.º

Precedência

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

Artigo 61.º

Duração do mandato de presidente

1 — O mandato de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de cinco anos, não sendo admitida a reeleição.

2 — O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

Artigo 62.º

Competência do presidente

1 — Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

a) Presidir ao plenário do tribunal, ao pleno das secções especializadas e, quando a elas assista, às conferências;

b) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

c) Apurar o vencido nas conferências;

d) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;

e) Dar posse aos vice-presidentes, aos juízes, ao secretário do tribunal e aos presidentes dos tribunais da Relação;

f) Dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;

g) Exercer ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em serviço no tribunal, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa;

h) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — Das decisões proferidas nos termos da alínea *f*) do número anterior cabe recurso direto para a Secção do Contencioso do Supremo Tribunal de Justiça e, nos termos da alínea *g*), para o plenário do Conselho Superior da Magistratura.

3 — Compete ainda ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao tribunal de conflitos e, ainda, dos conflitos de competência que ocorram entre:

a) Os plenos das secções;

b) As secções;

c) Os tribunais da Relação;

d) Os tribunais da Relação e os tribunais de comarca ou os tribunais de competência territorial alargada;

e) Os tribunais de comarca ou tribunal de comarca e tribunal de competência territorial alargada sediados na área de diferentes tribunais da Relação.

4 — A competência referida no número anterior é delegável nos vice-presidentes.

Artigo 63.º

Vice-presidentes

1 — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é coadjuvado por dois vice-presidentes.

2 — À eleição e ao exercício do mandato dos vice-presidentes aplica-se o disposto relativamente ao presidente, sem prejuízo do que, quanto à eleição, se estabelece nos números seguintes.

3 — Havendo eleição simultânea dos vice-presidentes, consideram-se eleitos os juízes que obtenham o maior número de votos.

4 — Em caso de obtenção de igual número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os juízes entre os quais o empate se verificou.

5 — Subsistindo o empate no segundo sufrágio, consideram-se eleitos o juiz ou os juízes mais antigos na categoria.

Artigo 64.º

Substituição do presidente

1 — Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo vice-presidente mais antigo no cargo ou, se for igual a antiguidade dos vice-presidentes, pelo mais antigo na categoria.

2 — Faltando ou estando impedidos ambos os vice-presidentes, o Presidente é substituído pelo juiz mais antigo em exercício.

3 — Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, determina os casos em que os vice-presidentes podem ser isentos ou privilegiados na distribuição dos processos.

Artigo 65.º

Presidentes de secção

1 — Cada secção é presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito seu presidente pelo respetivo pleno.

2 — A eleição referida no número anterior é realizada por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, por um dos vice-presidentes.

3 — Compete ao presidente de secção presidir às secções e exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 62.º

SECÇÃO VI

Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 66.º

Quadro de magistrados do Ministério Público

1 — O quadro de procuradores-gerais-adjuntos do Supremo Tribunal de Justiça é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — A coordenação da representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça pode ser assegurada por um procurador-geral-adjunto designado em comissão de serviço pelo Procurador-Geral da República, nos termos da lei.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e no artigo 58.º

CAPÍTULO IV

Tribunais da Relação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 67.º

Definição, organização e funcionamento

1 — Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados.

2 — Os tribunais da Relação funcionam, sob a direção de um presidente, em plenário e por secções.

3 — Os tribunais da Relação compreendem secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social, em matéria de família e menores, em matéria de comércio e em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — A existência das secções social, de família e menores e de comércio depende do volume ou da complexidade do serviço e a respetiva instalação depende de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente do respetivo tribunal da Relação.

5 — É criada no tribunal da Relação de Lisboa uma secção em matéria de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão, à qual são distribuídas as causas previstas nos artigos 111.º e 112.º, e que acresce às secções instaladas nesse tribunal.

6 — Até à instalação da secção de comércio, as causas referidas no artigo 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.

7 — As causas referidas no artigo 113.º são sempre distribuídas à mesma secção cível, distinta da indicada no número anterior.

8 — Os tribunais da Relação podem organizar serviços comuns para efeitos administrativos.

- Alterado pelo artigo 22.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 55/2019, de 5 de agosto.

Artigo 68.º

Quadro de juízes

1 — O quadro de juízes dos tribunais da Relação é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — É proibida a nomeação de juízes auxiliares para os tribunais da Relação.

Artigo 69.º

Juízes militares

Os quadros de juízes dos Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto preveem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela GNR.

Artigo 70.º

Representação do Ministério Público

1 — O quadro dos procuradores-gerais-adjuntos é fixado no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada pelo procurador-geral distrital, designado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 68.º

Artigo 71.º

Disposições subsidiárias

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 48.º, nos artigos 49.º e 51.º e no n.º 2 do artigo 57.º

SECÇÃO II

Competência

Artigo 72.º

Competência do plenário

Compete aos tribunais da Relação, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

Artigo 73.º

Competência das secções

Compete às secções, segundo a sua especialização:

a) Julgar recursos;

b) Julgar as ações propostas contra juízes de direito e juízes militares de primeira instância, procuradores da República e procuradores-adjuntos, por causa das suas funções;

c) Julgar processos por crimes cometidos pelos magistrados e juízes militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;

d) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;

e) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;

f) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela lei de processo;

g) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea *c*);

h) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Artigo 74.º

Disposições subsidiárias

1 — É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54.º e 56.º

2 — A remissão para o artigo 54.º não prejudica o preceituado no n.º 4 do artigo 67.º

SECÇÃO III

Presidência

Artigo 75.º

Presidente

1 — Os juízes que compõem o quadro do tribunal da Relação elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o presidente do tribunal.

2 — É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º e no artigo 61.º

Artigo 76.º

Competência do presidente

1 — À competência do presidente do tribunal da Relação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas *a*) a *d*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 62.º

2 — O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de comarca da área de competência do respetivo tribunal ou entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada sediado nessa área, podendo delegar essa competência no vice-presidente.

3 — Compete ainda ao presidente dar posse ao vice-presidente, aos juízes e ao secretário do tribunal.

4 — É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 62.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.

Artigo 77.º

Vice-presidente

1 — O presidente de cada tribunal de Relação é coadjuvado e substituído por um vice-presidente, no qual pode delegar o exercício das suas competências.

2 — É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de vice-presidente o disposto no artigo 63.º

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício.

4 — É aplicável ao vice-presidente o preceituado no n.º 3 do artigo 64.º

Artigo 78.º

Disposição subsidiária

É aplicável aos tribunais da Relação, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 65.º

CAPÍTULO V

Tribunais judiciais de primeira instância

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 79.º

Tribunais de comarca

Os tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.

Artigo 80.º

Competência

1 — Compete aos tribunais de comarca preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.

2 — Os tribunais de comarca são de competência genérica e de competência especializada.

Artigo 81.º

Desdobramento

1 — Os tribunais de comarca desdobram-se em juízos, a criar por decreto-lei, que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade, nos termos do presente artigo e do artigo 130.º

2 — Os juízos designam-se pela competência e pelo nome do município em que estão instalados.

3 — Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada:

a) Central cível;

b) Local cível;

c) Central criminal;

d) Local criminal;

e) Local de pequena criminalidade;

f) Instrução criminal;

g) Família e menores;

h) Trabalho;

i) Comércio;

j) Execução.

4 — Sempre que o volume processual o justifique podem ser criados, por decreto-lei, juízos de competência especializada mista.

5 — Podem ser alteradas, por decreto-lei, a estrutura e a organização dos tribunais de comarca definidos na presente lei e que importem a criação ou a extinção de juízos.

6 — Pode proceder-se à agregação de juízos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Artigo 82.º

Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais

1 — Podem ser realizadas em qualquer juízo, ainda que de proximidade, audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.

2 — As audiências judiciais e diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

3 — As audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais fixadas para conhecer do crime, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

4 — Não se aplica o disposto no número anterior aos julgamentos em processo sumário.

5 — As audiências de julgamento dos processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica são realizadas no juízo territorialmente competente de acordo com as regras processuais aplicáveis, ainda que se trate de um juízo de proximidade.

6 — A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer ou presidir os magistrados do Ministério Público, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização mediante prévio acordo com aqueles, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 151.º do Código de Processo Civil.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro.

Artigo 82.º-A

Realização de diligências em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo

Em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo, o Ministério da Justiça pode definir por portaria, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público:

a) Instalações adequadas, designadamente edifícios públicos, em que se podem realizar atos judiciais, julgamentos criminais da competência de juiz singular e audiências de julgamento de processos de natureza cível da competência dos juízos locais cíveis ou dos juízos de competência genérica;

b) A instalação, em espaços afetos a serviços da justiça ou a outros serviços públicos, de equipamentos tecnológicos que permitam a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real, com vista à realização de inquirições ou outras diligências processuais, sempre que o magistrado considere que a utilização daquele meio não prejudica a genuinidade da produção e da assunção da prova e que as acessibilidades dificultam o acesso dos cidadãos residentes nesse município ao tribunal ou juízo da causa.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro.

Artigo 82.º-B

Inquirição de reclusos

1 — Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer inquérito ou processo judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal ou juízo da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

2 — Do disposto no número anterior excecionam-se as situações em que:

a) O recluso assuma no processo em causa a qualidade jurídico-processual de arguido; ou

b) As audições do recluso ocorram nos processos da competência do tribunal de execução das penas.

3 — A notificação é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional respetivo.

4 — No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.

5 — A partir desse momento, a inquirição é efetuada apenas perante o juiz da causa ou o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.

6 — O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

Artigo 83.º

Tribunais de competência territorial alargada

1 — Podem existir tribunais judiciais de primeira instância com competência para mais do que uma comarca ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por tribunais de competência territorial alargada.

2 — Os tribunais referidos no número anterior são de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

3 — São, nomeadamente, tribunais de competência territorial alargada:

a) O tribunal da propriedade intelectual;

b) O tribunal da concorrência, regulação e supervisão;

c) O tribunal marítimo;

d) O tribunal de execução das penas;

e) O tribunal central de instrução criminal.

4 — A sede e a área de competência territorial dos tribunais referidos no número anterior são definidas no anexo III.

5 — Quando as necessidades de especialização, volume, complexidade processual e natureza do serviço o justifiquem podem ser criados por lei outros tribunais com competência territorial alargada.

Artigo 84.º

Quadro de juízes e de magistrados do Ministério Público

1 — O quadro de juízes dos tribunais judiciais de primeira instância e o quadro dos magistrados do Ministério Público são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

2 — Os quadros a que se refere o número anterior são fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público.

3 — O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 85.º

Funcionamento

1 — Os tribunais judiciais de primeira instância funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal coletivo ou como tribunal de júri.

2 — Em cada juízo exercem funções um ou mais juízes de direito, exceto quando se trate de um juízo de proximidade.

3 — Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.

4 — Nos casos previstos na lei, podem fazer parte dos tribunais e dos juízos juízes sociais, designados de entre pessoas de reconhecida idoneidade.

5 — Quando não for possível a designação ou a intervenção dos juízes sociais, o tribunal é constituído pelo juiz singular ou pelo coletivo, conforme os casos.

6 — A lei pode prever a colaboração de técnicos qualificados quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

Artigo 86.º

Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público

1 — Os juízes de direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de direito da mesma comarca, ainda que a respetiva área de competência territorial a exceda, por determinação do respetivo juiz presidente, de acordo com as orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura.

2 — Nos tribunais ou juízos com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.

3 — Os juízes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto no n.º 1.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 87.º

Exercício de funções

1 — Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, que um juiz exerça funções em mais de um tribunal ou juízo da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 — O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral.

3 — Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção ou departamento da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 88.º

Quadro complementar de magistrados

1 — Nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de juízes para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem.

2 — A bolsa de juízes referida no número anterior pode ser desdobrada ao nível de cada uma das comarcas.

3 — Os juízes nomeados para as bolsas de juízes auferem, quando destacados, ajudas de custo nos termos da lei geral.

4 — O número de juízes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura.

5 — Cabe ao Conselho Superior da Magistratura efetuar a gestão das bolsas referidas nos n.os 1 e 2 e regular o seu destacamento.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público, competindo ao Conselho Superior do Ministério Público, com faculdade de delegação, efetuar a gestão das respetivas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

Artigo 89.º

Turnos de distribuição

A distribuição é presidida por juiz, a designar pelo presidente do tribunal, que decide as questões com aquela relacionadas.

SECÇÃO III

Gestão dos tribunais de primeira instância

SUBSECÇÃO I

Objetivos

Artigo 90.º

Objetivos e monitorização

1 — O Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos para o desempenho dos tribunais judiciais de primeira instância para o triénio subsequente.

2 — O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre representantes do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República e do competente serviço do Ministério da Justiça, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

3 — O Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo responsável pela área da justiça articulam até 15 de julho os objetivos para o ano judicial subsequente e para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público, ponderando os meios afetos à adequação entre os

valores da referência processual estabelecidos e os resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.

4 — Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

5 — O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.

6 — Pode ser definido, por decreto-lei, um sistema de incentivos para os tribunais judiciais de primeira instância que ultrapassem significativamente os valores de referência processual estabelecidos.

Artigo 91.º

Definição de objetivos processuais

1 — Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objetivos formulados para o ano subsequente, o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, ouvido o administrador judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objetivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para a comarca, para os tribunais de competência territorial alargada, bem como para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público ali sediados

2 — As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de outubro de cada ano, respetivamente ao Conselho Superior da Magistratura e ao Procurador-Geral da República, para homologação até 22 de dezembro.

3 — Os objetivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros fatores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afetos ao funcionamento da comarca e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.

4 — Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

5 — Os objetivos processuais da comarca devem ser refletidos nos objetivos estabelecidos anualmente para os oficiais de justiça e ser ponderados na respetiva avaliação.

6 — Os objetivos processuais da comarca devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados nos moldes que vierem a ser definidos pelos respetivos Conselhos.

SUBSECÇÃO II

Presidente do tribunal de comarca

Artigo 92.º

Juiz presidente

1 — Em cada tribunal de comarca existe um presidente.

2 — O presidente do tribunal é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, de entre juízes que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como juízes desembargadores e possuam classificação de *Muito bom* em anterior classificação de serviço; ou

b) Exerçam funções efetivas como juízes de direito, possuam 15 anos de serviço nos tribunais e última classificação de serviço de *Muito bom*.

3 — A comissão de serviço pode não dar lugar à abertura de vaga e pode ser cessada a qualquer momento, mediante deliberação fundamentada do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 93.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do presidente do tribunal pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior da Magistratura, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Artigo 94.º

Competências

1 — Sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e do poder de delegação, o presidente do tribunal possui competências de representação e direção, de gestão processual, administrativas e funcionais.

2 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências de representação e direção:

a) Representar e dirigir o tribunal;

b) Acompanhar a realização dos objetivos fixados para os serviços judiciais do tribunal;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais da comarca;

d) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias à comarca pelo Conselho Superior da Magistratura;

f) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;

g) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.

3 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências funcionais:

a) Dar posse aos juízes e ao administrador judiciário;

b) Elaborar os mapas de turnos e de férias dos juízes e submetê-los a aprovação do Conselho Superior da Magistratura;

c) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, com exceção daqueles a que se reporta a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 101.º;

d) Nomear um juiz substituto, em caso de impedimento do titular ou do substituto designado, de acordo com orientações genéricas do Conselho Superior da Magistratura;

e) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos juízes da comarca, com respeito pelas necessidades do serviço e em articulação com o Conselho Superior da Magistratura;

f) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles a que se reporta a alínea *l*) do n.º 1 do artigo 101.º, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.

4 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º e 91.º:

a) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;

b) Acompanhar e avaliar a atividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

c) Acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando o Conselho Superior da Magistratura e promovendo as medidas que se justifiquem;

d) Promover, com a colaboração dos demais juízes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adoção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz;

e) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação e extinção de outros graus de especialização nas unidades de processos, designadamente para as pequenas causas;

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca ou a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais do que um tribunal ou juízo da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente;

h) Solicitar o suprimento de necessidades de resposta adicional, nomeadamente através do recurso aos quadros complementares de juízes.

5 — As medidas a que se refere a alínea *f*) do número anterior são precedidas da concordância do juiz a reafectar ou do juiz a quem sejam afetados os processos.

6 — A reafetação de juízes ou a afetação de processos têm como finalidade responder a

necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando sempre princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do juiz.

7 — O Conselho Superior da Magistratura fixa antecipadamente os critérios a considerar quanto à densificação dos conceitos previstos na alínea *f*) do n.º 4 e publicita-os, previamente à sua execução, nas páginas eletrónicas das comarcas e do Conselho Superior da Magistratura.

8 — O presidente do tribunal possui as seguintes competências administrativas:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário;

c) Participar na conceção e execução das medidas de organização e modernização da comarca;

d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos.

9 — O presidente do tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

10 — Para efeitos de acompanhamento da atividade dos tribunais e juízos sediados na comarca, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela proteção dos dados pessoais.

Artigo 95.º

Magistrado judicial coordenador

1 — Quando no mesmo tribunal ou juízo exerçam funções mais de cinco juízes, o presidente do tribunal, ouvidos aqueles, pode propor ao Conselho Superior da Magistratura a nomeação de um magistrado judicial coordenador, para um ou mais juízos, obtida a prévia concordância deste.

2 — O magistrado judicial coordenador exerce, sob orientação do presidente do tribunal, as competências que este lhe delegar, sem prejuízo do respetivo poder de avocação, devendo prestar contas do seu exercício sempre que para tal solicitado pelo presidente do tribunal.

3 — O magistrado judicial coordenador pode frequentar o curso referido no artigo 97.º

Artigo 96.º

Estatuto remuneratório

1 — O presidente do tribunal, que seja desembargador, aufere o vencimento correspondente ao cargo de origem.

2 — O estatuto remuneratório do presidente do tribunal, quando seja juiz de direito, é equiparado ao dos juízes colocados nas secções das instâncias centrais.

3 — O presidente do tribunal tem direito a despesas de representação, de montante a fixar por decreto-lei.

Artigo 97.º

Formação

O exercício de funções de presidente do tribunal implica a aprovação em curso de formação específico.

Artigo 98.º

Recurso

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Magistratura, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo presidente da comarca.

SUBSECÇÃO III

Magistrado do Ministério Público coordenador de comarca

Artigo 99.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

1 — Em cada comarca existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.

2 — O magistrado do Ministério Público coordenador é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em comissão de serviço por três anos, por escolha de entre magistrados do Ministério Público que cumpram os seguintes requisitos:

a) Exerçam funções efetivas como procurador-geral-adjunto e possuam classificação de *Muito bom* em anterior classificação de serviço; ou

b) Exerçam funções efetivas como procurador da República, possuam 15 anos de serviço nos

tribunais e última classificação de serviço de *Muito bom*.

3 — Em todas as comarcas podem ser nomeados procuradores da República com funções de coordenação sectorial, sob a orientação do magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos da lei.

4 — Os magistrados referidos no número anterior podem frequentar o curso referido no artigo 102.º

Artigo 100.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do magistrado do Ministério Público coordenador pode ser renovada por igual período, mediante avaliação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, ponderando o exercício dos poderes de gestão e os resultados obtidos na comarca.

Artigo 101.º

Competências do magistrado do Ministério Público coordenador

1 — O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a atividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

a) Acompanhar o movimento processual das Procuradorias e departamentos do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adote, o respetivo superior hierárquico, nos termos da lei;

b) Acompanhar o desenvolvimento dos objetivos fixados para as Procuradorias e departamentos do Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;

c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados das Procuradorias e departamentos do Ministério Público da comarca;

d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República e entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;

e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

f) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público a reafetação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, Procuradoria, secção ou departamento da mesma comarca, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;

g) Afetar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o exercício de funções de magistrados em mais do que uma Procuradoria, secção ou departamento da mesma comarca, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente;

i) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções às Procuradorias e departamentos pelo Conselho Superior do Ministério Púbico;

j) Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;

k) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nas secretarias, Procuradorias e departamentos do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

l) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nas secretarias, Procuradorias e departamentos do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles a que se reporta a alínea *f*) do n.º 3 do artigo 94.º, sendo-lhe dado conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações, respeitando a proteção dos dados pessoais.

m) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente às Procuradorias e departamentos do Ministério Público;

n) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

o) Acompanhar e avaliar a atividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;

p) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

q) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da comarca, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;

r) Elaborar os regulamentos internos das Procuradorias e departamentos do Ministério Público, ouvido o presidente do tribunal e o administrador judiciário.

2 — A medida a que se refere a alínea *f*) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafetar.

3 — As medidas a que se referem as alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 são precedidas da audição dos magistrados visados.

4 — A reafetação de magistrados do Ministério Público ou a afetação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior do Ministério Público, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

5 — O magistrado do Ministério Público coordenador tem direito a despesas de representação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 96.º

Artigo 102.º

Formação

O exercício de funções de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico.

Artigo 103.º

Recursos

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos atos e regulamentos administrativos emitidos pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

SUBSECÇÃO IV

Administrador judiciário

Artigo 104.º

Administrador do tribunal de comarca

1 — Em cada comarca existe um administrador judiciário.

2 — O administrador judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, excecionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que atua sob orientação genérica do magistrado do Ministério Público coordenador.

3 — O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.

4 — As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 105.º

Renovação e avaliação

A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo juiz presidente da comarca, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça.

Artigo 106.º

Competências

1 — O administrador judiciário tem as seguintes competências próprias:

a) Dirigir os serviços da secretaria;

b) Autorizar o gozo de férias dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respetivos mapas anuais;

c) Recolocar transitoriamente oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;

d) Gerir, sob orientação do juiz presidente, a utilização das salas de audiência;

e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;

f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;

g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afetos aos serviços do tribunal;

h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;

i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respetiva aprovação;

j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento da comarca;

k) Divulgar anualmente os dados estatísticos da comarca.

2 — No exercício das competências referidas nas alíneas *b*), *c*), *g*) e *i*) do número anterior, o administrador judiciário ouve o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador.

3 — O administrador judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente da comarca.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um ato de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer ato de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.

5 — O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.

6 — Das decisões do administrador judiciário proferidas no âmbito das suas competências cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Magistratura, ressalvadas as proferidas nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 104.º, em que cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 107.º

Formação

O exercício de funções de administrador judiciário implica a aprovação em curso de formação específico.

SUBSECÇÃO V

Conselho de gestão

Artigo 108.º

Composição e competência

1 — Integram o conselho de gestão da comarca o juiz presidente do tribunal, que preside, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário.

2 — De forma a garantir a plena articulação entre os órgãos de gestão, bem como o cumprimento dos objetivos estabelecidos para a comarca, são sujeitas a deliberação as seguintes matérias:

a) Aprovação dos relatórios semestrais referidos na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 94.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 101.º, relativos ao estado dos serviços e qualidade da resposta, os quais são remetidos para conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Ministério da Justiça;

b) Aprovação do projeto de orçamento para a comarca, a submeter a aprovação final do Ministério da Justiça, com base na dotação por este previamente estabelecida;

c) Promoção de alterações orçamentais;

d) O planeamento e a avaliação dos resultados da comarca, tendo designadamente em conta as avaliações a que se refere a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 94.º e a alínea *o*) do n.º 1 do artigo 101.º;

e) Aprovação de proposta de alteração ao mapa de pessoal, observados os limites fixados para a secretaria da comarca, a qual deve ser comunicada ao Ministério da Justiça antes do início do prazo de apresentação de candidaturas ao movimento anual;

f) Aprovação, no final de cada ano judicial, de relatório de gestão que contenha informação respeitante ao grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos, indicando as causas dos principais desvios, o qual é comunicado aos Conselhos Superiores e ao Ministério da Justiça.

3 — O conselho de gestão tem competência para acompanhar a execução orçamental em

conformidade com o previsto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 106.º

4 — As alterações previstas na alínea *c*) do n.º 2 são enquadradas em orientações genéricas fixadas anualmente pelo Ministério da Justiça.

5 — O relatório a que se refere a alínea *f*) do n.º 2 é publicitado nas páginas eletrónicas dos Conselhos Superiores e do Ministério da Justiça.

6 — Podem ser convidados a reunir com o conselho de gestão os membros do conselho consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 109.º

Composição e funcionamento

1 — Em cada comarca existe um conselho com funções consultivas.

2 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

a) O presidente do tribunal, que preside;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador;

c) O administrador judiciário;

d) Um representante dos juízes da comarca, eleito pelos seus pares;

e) Um representante dos magistrados do Ministério Público da comarca, eleito pelos seus pares;

f) Um representante dos oficiais de justiça em exercício de funções na comarca, eleito pelos seus pares;

g) Um representante da Ordem dos Advogados, com escritório na comarca;

h) Um representante da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, com escritório na comarca;

i) Dois representantes dos municípios integrados na comarca;

j) Representantes dos utentes dos serviços de justiça, cooptados pelos demais membros do conselho, no máximo de três.

3 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente do tribunal, por sua iniciativa ou mediante solicitação de um terço dos seus membros.

4 — Podem participar ainda nas reuniões do conselho consultivo, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

5 — O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, havendo lugar ao pagamento de ajudas de custo, quando solicitado, aos representantes referidos nas alíneas *d*) a *h*) do n.º 2, desde que as reuniões do conselho consultivo impliquem deslocações entre municípios.

Artigo 110.º

Competências

1 — Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre:

a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e relatórios de atividades;

b) Os regulamentos internos do tribunal e dos juízos que o integram;

c) Questões administrativas e de organização e funcionamento da comarca da competência do juiz presidente;

d) As necessidades de recursos humanos do tribunal e do Ministério Público e sobre o orçamento, propondo, se for caso disso, as necessárias alterações, dele dando conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Advogados.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

a) Evolução da resposta do tribunal às solicitações e expectativas da comunidade;

b) Existência e manutenção de condições de acessibilidade e qualidade dos espaços e serviços do tribunal;

c) Utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afetos aos respetivos serviços;

d) Resolução de problemas de serviço suscitados pelos representantes das profissões judiciárias ou apresentados por qualquer um dos seus membros, estudando-os e apresentando propostas ao presidente do tribunal;

e) Reclamações ou queixas recebidas do público sobre a organização e funcionamento em geral do tribunal de comarca ou de algum dos seus serviços, bem como sobre o funcionamento do regime de acesso ao direito, estudando-as e

apresentando ao presidente do tribunal, ao magistrado coordenador do Ministério Público, ao diretor-geral da Administração da Justiça e ao representante da Ordem dos Advogados sugestões ou propostas destinadas a superar deficiências e a fomentar o seu aperfeiçoamento;

f) Outras questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do tribunal.

SECÇÃO V

Tribunais de competência territorial alargada

SUBSECÇÃO I

Tribunal da propriedade intelectual

Artigo 111.º

Competência

1 — Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;

b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;

c) Ações em que a causa de pedir verse sobre o cumprimento ou incumprimento, validade, eficácia e interpretação de contratos e atos jurídicos que tenham por objeto a constituição, transmissão, oneração, disposição, licenciamento e autorização de utilização de direitos de autor, direitos conexos e direitos de propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;

d) Ações de nulidade e de anulação de patentes, certificados complementares de proteção, modelos de utilidade e topografias de produtos semicondutores previstas no Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável, bem como os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de desenhos ou modelos, marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas deduzidos em reconvenção;

e) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;

f) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;

g) Recursos de decisões da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;

h) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e nos regimes jurídicos das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;

i) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;

j) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;

k) Ações em que a causa de pedir verse sobre o regime jurídico da cópia privada;

l) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;

m) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;

n) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal ou de infração de segredos comerciais em matéria de propriedade industrial;

o) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.

2 — A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

- Alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro.
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n, 55/2019, de 5 de agosto.

SUBSECÇÃO II

Tribunal da concorrência, regulação e supervisão

Artigo 112.º

Competência

1 — Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação:

a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);

b) Da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT);

c) Da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC);

d) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);

e) Da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);

f) Do Banco de Portugal (BP);

g) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);

h) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);

i) Da Entidade Reguladora da Saúde (ERS);

j) Da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);

k) Da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

2 — Compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro;

b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.

3 — Compete ao tribunal julgar ações de indemnização cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, ações destinadas ao exercício do direito de regresso entre coinfratores, bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

4 — Compete ainda ao tribunal julgar todas as demais ações civis cuja causa de pedir se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, em normas correspondentes de outros Estados -Membros e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

5 — As competências referidas nos números anteriores abrangem os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

- Alterado pelo artigo 22.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.

SUBSECÇÃO III

Tribunal marítimo

Artigo 113.º

Competência

1 — Compete ao tribunal marítimo conhecer das questões relativas a:

a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;

b) Contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;

c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;

d) Contratos de transporte por via fluvial ou por canais, nos limites do quadro n.º 1 anexo ao Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho;

e) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;

f) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;

g) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;

h) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;

i) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respetiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para suster a saída das coisas que constituam objeto de tais procedimentos;

j) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;

k) Assistência e salvação marítimas;

l) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;

m) Remoção de destroços;

n) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;

o) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objetos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos pelo mesmo material;

p) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;

q) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respetivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo;

r) Presas;

s) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;

t) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contraordenação marítima.

2 — A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

3 — Nas circunscrições não abrangidas pela área de competência territorial do tribunal marítimo, as competências referidas nos números anteriores são atribuídas ao respetivo tribunal de comarca.

SUBSECÇÃO IV

Tribunal de execução das penas

Artigo 114.º

Competência

1 — Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

2 — Compete ainda ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, devendo as respetivas decisões ser comunicadas ao tribunal à ordem do qual o arguido cumpre a medida de coação.

3 — Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao tribunal de execução das penas, em razão da matéria:

a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respetivas alterações;

b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;

c) Conceder e revogar a liberdade condicional, a adaptação à liberdade condicional e a liberdade para prova;

d) Homologar a decisão do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respetiva execução;

e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;

f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;

g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;

h) Definir o destino a dar à correspondência retida;

i) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos reclusos;

j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respetivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;

k) Decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de ausência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação;

l) Rever a medida de segurança de internamento de inimputáveis;

m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;

o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativas da liberdade;

p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;

q) Declarar cumprida a pena de prisão efetiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;

r) Declarar extinta a pena de prisão efetiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;

s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;

t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso, nos casos previstos nos artigos 23.º e 97.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;

u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respetiva aplicação;

v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;

w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;

x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.

y) Decidir sobre o tratamento involuntário do condenado com necessidade de cuidados de saúde mental, nos termos da lei.

_____
- Alterado pela artigo 11.º da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto.
- Alterado pelo artigo 49.º da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho.

Artigo 115.º

Extensão da competência

Compete ainda ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei.

SUBSECÇÃO V

Tribunal central de instrução criminal

Artigo 116.º

Competência

O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 120.º

_____
- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.

SECÇÃO VI

Juízos centrais, juízos de instrução criminal, juízos de família e menores, juízos do trabalho, juízos de comércio e juízos de execução

SUBSECÇÃO I

Juízos centrais cíveis

Artigo 117.º

Competência

1 — Compete aos juízos centrais cíveis:

a) A preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a € 50 000,00;

b) Exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a € 50 000,00, as

competências previstas no Código do Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de juízo ou tribunal;

c) Preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência;

d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2 — Nas comarcas onde não haja juízo de comércio, o disposto no número anterior é extensivo às ações que caibam a esses juízos.

3 — São remetidos aos juízos centrais cíveis os processos pendentes em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência.

SUBSECÇÃO II

Juízos centrais criminais

Artigo 118.º

Competência

1 — Compete aos juízos centrais criminais proferir despachos nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri.

2 — Os juízos centrais criminais de Lisboa e do Porto têm competência para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos do Código de Justiça Militar.

SUBSECÇÃO III

Juízos de instrução criminal

Artigo 119.º

Competência

1 — Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízos locais criminais ou pelos juízos de competência genérica.

2 — Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência.

Artigo 120.º

Casos especiais de competência

1 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação, cabe ao tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

a) Contra a paz e a humanidade;

b) Organização terrorista e terrorismo;

c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;

d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;

e) Branqueamento de capitais;

f) Corrupção, peculato, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a 2 anos;

g) Insolvência dolosa;

h) Administração danosa em unidade económica do sector público;

i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;

j) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;

k) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 — Cabe ainda ao tribunal central de instrução criminal:

a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;

b) A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas

diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.

4 — Nas comarcas em que o movimento processual dos tribunais o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criados juízos de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida.

5 — A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe ao tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

_____

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.

Artigo 121.º

Juízes de instrução criminal

1 — Nas comarcas em que não haja juízo de instrução criminal, o Conselho Superior da Magistratura pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afetação de juízes de direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.

2 — (*Revogado.*)

3 — Enquanto se mantiver a afetação referida no n.º 1, o quadro de magistrados considera-se aumentado do número de unidades correspondente.

4 — Para apoio dos juízes afetos em regime de exclusividade à instrução criminal são designados oficiais de justiça.

_____

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

SUBSECÇÃO IV

Juízos de família e menores

Artigo 122.º

Competência relativa ao estado civil das pessoas e família

1 — Compete aos juízos de família e menores preparar e julgar:

a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;

b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto ou de economia comum;

c) Ações de separação de pessoas e bens e de divórcio;

d) Ações de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;

e) Ações intentadas com base no artigo 1647.º e no n.º 2 do artigo 1648.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;

f) Ações e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;

g) Outras ações relativas ao estado civil das pessoas e família.

2 — Os juízos de família e menores exercem ainda as competências que a lei confere aos tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

Artigo 123.º

Competência relativa a menores e filhos maiores

1 — Compete igualmente aos juízos de família e menores:

a) Instaurar a tutela e a administração de bens;

b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador-geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;

c) Constituir o vínculo da adoção;

d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a este respeitantes;

e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, e preparar e julgar as execuções por alimentos;

f) Ordenar a confiança judicial de menores;

g) Decretar a medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção;

h) Constituir a relação de apadrinhamento civil e decretar a sua revogação;

i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos atos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;

j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;

k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais, previstas no artigo 1920.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966;

l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as ações de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;

m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.

2 — Compete ainda aos juízos de família e menores:

a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;

c) Converter, revogar e rever a adoção, exigir e julgar as contas do adotante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adotado;

d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;

e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;

f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.

3 — Nos casos em que a lei reserve a competência referida nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

4 — A prática de atos urgentes é assegurada pelo respetivo juízo de competência genérica, ainda que a respetiva comarca seja servida por juízo de família e menores, nos casos em que este se encontre sediado em diferente município.

Artigo 124.º

Competências em matéria tutelar educativa e de proteção

1 — Compete ainda aos juízos de família e menores:

a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e proteção;

b) Aplicar medidas de promoção e proteção e acompanhar a respetiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção da comissão de proteção.

2 — Compete também aos juízos de família e menores:

a) Praticar os atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;

b) Apreciar os factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;

c) Executar e rever as medidas tutelares;

d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;

e) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.

3 — Cessa a competência dos juízos de família e menores quando:

a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;

b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em primeira instância.

4 — Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

5 — Fora das áreas abrangidas pela jurisdição de família e menores, cabe ao juízo local criminal ou de competência genérica conhecer dos processos tutelares educativos, e ao juízo local cível ou de competência genérica conhecer dos processos de promoção e proteção.

6 — A prática de atos urgentes é assegurada pelo respetivo juízo de competência genérica, ainda que a comarca seja servida por juízo de família e menores, nos casos em que este se encontre sediado em diferente município.

Artigo 125.º

Constituição

1 — O juízo de família e menores funciona, em regra, com um juiz.

2 — Nos processos em que se presuma a aplicação de medida de internamento, medida de promoção ou proteção sem que haja acordo, o julgamento pertence a um tribunal constituído pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

SUBSECÇÃO V

Juízos do trabalho

Artigo 126.º

Competência cível

1 — Compete aos juízos do trabalho conhecer, em matéria cível:

a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;

b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;

c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efetuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;

e) Das ações destinadas a anular os atos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;

f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;

g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;

h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de atos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de ato ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;

i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;

j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afetados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;

k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;

l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afete o outro;

m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;

n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, por acessoriedade, complementaridade ou dependência, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja diretamente competente;

o) Das questões reconvencionais que com a ação tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;

p) Das questões cíveis relativas à greve;

q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respetivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;

r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respetivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;

s) Das demais questões que por lei lhes sejam atribuídas.

2 — Compete ainda aos juízos do trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação nos domínios laboral e da segurança social.

Artigo 127.º

Constituição do tribunal coletivo

(Revogado.)

- Revogado pela al. *b*) do artigo 8.º da Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro.

SUBSECÇÃO VI

Juízos de comércio

Artigo 128.º

Competência

1 — Compete aos juízos de comércio preparar e julgar:

a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;

b) As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;

c) As ações relativas ao exercício de direitos sociais;

d) As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;

e) As ações de liquidação judicial de sociedades;

f) As ações de dissolução de sociedade anónima europeia;

g) As ações de dissolução de sociedades gestoras de participações sociais;

h) As ações a que se refere o Código do Registo Comercial;

i) As ações de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.

2 — Compete ainda aos juízos de comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.

3 — A competência a que se refere o n.º 1 abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

SUBSECÇÃO VII

Juízos de execução

Artigo 129.º

Competência

1 — Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 — Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, aos juízos de família e menores, aos juízos do trabalho, aos juízos de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas em processos de natureza criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante um juízo cível.

3 — Para a execução das decisões proferidas pelo juízo central cível é competente o juízo de execução que seria competente se a causa não fosse da competência daquele juízo em razão do valor.

SECÇÃO VII

Juízos locais cíveis, locais criminais, locais de pequena criminalidade, de competência genérica e de proximidade

Artigo 130.º

Competência

1 — Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem competência na respetiva área territorial, tal como definida em decreto-lei, quando as causas não sejam atribuídas a outros juízos ou tribunal de competência territorial alargada.

2 — Os juízos locais cíveis, locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para:

a) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, onde não houver juízo de instrução criminal ou juiz de instrução criminal;

b) Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado;

c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo

Civil, onde não houver juízo de execução ou outro juízo ou tribunal de competência especializada competente;

d) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contraordenação, salvo os recursos expressamente atribuídos a juízos de competência especializada ou a tribunal de competência territorial alargada;

e) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e comunicações que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;

f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

3 — Nas situações a que se reporta a alínea *b*) do número anterior, o Conselho Superior da Magistratura define, detalhadamente, os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica.

4 — Os juízos de pequena criminalidade, possuem competência para:

a) Causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo;

b) Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a alínea *d*) do n.º 2, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a € 15 000,00, independentemente da sanção acessória.

5 — Compete aos juízos de proximidade:

a) Assegurar a realização das audiências de julgamento, de acordo com o regime constante dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 82.º;

b) Assegurar a realização das demais audiências de julgamento ou outras diligências processuais que sejam determinadas pelo juiz competente, nomeadamente quando daí resultem vantagens para a aquisição da prova ou as condições de acessibilidade dificultem gravemente a deslocação dos intervenientes processuais.

6 — Incumbe, ainda, aos juízos de proximidade:

a) Prestar informações de caráter processual, no âmbito dos tribunais sediados na respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;

b) Proceder à receção de papéis, documentos e articulados destinados a processos que corram ou tenham corrido termos em qualquer tribunal sediado na comarca;

c) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real;

d) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão.

_____

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro.

SECÇÃO VIII

Execução de decisões relativas a multas penais e indemnizações

Artigo 131.º

Execução por multas penais e indemnizações

A execução das decisões relativas a multas penais e indemnizações previstas na lei processual aplicável compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.

_____

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

SECÇÃO IX

Tribunal singular, coletivo e do júri

SUBSECÇÃO I

Tribunal singular

Artigo 132.º

Composição e competência

1 — O tribunal singular é composto por um juiz.

2 — Compete ao tribunal singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo ou do júri.

SUBSECÇÃO II

Tribunal coletivo

Artigo 133.º

Composição

1 — O tribunal coletivo é composto, em regra, por três juízes privativos.

2 — Quando se justifique, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal de comarca, designa os juízes necessários à constituição do tribunal coletivo, devendo a designação recair em juiz privativo da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade.

3 — Nos juízos centrais criminais de Lisboa e do Porto há um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela GNR, os quais intervêm nos termos do Código de Justiça Militar.

Artigo 134.º

Competência

Compete ao tribunal coletivo julgar:

a) Em matéria penal, os processos a que se refere o artigo 14.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;

b) As questões de facto e de direito nas ações e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração, sempre que a lei do processo o determine.

Artigo 135.º

Presidente do tribunal coletivo

1 — O tribunal coletivo é presidido pelo juiz do processo.

2 — Compete ao presidente do tribunal coletivo:

a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;

b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;

c) Proferir a sentença final nas ações cíveis;

d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;

e) Organizar o programa das sessões do tribunal coletivo;

f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

SUBSECÇÃO III

Tribunal do júri

Artigo 136.º

Composição

1 — O tribunal do júri é constituído pelo presidente do tribunal coletivo, que preside, pelos restantes juízes e por jurados.

2 — A lei regula o número, recrutamento e seleção dos jurados.

Artigo 137.º

Competência

1 — Compete ao tribunal do júri julgar os processos a que se refere o artigo 13.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, salvo se tiverem por objeto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.

2 — A intervenção do júri no julgamento é definida pela lei de processo.

SECÇÃO X

Secretarias dos tribunais de primeira instância

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 138.º

Secretarias

1 — Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente dos respetivos juízos e dos tribunais de competência territorial alargada e dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.

2 — A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são fixados no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 139.º

Mapas de pessoal

1 — Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2 — As alterações aos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do diretor-geral da Administração da Justiça ou por proposta fundamentada do respetivo conselho de gestão.

Artigo 140.º

Utilização da informática

1 — A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo.

2 — A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, devendo as disposições processuais relativas

a atos dos magistrados e das secretarias ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

3 — A portaria referida no número anterior regula, designadamente:

a) A apresentação de peças processuais e documentos;

b) A distribuição de processos;

c) A prática, necessariamente por meios eletrónicos, dos atos processuais dos magistrados e dos oficiais de justiça;

d) Os atos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

SUBSECÇÃO II

Registo e arquivo

Artigo 141.º

Registo de peças processuais e processos

1 — As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados nos termos previstos na lei.

2 — Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte eletrónico.

3 — É privilegiado o uso de meios eletrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da lei, junto dos cidadãos.

Artigo 142.º

Arquivo

1 — Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;

b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;

c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;

d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;

e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.

2 — Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do juiz ou do magistrado do Ministério Público, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 143.º

Conservação e eliminação de documentos

O regime de conservação e eliminação de documentos em arquivo é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da cultura.

TÍTULO VI

Tribunais administrativos e fiscais

Artigo 144.º

Definição

1 — Aos tribunais administrativos e fiscais compete o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.

2 — A estrutura, a competência, a organização e o funcionamento dos tribunais administrativos e fiscais são definidos em diploma próprio.

Artigo 145.º

Categorias de tribunais administrativos e fiscais

1 — Existem os seguintes tribunais administrativos e fiscais:

a) O Supremo Tribunal Administrativo;

b) Os tribunais centrais administrativos;

c) Os tribunais administrativos de círculo;

d) Os tribunais tributários.

2 — Quando funcionem agregados, os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários assumem a designação unitária de tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 146.º

Supremo Tribunal Administrativo

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais da jurisdição

administrativa e fiscal, tem sede em Lisboa e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 147.º

Tribunais centrais administrativos

1 — São tribunais centrais administrativos o Tribunal Central Administrativo Sul, com sede em Lisboa, e o Tribunal Central Administrativo Norte, com sede no Porto.

2 — As áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos são determinadas por decreto-lei.

3 — Os tribunais centrais administrativos conhecem de matéria de facto e de direito.

4 — Os tribunais centrais administrativos são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a qual fixa os respetivos quadros.

Artigo 148.º

Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários

1 — A sede dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários e as respetivas áreas de jurisdição são determinadas por decreto-lei.

2 — O número de juízes em cada tribunal administrativo de círculo e em cada tribunal tributário é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — Os tribunais administrativos de círculo e os tribunais tributários são declarados instalados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

TÍTULO VII

Tribunal de Contas

Artigo 149.º

Definição

1 — O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;

b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal de Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

4 — O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da lei.

TÍTULO VIII

Tribunais arbitrais

Artigo 150.º

Tribunais arbitrais

1 — Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um tribunal arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.

2 — A competência, a organização e o funcionamento dos tribunais arbitrais são definidos em diploma próprio.

TÍTULO IX

Julgados de paz

Artigo 151.º

Julgados de paz

1 — Os julgados de paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor reduzido e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.

2 — Os julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e demais

entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.

3 — A competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

TÍTULO X

Departamentos de investigação e ação penal

Artigo 152.º

Criação e localização

Para além das comarcas onde se encontram sediados os tribunais da Relação, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados departamentos de investigação e ação penal em qualquer outra das comarcas.

TÍTULO XI

Órgãos de gestão e disciplina judiciários

CAPÍTULO I

Conselho Superior da Magistratura

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 153.º

Definição

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 154.º

Composição

1 — O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto ainda pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República;

b) Sete eleitos pela Assembleia da República;

c) Sete eleitos de entre e por magistrados judiciais.

2 — A forma de designação e de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura constam do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 155.º

Competência

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais, sem prejuízo das disposições relativas ao provimento de cargos por via eletiva;

b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;

c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

d) Elaborar o plano anual de inspeções;

e) Ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;

f) Aprovar o regulamento interno e a proposta de orçamento relativos ao Conselho;

g) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;

h) Alterar a distribuição de processos nos juízos onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços, designadamente em articulação com os presidentes das comarcas;

i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, designadamente em articulação com os juízes presidentes das comarcas, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;

j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;

k) Fixar o número e a composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação;

l) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca;

m) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais de primeira instância nos termos descritos nos artigos 90.º e 91.º;

n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 156.º

Relatório de atividades

O Conselho Superior da Magistratura envia, no mês de março de cada ano, à Assembleia da República, relatório da sua atividade respeitante ao ano judicial anterior, o qual é publicado no *Diário da Assembleia da República.*

Artigo 157.º

Funcionamento

1 — O Conselho Superior da Magistratura funciona em plenário e em conselho permanente, sendo este composto pelas Secções Disciplinar, de Acompanhamento e Ligação às Comarcas e de Assuntos Gerais.

2 — O Estatuto dos Magistrados Judiciais define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 158.º

Delegação de poderes

1 — O Conselho Superior da Magistratura pode delegar no presidente, com faculdade de subdelegação no vice-presidente, poderes para:

a) Ordenar inspeções extraordinárias;

b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;

c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;

d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;

f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;

g) Resolver outros assuntos da sua competência.

2 — Pode ainda o Conselho Superior da Magistratura delegar nos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, bem como nos presidentes dos tribunais de comarca, a prática de atos próprios da sua competência.

3 — As competências referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 são exercidas por delegação do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelos respetivos presidentes, sem prejuízo do direito ao recurso.

SECÇÃO III

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura

Artigo 159.º

Pessoal

A organização dos serviços e do pessoal da secretaria do Conselho Superior da Magistratura é definida em diploma próprio.

CAPÍTULO II

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 160.º

Definição

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal.

Artigo 161.º

Composição

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República;

b) Quatro eleitos pela Assembleia da República;

c) Quatro juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2 — É reconhecido de interesse para a jurisdição administrativa e fiscal o desempenho de funções de membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 — A forma de designação e de exercício de cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais constam do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 162.º

Competência

1 — Compete ao Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a ação disciplinar relativamente a eles;

b) Apreciar, admitir, excluir e graduar os candidatos em concurso;

c) Conhecer das impugnações administrativas interpostas

de decisões materialmente administrativas proferidas, em matéria disciplinar, pelos presidentes dos tribunais centrais administrativos, pelos presidentes dos tribunais administrativos de círculo e pelos presidentes dos tribunais tributários, bem como de outras que a lei preveja;

d) Ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal;

e) Elaborar o plano anual de inspeções;

f) Elaborar as listas de antiguidade dos juízes;

g) Suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adoção dessas medidas;

h) Aprovar o seu regulamento interno, concursos e inspeções;

i) Emitir os cartões de identidade dos juízes, de modelo idêntico aos dos juízes dos tribunais judiciais;

j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista ao aperfeiçoamento e à maior eficiência da jurisdição administrativa e fiscal;

k) Emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal;

l) Fixar anualmente, com o apoio do departamento do Ministério da Justiça com competência no domínio da auditoria e modernização, o número máximo de processos a distribuir a cada magistrado e o prazo máximo admissível para os respetivos atos processuais cujo prazo não esteja estabelecido na lei;

m) Gerir a bolsa de juízes;

n) Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural;

o) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode delegar no presidente, ou em outros dos seus membros, a competência para:

a) Praticar atos de gestão corrente e aprovar inspeções;

b) Nomear os juízes para uma das secções do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos;

c) Ordenar inspeções extraordinárias, averiguações, inquéritos e sindicâncias.

Artigo 163.º

Presidência

1 — O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é substituído pela ordem seguinte:

a) Pelo mais antigo dos vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho;

b) Pelo mais antigo dos juízes do Supremo Tribunal Administrativo que faça parte do Conselho.

2 — Em caso de urgência, o presidente pode praticar atos da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, sujeitando-os a ratificação deste na primeira sessão subsequente.

CAPÍTULO III

Conselho Superior do Ministério Público

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 164.º

Definição

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura do Ministério Público, integrado na Procuradoria-Geral da República, nos termos da Constituição e do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 165.º

Composição

1 — A Procuradoria-Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2 — A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

SECÇÃO II

Competência e funcionamento

Artigo 166.º

Competência

Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;

b) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho, o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efetivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público previstos no respetivo Estatuto e a proposta do orçamento da Procuradoria-Geral da República;

c) Deliberar e emitir diretivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;

d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

f) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;

g) Aprovar o plano anual de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicâncias e inquéritos;

h) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 167.º

Funcionamento

1 — O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário ou em secções.

2 — A forma de designação e de exercício dos cargos, o estatuto dos seus membros e demais aspetos do funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público constam do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 168.º

Secções

1 — O Conselho Superior do Ministério Público dispõe de uma secção permanente, à qual compete deliberar sobre as matérias que lhe sejam delegadas pelo plenário e não caibam na competência das secções de avaliação do mérito profissional e disciplinar.

2 — O Estatuto do Ministério Público define as demais condições de funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 169.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República a prática de atos que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 170.º

Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça

O membro do Governo responsável pela área da justiça comparece às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público quando entender oportuno, para fazer comunicações e solicitar ou prestar esclarecimentos.

CAPÍTULO IV

Direito aplicável

Artigo 171.º

Normas estatutárias

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente título, aplica-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Estatuto do Ministério Público, os quais se regem por lei própria.

TÍTULO XII

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 172.º

Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca

O presidente do tribunal, o magistrado do Ministério Público coordenador e o administrador judiciário são nomeados até seis meses antes da implementação das comarcas organizadas nos termos a definir no decreto-lei que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo em vista a sua participação ativa em todo o processo organizativo.

Artigo 173.º

Constituição do conselho consultivo

O conselho consultivo deve ser constituído até três meses após a implementação da comarca.

Artigo 174.º

Extinção de vagas de juízes auxiliares nos tribunais da Relação

1 — São extintas as vagas de auxiliar nos tribunais da Relação.

2 — Os juízes de direito destacados como juízes auxiliares nos tribunais da Relação cessam o destacamento com a entrada em vigor da presente lei, considerando-se desde então, para todos os efeitos, como juízes desembargadores efetivos.

3 — Os juízes referidos no número anterior são concorrentes necessários no movimento judicial imediatamente subsequente.

Artigo 175.º

Provimento dos lugares de juiz

1 — Os juízes dos Tribunais de Execução das Penas, do Tribunal Central de Instrução Criminal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nos correspondentes tribunais de competência territorial alargada.

2 — Os juízes de círculo e os juízes das varas mistas que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis e ou criminais das instâncias centrais.

3 — Os juízes das varas criminais, os juízes das grandes instâncias criminais e os juízes em afetação exclusiva ao julgamento por tribunal coletivo que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções criminais das instâncias centrais.

4 — Os juízes das varas cíveis e os juízes das grandes instâncias cíveis que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias centrais.

5 — Os juízes dos tribunais de instrução criminal e dos juízos de instrução criminal, os juízes dos tribunais de família e menores e dos juízos de família e menores, os juízes dos tribunais do trabalho e dos juízos do trabalho, os juízes do juízo misto de trabalho e de família e menores, os juízes dos tribunais de comércio e dos juízos de comércio e os juízes dos juízos de execução que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias centrais.

6 — Os juízes de comarca têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções das instâncias locais.

7 — Os restantes juízes têm preferência no primeiro provimento de lugares nas correspondentes

secções das instâncias locais, sem prejuízo da aplicação das preferências consignadas nos números anteriores, que têm precedência.

8 — Os juízes dos tribunais de pequena instância cível têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nas correspondentes secções cíveis das instâncias locais.

9 — Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.

10 — As preferências previstas no presente artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.

11 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se secções correspondentes as que tenham jurisdição sobre qualquer dos municípios incluídos na área de competência territorial do tribunal, vara ou juízo extinto.

Artigo 176.º

Provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público

1 — Os magistrados do Ministério Público colocados nos quadros dos círculos judiciais, das comarcas ou dos departamentos extintos pela entrada em vigor da presente lei e seu regulamento que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência na colocação nos quadros correspondentes das novas comarcas, em função da sua categoria.

2 — A preferência é exercida no primeiro movimento de colocação de magistrados, ordinário ou extraordinário, para o provimento dos lugares criados nas novas comarcas, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 — Os magistrados auxiliares beneficiam da preferência prevista no presente artigo, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 177.º

Alteração aos mapas de pessoal

As alterações à definição inicial dos mapas de pessoal podem ser feitas a partir do final de um período de 12 meses após a implementação da comarca.

Artigo 178.º

Relatório de gestão

No ano da implementação de cada uma das comarcas, o relatório de gestão referido na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 108.º é elaborado decorridos seis meses após a respetiva instalação.

Artigo 179.º

Instalação de tribunais

1 — A instalação do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da Relação constitui encargo direto do Estado.

2 — Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuitidade.

Artigo 180.º

Norma remissiva

As referências a tribunais, varas ou juízos constantes de outros diplomas devem ser entendidas como efetuadas para os tribunais ou secções competentes nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 181.º

Normas complementares

No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à sua regulamentação.

Artigo 182.º

Deliberações

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público tomam as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares, nomeadamente para efeitos de redistribuição de processos.

Artigo 183.º

Colocação de juízes

1 — Os juízes a colocar nos tribunais de competência territorial alargada e nos juízos referidos nas alíneas *a*), *c*) e *f*) a *j*) do n.º 3 do artigo 81.º são nomeados de entre juízes de direito com mais de 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com distinção*.

2 — Os juízes a colocar nos juízos referidos nas alíneas *b*), *d*) e *e*) do n.º 3 do artigo 81.º são nomeados de entre juízes de direito com mais de

cinco anos de serviço e classificação não inferior a *Bom*.

3 — Constituem fatores atendíveis na nomeação, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

4 — Na falta de juízes de direito com os requisitos constantes dos n. os 1 e 2, à nomeação é aplicável o disposto no número anterior.

5 — A perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 determina que o lugar seja posto a concurso no movimento judicial seguinte.

Artigo 184.º

Índice remuneratório

1 — Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior auferem pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — Os juízes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

3 — Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções de representação nos juízos locais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal e nos Departamentos de Investigação e Ação Penal, com exceção dos magistrados colocados em municípios onde se encontram instalados juízos de competência genérica, auferem pelo índice 175 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo de remuneração superior a que tenham direito nos termos dessa escala indiciária.

4 — Caso excecionalmente exista necessidade de colocar procurador-adjunto em funções de representação nas secções ou tribunais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o mesmo aufere, enquanto aí se mantiver em funções, pelo índice 220 da escala indiciária constante do mapa anexo ao Estatuto do Ministério Público.

Artigo 185.º

Estatuto remuneratório

1 — Não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes e magistrados do Ministério Público enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da presente lei.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização.

Artigo 186.º

Intervenção dos juízes de círculo

Até à entrada em vigor da presente lei, a intervenção dos juízes de círculo nas ações de valor superior à alçada do tribunal da Relação apenas ocorre na discussão e julgamento da causa e na elaboração das respetivas sentenças, salvo nos casos em que o Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, excluía a intervenção do tribunal coletivo.

Artigo 187.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 1.º a 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto, na parte em que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;

b) A Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro;

c) O Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de janeiro;

d) O Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro;

e) O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio.

Artigo 188.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor na data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprove o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2 — Os artigos 172.º, 181.º e 182.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

3 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 184.º não produzem efeitos durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, em 17 de maio de 2011.

4 — O artigo 186.º entra em vigor imediatamente após a entrada em vigor da Lei n.º

41/2013, de 26 de junho, que aprova o Código de Processo Civil.

5 — O Tribunal da Relação de Lisboa é competente, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei, para apreciar as impugnações das decisões do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, incluindo as que se encontrem pendentes naquela data.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º

Tribunal da Relação de Guimarães

Área de competência:
Comarcas: Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.

Tribunal da Relação do Porto

Área de competência:
Comarcas: Aveiro, Porto e Porto Este.
Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas do Porto.

Tribunal da Relação de Coimbra

Área de competência:
Comarcas: Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.
Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Coimbra.

Tribunal da Relação de Lisboa

Área de competência:
Comarcas: Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.
Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas dos Açores, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução Criminal.

- Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro.

Tribunal da Relação de Évora

Área de competência:
Comarcas: Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.
Tribunais de competência territorial alargada: Tribunal de Execução das Penas de Évora.

ANEXO II
(a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º)

Comarca dos Açores

Sede: Ponta Delgada.
Circunscrição:
Municípios: Angra do Heroísmo, Calheta (S. Jorge), Corvo, Horta, Lagoa, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Praia da Vitória, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Comarca de Aveiro

Sede: Aveiro.
Circunscrição:
Municípios: Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

Comarca de Beja

Sede: Beja.
Circunscrição:
Municípios: Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.

Comarca de Braga

Sede: Braga.
Circunscrição:
Municípios: Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

Comarca de Bragança

Sede: Bragança.
Circunscrição:
Municípios: Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.

Comarca de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco.
Circunscrição:
Municípios: Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

Comarca de Coimbra

Sede: Coimbra.
Circunscrição:
Municípios: Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Comarca de Évora

Sede: Évora.
Circunscrição:
Municípios: Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.

Comarca de Faro

Sede: Faro.
Circunscrição:
Municípios: Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.

Comarca da Guarda

Sede: Guarda.
Circunscrição:
Municípios: Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.

Comarca de Leiria

Sede: Leiria.
Circunscrição:
Municípios: Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

Comarca de Lisboa

Sede: Lisboa.
Circunscrição:
Municípios: Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.

Comarca de Lisboa Norte

Sede: Loures.
Circunscrição:
Municípios: Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

Comarca de Lisboa Oeste

Sede: Sintra.
Circunscrição:
Municípios: Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Comarca da Madeira

Sede: Funchal.
Circunscrição:
Municípios: Calheta (Madeira), Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.

Comarca de Portalegre

Sede: Portalegre.
Circunscrição:
Municípios: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Comarca do Porto

Sede: Porto.
Circunscrição:
Municípios: Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.

Comarca do Porto Este

Sede: Penafiel.
Circunscrição:
Municípios: Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Comarca de Santarém

Sede: Santarém.
Circunscrição:
Municípios: Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Comarca de Setúbal

Sede: Setúbal.
Circunscrição:
Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.

Comarca de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo.
Circunscrição:
Municípios: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.

Comarca de Vila Real

Sede: Vila Real.
Circunscrição:
Municípios: Alijó, Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.

Comarca de Viseu

Sede: Viseu.
Circunscrição:
Municípios: Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º)

Tribunais de Execução das Penas

Sede: Coimbra.
Área de competência: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do estabelecimento prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.
Sede: Évora.
Área de competência: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.
Sede: Lisboa.
Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.
Sede: Porto.
Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.
Sede: Ponta Delgada.
Área de competência: comarca dos Açores, estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, estabelecimento prisional regional de Ponta Delgada e cadeia de e cadeia de apoio da Horta.

Tribunal Marítimo

Sede: Lisboa.
Área de competência: Departamento Marítimo do Norte, do Centro e do Sul.

Tribunal da Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa.
Área de competência: território nacional.

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém.
Área de competência: território nacional.

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.
Área de competência: território nacional.

- Alterado e republicado pelos artigo 2.º e 3.º da Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro.

Apontamentos:

Decreto-Lei n.º 49/2014

de 27 de março

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março e pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.

Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do sistema Judiciário.

A reorganização aprovada pela referida Lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, assente em três pilares fundamentais: (*i*) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com as centralidades sociais, (*ii*) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (*iii*) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Sem perder de vista a premissa essencial da reorganização judiciária, centrada no cidadão e nas empresas, a presente reforma visa melhorar o funcionamento do sistema judicial e alcançar uma prestação de justiça de qualidade, apostando-se, para isso, fortemente na especialização, dotando todo o território nacional de jurisdições especializadas, pretendendo-se, assim, proporcionar uma resposta judicial ainda mais flexível e mais próxima das populações.

A oferta de especialização para cada comarca em matéria de família e menores foi adequada não só ao volume processual expetável para os municípios integrados na comarca mas, sobretudo, à respetiva dimensão geográfica, às frequentes deslocações e, também, à inadequada oferta de transportes públicos. Tal determinou uma apropriada delimitação da competência territorial, cingindo-a, em certos casos, apenas a alguns dos municípios da comarca.

Esta reorganização introduz, ademais, uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, uma simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e uma autonomia das estruturas de gestão dos tribunais, que permite, entre outras, a adoção de práticas gestionárias por objetivos.

As vantagens decorrentes do alargamento da jurisdição especializada, provenientes da maior concentração e especialização da oferta judiciária têm, a par da racionalização e o aproveitamento de recursos humanos, impacto no combate à morosidade processual e na extinção de processos pendentes, convivendo, estas e aquelas, com a programada descentralização dos serviços judiciários visando assegurar as legítimas expectativas dos cidadãos e das empresas.

Importa, agora, através do presente decreto-lei, proceder à regulamentação da LOSJ, na parte respeitante à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para que se conclua o complexo normativo necessário a uma eficaz concretização da reforma.

A LOSJ fixou a nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as atuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, as centralidades sociais com as novas comarcas, por se considerar que as suas capitais constituem centralidades objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações e também por estas serem providas de acessibilidades rodoviárias/ferroviárias fáceis, garantidas, bem como, uma oferta adequada de transportes.

Em cada comarca passa a existir apenas um tribunal judicial de primeira instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui, com exceção de Lisboa e do Porto, onde se adotou uma matriz ajustada às respetivas especificidades, em função da qual são divididas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, resultante da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas.

No que concerne aos concelhos de Lisboa e da margem sul do rio Tejo (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete), sendo reconhecida a existência de formas de integração económicas, dinâmicas sociais, o sentido de mobilidade da população ativa, mecanismos de interdependência e escala demográfica próprias de uma dimensão metropolitana, impõe-se a criação de um modelo conforme com esta unidade territorial, o que motiva o alargamento da área de competência territorial da comarca de Lisboa, aumentando a especialização dos tribunais, aproximando, também assim, a justiça das pessoas e das empresas.

Quanto à circunscrição territorial dos tribunais da Relação, abandona-se a referência aos distritos judiciais e determina-se que a competência territorial daqueles tribunais tome por referência agrupamentos de comarcas.

Para efeitos de organização judiciária, o território nacional divide-se nas seguintes 23 comarcas: Açores, Aveiro, Beja, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre, Porto, Porto Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, definindo-se no presente decreto-lei as respetivas sedes, área de competência territorial e composição.

A estrutura do tribunal judicial de comarca organiza-se em torno de instâncias centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de circunscrições socialmente adquiridas, e de instâncias locais.

As instâncias centrais têm, na sua maioria, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000,00, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, e em secções de competência especializada, designadamente, secções de comércio, execução, família e menores, instrução criminal, e do trabalho, que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.

As instâncias locais, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade.

As secções de competência genérica tramitam e julgam as causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada e passam a deter competência para julgar ações declarativas cíveis de processo comum de valor igual ou inferior a € 50 000,00.

As secções de proximidade são parte integrante da instância local, desempenhando um conjunto bastante relevante de serviços, de onde se destaca a possibilidade de serem asseguradas diligências processuais, cuja realização aí seja determinada e depoimentos prestados através de teleconferência ou ainda outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.

Por outro lado, considerando a diminuta e desadequada oferta de transportes públicos que servem alguns dos municípios, a que se somam as dificuldades nas respetivas acessibilidades viárias, que distam nalguns casos mais de 50 quilómetros da instância local mais próxima, foi contemplado que algumas destas secções de proximidade, prévia e devidamente identificadas, asseguram preferencialmente as respetivas audiências de julgamento.

Os tribunais judiciais de primeira instância contemplam, ainda, tribunais com competência sobre uma ou mais comarcas ou sobre áreas especialmente referidas na lei, designados por, tribunais de competência territorial alargada, concretamente, os Tribunais de Execução das Penas, o Tribunal Marítimo, o Tribunal da Propriedade Intelectual, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e o Tribunal Central de Instrução Criminal. Estes são tribunais de competência especializada e conhecem de matérias determinadas, independentemente da forma de processo aplicável.

Cumpre realçar que, sem prejuízo das regras de competência territorial fixadas, todos os cidadãos e empresas passam a ter acesso a um conjunto de informações de caráter geral e processual (desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça), e a poder entregar papéis, documentos, articulados e requerimentos a partir de qualquer secção de instância central, local ou secção de proximidade, no âmbito da respetiva comarca, através do sistema informático, único em todos os tribunais judiciais. Desafio que assume, agora, grande relevância tendo em conta a criação de comarcas de maior dimensão territorial.

Por sua vez, organizando-se a comarca num único tribunal, com uma área de jurisdição territorial alargada, a gestão desta estrutura exige um orçamento único, um mapa de pessoal para os oficiais de justiça, integrados numa única secretaria.

De igual modo, a nova organização contempla quadros únicos para juízes e para magistrados do Ministério Público definidos, em regra, por um intervalo entre um número mínimo e um número máximo por comarca. Esta flexibilidade facilita que as funções de representação do Ministério Público, em sede de processo penal, sejam asseguradas pelo magistrado do Ministério Público que deduziu acusação, permitindo-lhe, assim, sustentá-la efetivamente em audiência de julgamento.

A gestão de cada tribunal judicial de primeira instância é garantida por uma estrutura de gestão tripartida, composta pelo presidente do tribunal, centrada na figura do juiz presidente, pelo magistrado do Ministério Público coordenador e pelo administrador judiciário, num modelo que desenvolve e aprofunda aquele que já havia merecido consenso com a aprovação do regime das comarcas piloto, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto. Prevê-se a prévia nomeação das estruturas de gestão para que possam acompanhar a implementação das novas comarcas.

Mostra-se, também assim, prevista a existência de gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, compostos por

especialistas com formação académica em diversas áreas para que aqueles possam dedicar-se exclusivamente à sua tarefa essencial.

De sublinhar, ainda, que a conformação das comarcas e, em especial, a localização das secções que as constituem, resultou de um amplo processo de consultas públicas, que se prolongou por um período alargado, com base nos diversos documentos técnicos que o Ministério da Justiça promoveu e lançou a debate público, os quais mereceram o interesse e a participação não apenas dos parceiros judiciários, mas também dos representantes dos municípios.

Em resultado de tais audições e consultas públicas, bem como da análise detalhada às características das comarcas existentes, ao respetivo volume processual, ao contexto geográfico e demográfico onde estas se inserem, à dimensão territorial de algumas das instâncias locais, à qualidade do edificado existente e à dimensão de recursos humanos em causa, reequacionaram-se algumas das propostas entretanto divulgadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Sindicato dos Funcionários de Justiça, o Sindicato dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Câmara dos Solicitadores e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente decreto-lei é aplicável ao Supremo Tribunal de Justiça, aos tribunais da Relação e aos tribunais judiciais de primeira instância.

CAPÍTULO II

Organização judicial

SECÇÃO I

Divisão judicial e quadros de magistrados

Artigo 3.º

Divisão judicial

O território nacional divide-se em 23 comarcas.

Artigo 4.º

Sede, área de competência territorial e composição dos tribunais

1 — O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa, área de competência territorial e composição constantes do mapa I anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os tribunais da Relação têm a sede, área de competência territorial e composição constantes do mapa II anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

3 — Os tribunais judiciais de primeira instância têm a sede, área de competência territorial e composição constantes dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 5.º

Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

1 — O quadro de juízes do Supremo Tribunal de Justiça é o que consta do mapa I anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Na fixação do número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça o Conselho Superior da Magistratura tem em atenção o volume e a complexidade do serviço.

Artigo 6.º

Juízes dos tribunais da Relação

1 — O quadro de juízes dos tribunais da Relação é o que consta do mapa II anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Na fixação do número e composição das secções dos tribunais da Relação observa-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — O quadro a que se refere o n.º 1 é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes.

Artigo 7.º

Juízes dos tribunais judiciais de primeira instância

1 — Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de juízes.

2 — O quadro de juízes dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

3 — O quadro a que se refere o n.º 1 é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes.

4 — O quadro de juízes pode ser alterado na sequência da revisão trianual dos valores de referência processual.

5 — Por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, prévia aos movimentos judiciais, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

Artigo 8.º

Magistrados do Ministério Público

1 — O quadro de magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, dos tribunais da Relação e dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta do mapa V anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de poderem ser colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público nos concretos departamentos de investigação e ação penal e nas secções ou tribunais de competência territorial alargada.

3 — O quadro a que se refere o n.º 1, previsto para os tribunais da Relação e para os tribunais judiciais de primeira instância, é fixado, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de magistrados do Ministério Público.

4 — O quadro de magistrados do Ministério Público pode ser alterado na sequência da revisão trianual dos valores de referência processual, com as devidas adaptações.

5 — O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar o aumento do número de magistrados do município, dentro do limite máximo de magistrados fixado para a respetiva comarca.

6 — Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, prévia aos movimentos, são identificadas as secções a serem providas em primeira nomeação.

SECÇÃO II

Exercício de funções dos juízes de direito

Artigo 9.º

Funcionamento do tribunal coletivo

Fora dos casos de serviço urgente, o julgamento em tribunal coletivo tem preferência sobre o demais serviço.

Artigo 10.º

Substituição de juízes

O juiz presidente do tribunal coletivo é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por outro juiz da instância central.

Artigo 11.º

Juízes de instrução criminal

Os juízes a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, exercem funções, em regra, em todas as secções da comarca.

Artigo 12.º

Identificação de lugares de juízes

Nas secções com mais de um juiz, e para efeitos, nomeadamente de distribuição, os lugares são identificados como juiz 1, juiz 2, e assim sucessivamente.

SECÇÃO III

Gestão dos tribunais de primeira instância

SUBSECÇÃO I

Presidente do tribunal e magistrado do Ministério Público coordenador

Artigo 13.º

Curso de formação específico

1 — O exercício de funções de presidente do tribunal e de magistrado do Ministério Público coordenador implica a aprovação em curso de formação específico, nos termos dos artigos 97.º e 102.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, o qual inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:

a) Organização e atividade administrativa;

b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;

c) Gestão do tribunal e gestão processual;

d) Simplificação e agilização processuais;

e) Avaliação e planeamento;

f) Gestão de recursos humanos e liderança;

g) Gestão dos recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;

h) Informação e conhecimento;

i) Qualidade, inovação e modernização.

2 — O curso de formação é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que aprova o regulamento do curso, após audição do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

3 — Os candidatos selecionados para a frequência do curso de formação podem ser parcialmente dispensados da realização do mesmo quando demonstrem possuir formação académica que o Centro de Estudos Judiciários considerar equivalerem a módulos ministrados no referido curso, sob proposta das entidades responsáveis pela nomeação.

SUBSECÇÃO II

Administrador judiciário

Artigo 14.º

Recrutamento para frequência do curso de formação específico

O âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico referido no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como as regras procedimentais relativas à seleção, à forma de graduação para a frequência do curso de formação e à identificação das licenciaturas adequadas são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 15.º

Curso de formação específico

1 — O curso de formação inclui, nomeadamente, as seguintes áreas de competências:

a) Organização e atividade administrativa;

b) Gestão de recursos humanos e liderança;

c) Orçamento e contabilidade dos tribunais;

d) Higiene e segurança no trabalho;

e) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;

f) Informação e conhecimento;

g) Qualidade, inovação e modernização.

2 — É aplicável aos candidatos a administrador judiciário o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 16.º

Isenção de horário

O administrador judiciário está isento de horário de trabalho.

Artigo 17.º

Remuneração

O administrador judiciário tem o estatuto remuneratório de diretor de serviços.

Artigo 18.º

Tempo de serviço

O tempo de serviço prestado no cargo de administrador judiciário conta, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

Artigo 19.º

Avaliação do desempenho

1 — A avaliação do desempenho do administrador judiciário é realizada pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, nos termos do sistema de avaliação do desempenho aplicável aos dirigentes da Administração Pública.

2 — O magistrado do Ministério Público coordenador apresenta informação relativa ao desempenho de funções a que se refere a segunda parte do n.º 2 do artigo 104.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, para ser considerada na respetiva avaliação.

Artigo 20.º

Substituição

1 — O cargo de administrador judiciário pode ser exercido em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 — A nomeação em regime de substituição é efetuada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 104.º e no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 — A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou decorridos 90 dias após a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.

4 — A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão do presidente do tribunal ou a pedido do substituto logo que deferido.

5 — O período de substituição confere direito a remuneração nos termos do artigo 17.º e conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

Artigo 21.º

Renovação e avaliação

1 — A comissão de serviço do administrador judiciário pode ser renovada por igual período, pelo presidente do tribunal, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos na comarca, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador e obtida a concordância do serviço competente do Ministério da Justiça, a qual deve ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo.

2 — Para efeitos da eventual renovação da comissão de serviço, o administrador judiciário elabora relatório de demonstração das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos e remete ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador e ao serviço competente do Ministério da Justiça, com uma antecedência mínima de 60 dias do termo da respetiva comissão.

3 — Em caso de não renovação da comissão de serviço as funções são asseguradas pelo administrador judiciário cessante, em regime de gestão corrente, até à nomeação de novo titular.

4 — O exercício de funções em regime de gestão corrente não pode exceder o prazo de 90 dias.

Artigo 22.º

Cessação da comissão de serviço

1 — A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento, por decisão fundamentada do presidente do tribunal, após emissão de parecer do magistrado do Ministério Público coordenador, sem prejuízo do direito de audição prévia do administrador judiciário.

2 — A comissão de serviço pode cessar igualmente a requerimento do administrador judiciário, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias, o qual se considera deferido no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação.

Artigo 23.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei, aplica-se ao administrador judiciário o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado, com exceção do artigo 26.º da referida lei.

SUBSECÇÃO III

Cooperação e despesas de representação

Artigo 24.º

Princípio da cooperação

O exercício das funções dirigentes atribuídas ao presidente do tribunal, ao magistrado do Ministério Público coordenador, aos magistrados judiciais

coordenadores, aos procuradores da República com funções de coordenação setorial, ao administrador judiciário e restantes membros do conselho consultivo e aos serviços competentes do Ministério da Justiça, rege-se pelo princípio da cooperação.

Artigo 25.º

Despesas de representação

O presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador têm direito, pelo exercício das suas funções de gestão, a um subsídio correspondente a 10% da sua remuneração base, a título de despesas de representação.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 26.º

Mandato e eleição

1 — O mandato relativo ao exercício de funções dos representantes referidos nas alíneas *d)* a *j)* do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, não pode exceder o período de três anos, a contar da eleição ou da respetiva designação, podendo ser objeto de uma única renovação por igual período.

2 — A forma de eleição dos representantes referidos nas alíneas *d*), *e*) e *f)* do n.º 2 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, é definida no regulamento aprovado para a comarca pelo conselho de gestão.

Artigo 27.º

Ajudas de custo

As ajudas de custo referidas no n.º 5 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, são fixadas nos termos da legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

SECÇÃO V

Gabinetes de apoio

Artigo 28.º

Composição

1 — Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público são compostos por especialistas com formação académica de nível não inferior a licenciatura e experiência profissional adequada nas seguintes áreas:

a) Ciências jurídicas;

b) Economia;

c) Gestão;

d) Contabilidade e finanças;

e) Outras consideradas relevantes por deliberação do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

2 — A composição de cada gabinete, no âmbito da comarca, é definida pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República, ouvidos o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente.

3 — Os membros dos gabinetes de apoio são recrutados por procedimento concursal nos termos da legislação aplicável aos cargos de direção intermédia da Administração Pública, com as especificidades previstas no presente artigo.

4 — É da competência do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República a abertura do procedimento concursal, a fixação do perfil exigido e dos critérios de admissão, bem como a seleção e classificação dos especialistas que integram os respetivos gabinetes de apoio.

Artigo 29.º

Direção

Os gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e aos magistrados do Ministério Público são dirigidos pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, respetivamente.

Artigo 30.º

Regime jurídico

1 — Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais são designados pelo Conselho Superior da Magistratura e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Os especialistas dos gabinetes de apoio aos magistrados do Ministério Público são designados pela Procuradoria-Geral da República e exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especialidades constantes do presente decreto-lei.

3 — Os especialistas dos gabinetes estão sujeitos ao respeito pelo segredo de justiça e pelo dever de reserva, quanto a todos os factos de que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções, nos mesmos termos dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público.

4 — Os especialistas referidos nos números anteriores gozam férias, preferencialmente, no período das férias judiciais.

5 — A cessação das comissões de serviço referidas nos n.ºs 1 e 2 não confere o direito a qualquer indemnização.

Artigo 31.º

Estatuto remuneratório

Os especialistas dos gabinetes de apoio auferem a remuneração correspondente a um nível remuneratório da quarta posição remuneratória da carreira geral de técnico superior, sendo o seu encargo suportado pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 32.º

Estágios profissionais

1 — Por iniciativa do presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sob parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, podem ser celebrados protocolos com as universidades ou ordens profissionais para a realização de estágios profissionais no âmbito dos gabinetes de apoio.

2 — Os estágios profissionais destinam-se a licenciados nas áreas de formação científica a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º

3 — O número de estagiários é fixado anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República.

4 — Aos estágios profissionais organizados no âmbito deste artigo aplica-se, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março.

SECÇÃO VI

Apoio técnico

Artigo 33.º

Apoio técnico

1 — Podem ser designados de entre os oficiais de justiça e trabalhadores afetos ao tribunal de comarca os recursos necessários para concretizar tarefas de apoio ao conselho de gestão.

2 — Podem ainda ser designados, mediante decisão do presidente do tribunal ou do magistrado do Ministério Público coordenador, oficiais de justiça da secretaria da comarca, ouvidos os interessados, para assegurar funções de apoio aos magistrados.

3 — Os oficiais de justiça e trabalhadores a desempenhar as funções previstas nos números anteriores são avaliados de acordo com os respetivos regimes, não podendo ser prejudicados pelo exercício daquelas funções.

CAPÍTULO III

Secretarias judiciais

SECÇÃO I

Composição e competência

Artigo 34.º

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende serviços judiciais, compostos por uma unidade central e por unidades de processos e serviços do Ministério Público.

Artigo 35.º

Competência

1 — Compete à unidade central:

a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;

b) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;

c) Contar os processos e papéis avulsos;

d) Organizar os mapas estatísticos;

e) Passar certidões relativas a documentos que nela se encontrem pendentes e de processos arquivados;

f) Executar o expediente da secretaria judicial que não seja da competência das unidades de processos;

g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 — Compete às unidades de processos:

a) Movimentar os processos, contar e efetuar o respetivo registo e expediente;

b) Organizar as tabelas de processos para julgamento;

c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;

d) Elaborar as atas de julgamento;

e) Passar certidões, cópias e extratos, respeitantes a processos e documentos que nelas se encontrem pendentes ou nelas devam ser ou estejam arquivados;

f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 — Compete aos serviços do Ministério Público:

a) Movimentar os processos e efetuar o respetivo registo e expediente;

b) Coadjuvar os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das secções, designadamente no controlo dos prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;

c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;

d) Passar certidões, cópias e extratos;

e) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 36.º

Secretarias dos tribunais da Relação

As secretarias dos tribunais da Relação compreendem serviços judiciais, compostos por uma unidade central, por unidades de processos, serviços do Ministério Público e serviços administrativos.

Artigo 37.º

Competência

1 — Compete à unidade central dos serviços judiciais:

a) Efetuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes unidades;

b) Registar a entrada de papéis respeitantes aos processos e distribuí-los pelas unidades de processos a que pertençam;

c) Contar os papéis avulsos;

d) Organizar a tabela dos processos para julgamento;

e) Organizar os mapas estatísticos;

f) Passar certidões;

g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 — Compete às unidades de processos dos serviços judiciais:

a) Registar e movimentar os processos;

b) Apresentar os processos prontos para julgamento;

c) Passar certidões relativas a processos pendentes;

d) Preencher verbetes estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respetivos mapas;

e) Efetuar liquidações;

f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

3 — Compete aos serviços do Ministério Público:

a) Registar e movimentar os processos;

b) Coadjuvar o procurador-geral-adjunto com funções de coordenação e os procuradores-gerais-adjuntos na movimentação dos processos a cargo das unidades, designadamente no controlo de prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;

c) Preparar, tratar e organizar os elementos necessários à elaboração do relatório anual;

d) Passar certidões, cópias e extratos;

e) Registar e tratar a informação criminal ou de outra natureza;

f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

4 — Compete aos serviços administrativos:

a) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções;

b) Processar as folhas de vencimento dos magistrados do respetivo tribunal;

c) Processar as folhas de vencimento do pessoal não oficial de justiça;

d) Passar certidões;

e) Executar o expediente que não seja da competência dos serviços judiciais ou dos serviços do Ministério Público;

f) Organizar a biblioteca;

g) Organizar o arquivo e os respetivos índices;

h) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

5 — A distribuição de serviço pelas unidades dos serviços administrativos faz-se de forma que a execução do expediente relativo ao Ministério Público caiba em exclusivo a uma ou mais unidades.

Artigo 38.º

Chefia dos serviços das secretarias

As secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações são chefiadas por secretários de justiça.

Artigo 39.º

Secretarias dos tribunais de primeira instância

1 — Em cada comarca existe uma única secretaria que assegura o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada, ali instalados, a qual dispõe de acesso ao sistema informático da comarca.

2 — Em cada um dos municípios onde se mostrem instaladas secções de instância central, secções de instância local, secções de proximidade ou tribunais de competência territorial alargada, existe um núcleo que assegura as funções da secretaria.

3 — As secretarias compreendem serviços judiciais, serviços do Ministério Público e serviços administrativos, com funções de centralização.

4 — As secretarias organizam-se em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos e podem, ainda, compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução.

5 — Quando a natureza e o volume processual o aconselharem, pode existir uma única unidade central e de processos.

6 — Independentemente da sua localização geográfica na comarca, os núcleos da secretaria asseguram também a receção de papéis, peças processuais, documentos e requerimentos destinados a processos de outros núcleos da mesma comarca, não situados no mesmo município, e prestam informações de carácter geral ou de carácter processual, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça.

Artigo 40.º

Direção do serviço das secretarias

A secretaria é dirigida pelo administrador judiciário conforme previsto na Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 41.º

Competência

1 — Compete à unidade central executar o expediente que não seja da competência das unidades de processos, designadamente:

a) Registar a entrada de papéis, denúncias e processos e distribuí-los pelas unidades de processos, quando tal não seja efetuado automaticamente pelo sistema informático;

b) Distribuir o serviço externo pelos oficiais de justiça;

c) Passar certidões dos processos em arquivo;

d) Guardar os objetos respeitantes a processos e, bem assim, quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados nos processos;

e) Registar e tratar a informação criminal;

f) Registar as armas e outros objetos apreendidos;

g) Passar certificados de registo de denúncia;

h) Contar os papéis avulsos e, quando superiormente determinado, os processos;

i) Escriturar a receita e despesa;

j) Processar as despesas;

k) Elaborar os termos de posse e declarações de início de funções;

l) Organizar a biblioteca;

m) Organizar o arquivo e respetivos índices;

n) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou superiormente determinadas.

2 — Compete ainda à unidade central assegurar o apoio informático aos serviços da comarca.

3 — Compete às unidades de processos proceder à contagem e tramitação dos processos pendentes e praticar os atos inerentes, na dependência funcional do respetivo magistrado.

Artigo 42.º

Competência das unidades de serviço externo

1 — Compete às unidades de serviço externo:

a) Receber e registar os papéis que lhes sejam remetidos para execução de serviço externo, quando tal não seja efetuado automaticamente pelo sistema informático;

b) Diligenciar pelo cumprimento do serviço externo que lhe seja cometido;

c) Devolver, registando, os papéis, após cumprimento do serviço;

d) Assegurar a prática dos atos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;

e) Assegurar os depoimentos prestados através de teleconferência;

f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2 — Caso a secretaria não compreenda a unidade de serviço externo, as competências referidas no n.º 1 são asseguradas pela respetiva unidade central.

Artigo 43.º

Apoio aos juízes de instrução criminal

Nas comarcas em que não haja secção de instrução criminal, e caso o Conselho Superior da Magistratura tenha determinado a afetação de juízes de direito em regime de exclusividade à instrução criminal, a respetiva tramitação processual é assegurada por oficiais de justiça que exerçam funções em unidades afetas aos serviços judiciais.

Artigo 44.º

Serviços de secretaria das secções de proximidade

1 — As secções de proximidade funcionam na dependência da secretaria da comarca, dispõem de acesso ao sistema informático da respetiva comarca às quais incumbe:

a) Prestar informações de carácter geral;

b) Prestar informações de carácter processual, no âmbito da respetiva comarca, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observados as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e segredo de justiça;

c) Proceder à receção de papéis, peças processuais, documentos e requerimentos destinados a processos de qualquer secção da comarca em que se inserem;

d) Assegurar os depoimentos prestados através de teleconferência;

e) Praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento;

f) Acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada.

2 — As secções de proximidade identificadas no mapa VI anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, asseguram preferencialmente a realização das sessões de julgamento, de acordo com as regras processuais fixadas, como se de uma secção de competência genérica da instância local se tratasse e detivesse competência territorial para o respetivo município.

Artigo 45.º

Horário das secretarias

O horário de funcionamento das secretarias é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 46.º

Entrada nas secretarias

1 — A entrada nas secretarias é vedada a pessoas estranhas aos serviços.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos mandatários judiciais.

3 — Mediante autorização do funcionário responsável pela secretaria, é permitida a entrada a quem, em razão do seu especial interesse nos atos ou processos, a ela deva ter acesso.

Artigo 47.º

Fiéis depositários

1 — Os oficiais de justiça que chefiam núcleos e respetivas unidades são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que a elas digam respeito.

2 — Os oficiais de justiça referidos no número anterior devem conferir o inventário no início de funções.

SECÇÃO II

Organização das secretarias dos tribunais de primeira instância

Artigo 48.º

Distribuição do pessoal

1 — O diretor-geral da Administração da Justiça coloca os oficiais de justiça e restantes trabalhadores, nos termos previstos na lei.

2 — O administrador judiciário procede à distribuição pelas secções, tribunais de competência territorial alargada instalados em cada um dos municípios, Balcão Nacional do Arrendamento e Balcão Nacional de Injunções, dos oficiais de justiça e restantes trabalhadores colocados em cada um dos núcleos da secretaria da respetiva comarca, após audição dos próprios.

3 — A decisão de distribuição é fundamentada de acordo com os critérios objetivos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória, e prossegue as orientações genéricas sobre a distribuição previamente estabelecidas pelo juiz presidente e pelo magistrado do Ministério Público coordenador.

Artigo 49.º

Registo de documentos

1 — O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada nos serviços.

2 — Quando os interessados o solicitarem, é passado recibo no duplicado do papel apresentado, e, no caso de denúncia, certificado do registo, nos termos da lei de processo.

Artigo 50.º

Saída de processos do arquivo

1 — Quando for necessário movimentar algum processo arquivado, este é requisitado ao oficial de justiça ou trabalhador responsável pelo arquivo, que satisfaz a requisição e entrega no prazo de 48 horas, mediante recibo.

2 — Caso o processo arquivado se destine a ser junto a expediente relativo a arguidos presos ou a qualquer outro processo a que, nos termos da lei, seja atribuída natureza urgente, o responsável pelo arquivo deve proceder à satisfação imediata da requisição.

Artigo 51.º

Registos dos serviços

Os registos inerentes ao serviço das secretarias são efetuados através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

Artigo 52.º

Coadjuvação de autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de atos de serviço, em caso de manifesta necessidade.

CAPÍTULO IV

Organização do serviço urgente

SECÇÃO I

Turnos e serviço urgente

Artigo 53.º

Turnos

1 — O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

2 — Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, nos tribunais de comarca.

3 — Os tribunais de competência territorial alargada integram a organização de turnos prevista no número anterior.

4 — A organização dos turnos é efetuada com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.

Artigo 54.º

Turnos de férias judiciais

1 — Para assegurar o serviço a que se refere o disposto non.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, organizam-se turnos em cada comarca.

2 — Os turnos de férias judiciais funcionam nas secções competentes para assegurar o respetivo serviço, sendo organizados pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima de 60 dias face ao início do respetivo período de férias, ouvidos, respetivamente, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

4 — Durante as férias judiciais, nos sábados e nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos funcionam nos termos do artigo seguinte.

Artigo 55.º

Turnos aos sábados e feriados

1 — Para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes.

2 — Os turnos são organizados em regime de rotatividade e por ordem alfabética, em todos os municípios existentes na comarca, onde se mostre instalada secção de competência genérica.

3 — A cada município referido no número anterior correspondem, de forma consecutiva, tantos turnos quantos o número de juízes aí colocados.

4 — Os turnos funcionam nas secções da comarca, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

a) Secção de instrução criminal da instância central;

b) Secção criminal da instância local;

c) Secção de pequena criminalidade da instância local;

d) Secção de competência genérica da instância local.

5 — Cada turno tem uma duração correspondente ao período necessário para assegurar o serviço urgente.

6 — O presidente do tribunal aprova, uma ou duas vezes por ano, mapas de turnos que dão concretização ao regime previsto nos números anteriores, e divulga-os pelos meios eletrónicos disponíveis.

7 — O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam, uma ou duas vezes por ano, as listas de juízes e magistrados do Ministério Público designados para o serviço de turno referido no n.º 1, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto.

8 — Quando a extensão e o volume processual da comarca assim o justifiquem, o turno pode integrar um conjunto de municípios, nos termos a definir pelo conselho de gestão.

9 — Quando um feriado municipal ocorra em segunda-feira ou em dia útil subsequente a feriado nacional, o serviço de turno é assegurado pela secção de competência genérica normalmente competente, aplicando-se o disposto nos artigos 57.º a 60.º

SECÇÃO II

Competência

Artigo 56.º

Competência das secções em serviço de turno

1 — Durante o período de turno, a secção que esteja de turno nos termos do mapa referido no n.º 6 do artigo anterior, possui competência territorial para a comarca ou, na situação referida no n.º 8 do artigo anterior, para os municípios abrangidos.

2 — No primeiro dia útil subsequente à execução do serviço de turno, a secção onde funcionou o turno remete à secção ou ao serviço normalmente competente o expediente relativo ao serviço executado.

SECÇÃO III

Organização

Artigo 57.º

Magistrados

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são abrangidos, para efeito da prestação do serviço de turno, os magistrados que exercem funções nas secções incluídas na organização dos respetivos turnos.

2 — Para cada dia de serviço de turno são designados, pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, o número de juízes e de magistrados do Ministério Público necessários para assegurar o volume de serviço da respetiva comarca.

3 — O disposto no n.º 1 não afasta a possibilidade de a designação recair, para efeitos da realização de turno aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, apenas em magistrados que exerçam funções nas secções referidas no n.º 4 do artigo 55.º

4 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os magistrados designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

5 — Os magistrados devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior, por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

Artigo 58.º

Oficiais de justiça

1 — Os mapas de férias distribuem por turnos de férias judiciais o pessoal das secretarias, tendo em conta o estado dos serviços.

2 — Para efeitos de prestação de serviço urgente que deva ser executado aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, podem ser abrangidos todos os oficiais de justiça que exerçam funções nos núcleos da secretaria.

Artigo 59.º

Designação e substituição dos oficiais de justiça

1 — A designação dos oficiais de justiça para prestação do serviço de turno compete ao administrador judiciário.

2 — A designação referida no número anterior é precedida de audição dos oficiais de justiça e concluída, sempre que possível, com a antecedência mínima de 60 dias.

3 — Por cada dia de turno organizado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são designados dois oficiais de justiça, salvo decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, a pedido do administrador judiciário e atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas, pode ser fixado um número superior de oficiais de justiça.

4 — Quando o volume ou complexidade do serviço o justifique, por decisão do diretor-geral da Administração da Justiça, podem ser organizados grupos de oficiais de justiça que, em regime de rotatividade, asseguram o serviço de turno previsto no n.º 2 do artigo anterior, por período nunca superior a quatro meses em cada ano.

5 — Nas suas ausências, faltas e impedimentos, os oficiais de justiça designados são substituídos por aqueles que se lhes sigam na ordem de designação.

6 — Os oficiais de justiça devem, sempre que possível, comunicar antecipadamente a ocorrência das situações referidas no número anterior por forma a que fique assegurada a respetiva substituição.

Artigo 60.º

Suplemento remuneratório pelo serviço de turno

1 — Pelo serviço de turno previsto no artigo 55.º é devido acréscimo de remuneração aos juízes e aos magistrados do Ministério Público, nos termos definidos nos respetivos estatutos.

2 — Pelo serviço de turno referido no número anterior é igualmente devido acréscimo de remuneração aos oficiais de justiça, nos termos definidos no respetivo estatuto.

Artigo 61.º

Horário aos sábados e feriados

1 — O serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona entre as 9 horas e as 13 horas, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

2 — Por deliberação do conselho de gestão da comarca pode ser fixado para o serviço de turno referido no número anterior, horário igual ao do funcionamento das secretarias nos dias úteis, atenta a dimensão e especificidades de cada uma das comarcas.

3 — Nos municípios de Lisboa e do Porto o serviço de turno a realizar aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, funciona com horário igual ao de funcionamento das secretarias nos dias úteis, sem prejuízo da completa execução do serviço em curso.

Artigo 62.º

Deslocações

Quando, por força do serviço de turno, os intervenientes processuais sejam obrigados a deslocar-se para a secção de serviço, para intervenção em ato processual, e devam percorrer uma distância superior a 50 km face ao que percorreriam para se deslocarem à secção normalmente competente, têm direito ao pagamento das despesas respetivas, de acordo com o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Artigo 63.º

Exercício de direito de defesa durante os turnos

Compete à Ordem dos Advogados tomar as medidas adequadas para assegurar o exercício do direito de defesa durante os turnos de férias judiciais e sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

CAPÍTULO V

Tribunais judiciais de primeira instância

SECÇÃO I

Tribunais de comarca

Artigo 64.º

Criação de tribunais de comarca

São criados os seguintes tribunais de comarca:

a) Tribunal Judicial da Comarca dos Açores;

b) Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro;

c) Tribunal Judicial da Comarca de Beja;

d) Tribunal Judicial da Comarca de Braga;

e) Tribunal Judicial da Comarca de Bragança;

f) Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco;

g) Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra;

h) Tribunal Judicial da Comarca de Évora;

i) Tribunal Judicial da Comarca de Faro;

j) Tribunal Judicial da Comarca da Guarda;

k) Tribunal Judicial da Comarca de Leiria;

l) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa;

m) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte;

n) Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste;

o) Tribunal Judicial da Comarca da Madeira;

p) Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre;

q) Tribunal Judicial da Comarca do Porto;

r) Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este;

s) Tribunal Judicial da Comarca de Santarém;

t) Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal;

u) Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo;

v) Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real;

w) Tribunal Judicial da Comarca de Viseu.

SECÇÃO II

Tribunais de competência territorial alargada

Artigo 65.º

Criação de tribunais de competência territorial alargada

São criados os seguintes tribunais de competência territorial alargada:

a) Tribunal de Execução das Penas dos Açores;

b) Tribunal de Execução das Penas de Coimbra;

c) Tribunal de Execução das Penas de Évora;

d) Tribunal de Execução das Penas de Lisboa;

e) Tribunal de Execução das Penas do Porto;

f) Tribunal Marítimo;

f) Tribunal da Propriedade Intelectual;

h) Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão;

i) Tribunal Central de Instrução Criminal.

- Alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro.

CAPÍTULO VI

Organização dos tribunais de comarca

SECÇÃO I

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Artigo 66.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede em Ponta Delgada;

b) 1.ª Secção criminal, com sede em Ponta Delgada;

c) 2.ª Secção cível, com sede em Angra do Heroísmo;

d) 2.ª Secção criminal, com sede em Angra do Heroísmo;

e) Secção de instrução criminal, com sede em Ponta Delgada;

f) Secção de família e menores, com sede em Ponta Delgada;

g) Secção do trabalho, com sede em Ponta Delgada.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Angra do Heroísmo;

b) Secção de competência genérica, com sede na Horta;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ponta Delgada;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Praia da Vitória;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ribeira Grande;

f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz da Graciosa;

g) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz das Flores;

h) Secção de competência genérica, com sede em São Roque do Pico;

i) Secção de competência genérica, com sede em Velas;

j) Secção de competência genérica, com sede em Vila do Porto;

k) Secção de competência genérica, com sede em Vila Franca do Campo;

l) Secção de proximidade, com sede em Nordeste;

m) Secção de proximidade, com sede em Povoação.

Artigo 67.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca dos Açores, com sede em Ponta Delgada.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e

organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO II

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Artigo 68.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede em Aveiro;

b) 1.ª Secção criminal, com sede em Aveiro;

c) 2.ª Secção cível, com sede em Santa Maria da Feira;

d) 2.ª Secção criminal, com sede em Santa Maria da Feira;

e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Aveiro;

f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Águeda;

g) 3.ª Secção de instrução criminal, com sede em Santa Maria da Feira;

h) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Aveiro;

i) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Estarreja;

j) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Oliveira do Bairro;

k) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Santa Maria da Feira;

l) 5.ª Secção de família e menores, com sede em São João da Madeira;

m) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Aveiro;

n) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Águeda;

o) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Oliveira de Azeméis;

p) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Santa Maria da Feira;

q) 1.ª Secção de comércio, com sede em Aveiro;

r) 2.ª Secção de comércio, com sede em Oliveira de Azeméis;

s) 1.ª Secção de execução, com sede em Águeda;

t) 2.ª Secção de execução, com sede em Ovar;

u) 3.ª Secção de execução, com sede em Oliveira de Azeméis.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Águeda;

b) Secção de competência genérica, com sede em Albergaria-a-Velha;

c) Secção de competência genérica, com sede em Anadia;

d) Secção de competência genérica, com sede em Arouca;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Aveiro;

f) Secção de competência genérica, com sede em Castelo de Paiva;

g) Secção de competência genérica, com sede em Espinho;

h) Secção de competência genérica, com sede em Estarreja;

i) Secção de competência genérica, com sede em Ílhavo;

j) Secção de competência genérica, com sede em Mealhada;

k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oliveira de Azeméis;

l) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Bairro;

m) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ovar;

n) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santa Maria da Feira;

o) Secção de competência genérica, com sede em São João da Madeira;

p) Secção de competência genérica, com sede em Vagos;

q) Secção de competência genérica, com sede em Vale de Cambra.

Artigo 69.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Aveiro, com sede em Aveiro.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO III

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Artigo 70.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Beja;

b) Secção criminal, com sede em Beja;

c) Secção de família e menores, com sede em Beja;

d) Secção do trabalho, com sede em Beja.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Almodôvar;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Beja;

c) Secção de competência genérica, com sede em Cuba;

d) Secção de competência genérica, com sede em Ferreira do Alentejo;

e) Secção de competência genérica, com sede em Moura;

f) Secção de competência genérica, com sede em Odemira;

g) Secção de competência genérica, com sede em Ourique;

h) Secção de competência genérica, com sede em Serpa;

i) Secção de proximidade, com sede em Mértola.

SECÇÃO IV

Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Artigo 71.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede em Braga;

b) 1.ª Secção criminal, com sede em Braga;

c) 2.ª Secção cível, com sede em Guimarães;

d) 2.ª Secção criminal, com sede em Guimarães;

e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Braga;

f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Guimarães;

g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Braga;

h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Barcelos;

i) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Guimarães;

j) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Nova de Famalicão;

k) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Braga;

l) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Barcelos;

m) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Guimarães;

n) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Nova de Famalicão;

o) 1.ª Secção de comércio, com sede em Guimarães;

p) 2.ª Secção de comércio, com sede em Vila Nova de Famalicão;

q) 1.ª Secção de execução, com sede em Guimarães;

r) 2.ª Secção de execução, com sede em Vila Nova de Famalicão.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Braga integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Amares;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Barcelos;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Braga;

d) Secção de competência genérica, com sede em Cabeceiras de Basto;

e) Secção de competência genérica, com sede em Celorico de Basto;

f) Secção de competência genérica, com sede em Esposende;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Fafe;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Guimarães;

i) Secção de competência genérica, com sede em Póvoa de Lanhoso;

j) Secção de competência genérica, com sede em Vieira do Minho;

k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Famalicão;

l) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Verde.

Artigo 72.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Braga, com sede em Braga.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO V

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Artigo 73.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Bragança;

b) Secção criminal, com sede em Bragança;

c) Secção do trabalho, com sede em Bragança.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Bragança;

b) Secção de competência genérica, com sede em Macedo de Cavaleiros;

c) Secção de competência genérica, com sede em Mirandela;

d) Secção de competência genérica, com sede em Mogadouro;

e) Secção de competência genérica, com sede em Torre de Moncorvo;

f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Flor;

g) Secção de proximidade, com sede em Alfândega da Fé;

h) Secção de proximidade, com sede em Carrazeda de Ansiães;

i) Secção de proximidade, com sede em Miranda do Douro;

j) Secção de proximidade, com sede em Vimioso;

k) Secção de proximidade, com sede em Vinhais.

SECÇÃO VI

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Artigo 74.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Castelo Branco;

b) Secção criminal, com sede em Castelo Branco;

c) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Castelo Branco;

d) 2.ª Secção de família e menores, com sede na Covilhã;

e) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Castelo Branco;

f) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Covilhã;

g) Secção de comércio, com sede no Fundão.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Castelo Branco;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Covilhã;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Fundão;

d) Secção de competência genérica, com sede em Idanha-a-Nova;

e) Secção de competência genérica, com sede em Oleiros;

f) Secção de competência genérica, com sede em Sertã;

g) Secção de proximidade, com sede em Penamacor.

SECÇÃO VII

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Artigo 75.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra

as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Coimbra;

b) Secção criminal, com sede em Coimbra;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Coimbra;

d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Coimbra;

e) 2.ª Secção de família e menores, com sede na Figueira da Foz;

f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Coimbra;

g) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Figueira da Foz;

h) Secção de comércio, com sede em Coimbra;

i) Secção de execução, com sede em Coimbra.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Arganil;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal com sede em Cantanhede;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Coimbra;

d) Secção de competência genérica, com sede em Condeixa-a-Nova;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Figueira da Foz;

f) Secção de competência genérica, com sede em Lousã;

g) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Velho;

h) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira do Hospital;

i) Secção de competência genérica, com sede em Penacova;

j) Secção de competência genérica, com sede em Tábua;

k) Secção de proximidade, com sede em Soure;

l) Secção de proximidade, com sede em Mira;

m) Secção de proximidade, com sede em Pampilhosa da Serra.

Artigo 76.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Coimbra, com sede em Coimbra.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO VIII

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Artigo 77.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Évora;

b) Secção criminal, com sede em Évora;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Évora;

d) Secção de família e menores, com sede em Évora;

e) Secção do trabalho, com sede em Évora;

f) Secção de execução, com sede em Montemor-o-Novo.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Estremoz;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Évora;

c) Secção de competência genérica, com sede em Montemor-o-Novo;

d) Secção de competência genérica, com sede no Redondo;

e) Secção de competência genérica, com sede em Reguengos de Monsaraz;

f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Viçosa;

g) Secção de proximidade, com sede em Arraiolos.

Artigo 78.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da Comarca de Évora, com sede em Évora.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO IX

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Artigo 79.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede em Faro;

b) 1.ª Secção criminal, com sede em Faro;

c) 2.ª Secção cível, com sede em Portimão;

d) 2.ª Secção criminal, com sede em Portimão;

e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Faro;

f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Portimão;

g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Faro;

h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Portimão;

i) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Faro;

j) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Portimão;

k) Secção de comércio, com sede em Olhão;

l) 1.ª Secção de execução, com sede em Loulé;

m) 2.ª Secção de execução, com sede em Silves.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Albufeira;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Faro;

c) Secção de competência genérica, com sede em Lagos;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Loulé;

e) Secção de competência genérica, com sede em Olhão;

f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portimão;

g) Secção de competência genérica, com sede em Silves;

h) Secção de competência genérica, com sede em Tavira;

i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Real de Santo António.

Artigo 80.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Faro, com sede em Faro.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO X

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Artigo 81.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede na Guarda;

b) Secção criminal, com sede na Guarda;

c) Secção do trabalho, com sede na Guarda.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Almeida;

b) Secção de competência genérica, com sede em Celorico da Beira;

c) Secção de competência genérica, com sede em Figueira de Castelo Rodrigo;

d) Secção de competência genérica, com sede em Gouveia;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Guarda;

f) Secção de competência genérica, com sede em Pinhel;

g) Secção de competência genérica, com sede em Seia;

h) Secção de competência genérica, com sede em Trancoso;

i) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Foz Côa;

j) Secção de proximidade, com sede no Sabugal.

SECÇÃO XI

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Artigo 82.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Leiria;

b) Secção criminal, com sede em Leiria;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Leiria;

d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Caldas da Rainha;

e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Pombal;

f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Leiria;

g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Caldas da Rainha;

h) 1.ª Secção de comércio, com sede em Leiria;

i) 2.ª Secção de comércio, com sede em Alcobaça;

j) 1.ª Secção de execução, com sede em Alcobaça;

k) 2.ª Secção de execução, com sede em Pombal.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alcobaça;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Caldas da Rainha;

c) Secção de competência genérica, com sede em Figueiró dos Vinhos;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Leiria;

e) Secção de competência genérica, com sede em Marinha Grande;

f) Secção de competência genérica, com sede na Nazaré;

g) Secção de competência genérica, com sede em Peniche;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Pombal;

i) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Porto de Mós;

j) Secção de proximidade, com sede em Alvaiázere;

k) Secção de proximidade, com sede em Ansião.

Artigo 83.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Leiria, com sede em Leiria.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XII

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Artigo 84.º

Desdobramento

1— O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede em Lisboa;

b) 1.ª Secção criminal, com sede em Lisboa;

c) 2.ª Secção cível, com sede em Almada;

d) 2.ª Secção criminal, com sede em Almada;

e) (*Revogada*.);

f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Almada;

g) 3.ª Secção de instrução criminal, com sede no Barreiro;

h) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Lisboa;

i) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Almada;

j) 3.ª Secção de família e menores, com sede no Barreiro;

k) 4.ª Secção de família e menores, com sede no Seixal;

l) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Lisboa;

m) 2.ª Secção do trabalho, com sede no Barreiro;

n) 1.ª Secção de comércio, com sede em Lisboa;

o) 2.ª Secção de comércio, com sede no Barreiro;

p) 1.ª Secção de execução, com sede em Lisboa;

q) 2.ª Secção de execução, com sede em Almada.

2— O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Almada;

b) Secção de competência genérica do Barreiro e da Moita, desdobrada em matéria criminal, com sede no Barreiro e em matéria cível, com sede na Moita;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Lisboa;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Montijo;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Seixal.

- Revogada pelo artigo 8.º da Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.

Artigo 85.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa, com sede em Lisboa.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XIII

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Artigo 86.º

Desdobramento

1— O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Loures;

b) Secção criminal, com sede em Loures;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Loures;

d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Loures;

e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Torres Vedras;

f) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Franca de Xira;

g) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Loures;

h) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Torres Vedras;

i) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Franca de Xira;

j) Secção de comércio, com sede em Vila Franca de Xira;

k) Secção de execução, com sede em Loures.

2— O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Alenquer;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Loures;

c) Secção de competência genérica, com sede na Lourinhã;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Vedras;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Franca de Xira.

Artigo 87.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa Norte, com sede em Loures.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XIV

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Artigo 88.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede em Sintra;

b) 1.ª Secção criminal, com sede em Sintra;

c) 2.ª Secção cível, com sede em Cascais;

d) 2.ª Secção criminal, com sede em Cascais;

e) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede em Sintra;

f) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Cascais;

g) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Sintra;

h) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Amadora;

i) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Cascais;

j) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Sintra;

k) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Cascais;

l) Secção de comércio, com sede em Sintra;

m) 1.ª Secção de execução, com sede em Sintra;

n) 2.ª Secção de execução, com sede em Oeiras.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Amadora;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Cascais;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Mafra;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Oeiras;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede em Sintra.

Artigo 89.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Lisboa Oeste, com sede em Sintra.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XV

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Artigo 90.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede no Funchal;

b) Secção criminal, com sede no Funchal;

c) Secção de instrução criminal, com sede no Funchal;

d) Secção de família e menores, com sede no Funchal;

e) Secção do trabalho, com sede no Funchal;

f) Secção de comércio, com sede no Funchal;

g) Secção de execução, com sede no Funchal.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede no Funchal;

b) Secção de competência genérica, com sede em Ponta do Sol;

c) Secção de competência genérica, com sede em Porto Santo;

d) Secção de competência genérica, com sede em Santa Cruz;

e) Secção de proximidade, com sede em São Vicente.

Artigo 91.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca da Madeira, com sede no Funchal.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XVI

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Artigo 92.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Portalegre;

b) Secção criminal, com sede em Portalegre;

c) Secção do trabalho, com sede em Portalegre.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Elvas;

b) Secção de competência genérica, com sede em Fronteira;

c) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Sor;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Portalegre;

e) Secção de proximidade, com sede em Avis;

f) Secção de proximidade, com sede em Nisa.

SECÇÃO XVII

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Artigo 93.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra as seguintes secções de instância central:

a) 1.ª Secção cível, com sede no Porto;

b) 1.ª Secção criminal, com sede no Porto;

c) 2.ª Secção cível, com sede na Póvoa de Varzim;

d) 2.ª Secção criminal, com sede em Vila do Conde;

e) 3.ª Secção cível, com sede em Vila Nova de Gaia;

f) 3.ª Secção criminal, com sede em Vila Nova de Gaia;

g) 1.ª Secção de instrução criminal, com sede no Porto;

h) 2.ª Secção de instrução criminal, com sede em Matosinhos;

i) 1.ª Secção de família e menores, com sede no Porto;

j) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Gondomar;

k) 3.ª Secção de família e menores, com sede em Matosinhos;

l) 4.ª Secção de família e menores, com sede em Santo Tirso;

m) 5.ª Secção de família e menores, com sede em Vila Nova de Gaia;

n) 1.ª Secção do trabalho, com sede no Porto;

o) 2.ª Secção do trabalho, com sede na Maia;

p) 3.ª Secção do trabalho, com sede em Matosinhos;

q) 4.ª Secção do trabalho, com sede em Valongo;

r) 5.ª Secção do trabalho, com sede em Vila Nova de Gaia;

s) 1.ª Secção de comércio, com sede em Santo Tirso;

t) 2.ª Secção de comércio, com sede em Vila Nova de Gaia;

u) 1.ª Secção de execução, com sede no Porto;

v) 2.ª Secção de execução, com sede na Maia.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca do Porto integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Gondomar;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede na Maia;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Matosinhos;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, em matéria criminal e em matéria de pequena criminalidade, com sede no Porto;

e) Secção de competência genérica da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde, desdobrada em matéria cível, com sede em Póvoa de Varzim e em matéria criminal, com sede em Vila do Conde;

f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santo Tirso;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Valongo;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Nova de Gaia.

3 — O Balcão Nacional do Arrendamento e o Balcão Nacional de Injunções para efeitos de gestão e organização da secretaria integram-se na Comarca do Porto.

Artigo 94.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca do Porto, com sede no Porto.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XVIII

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Artigo 95.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Penafiel;

b) Secção criminal, com sede em Penafiel;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Marco de Canaveses;

d) Secção de família e menores, com sede em Paredes;

e) Secção do trabalho, com sede em Penafiel;

f) Secção de comércio, com sede em Amarante;

g) Secção de execução, com sede em Lousada.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Amarante;

b) Secção de competência genérica, com sede em Baião;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Felgueiras;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lousada;

e) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Marco de Canaveses;

f) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paços de Ferreira;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Paredes;

h) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Penafiel.

SECÇÃO XIX

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Artigo 96.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Santarém;

b) Secção criminal, com sede em Santarém;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Santarém;

d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Santarém;

e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Tomar;

f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Santarém;

g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Tomar;

h) Secção de comércio, com sede em Santarém;

i) Secção de execução, com sede no Entroncamento.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Abrantes;

b) Secção de competência genérica, com sede em Almeirim;

c) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Benavente;

d) Secção de competência genérica, com sede em Cartaxo;

e) Secção de competência genérica, com sede em Coruche;

f) Secção de competência genérica, com sede no Entroncamento;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Ourém;

h) Secção de competência genérica, com sede em Rio Maior;

i) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Santarém;

j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Tomar;

k) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Torres Novas;

l) Secção de proximidade, com sede em Alcanena;

m) Secção de proximidade, com sede na Golegã.

SECÇÃO XX

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Artigo 97.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Setúbal;

b) Secção criminal, com sede em Setúbal;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Setúbal;

d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Setúbal;

e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Santiago do Cacém;

f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Setúbal;

g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Santiago do Cacém;

h) Secção de comércio, com sede em Setúbal;

i) Secção de execução, com sede em Setúbal.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Grândola;

b) Secção de competência genérica, com sede em Santiago do Cacém;

c) Secção de competência genérica, com sede em Sesimbra;

d) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Setúbal;

e) Secção de proximidade, com sede em Alcácer do Sal.

Artigo 98.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Setúbal, com sede em Setúbal.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO XXI

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Artigo 99.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Viana do Castelo;

b) Secção criminal, com sede em Viana do Castelo;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Viana do Castelo;

d) Secção de família e menores, com sede em Viana do Castelo;

e) Secção do trabalho, com sede em Viana do Castelo.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca, desdobrada em matéria cível, com sede em Arcos de Valdevez e em matéria criminal, com sede em Ponte da Barca;

b) Secção de competência genérica, com sede em Caminha;

c) Secção de competência genérica, com sede em Melgaço;

d) Secção de competência genérica, com sede em Monção;

e) Secção de competência genérica, com sede em Ponte de Lima;

f) Secção de competência genérica, com sede em Valença;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Viana do Castelo;

h) Secção de competência genérica, com sede em Vila Nova de Cerveira.

SECÇÃO XXII

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Artigo 100.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Vila Real;

b) Secção criminal, com sede em Vila Real;

c) Secção de família e menores, com sede em Vila Real;

d) Secção do trabalho, com sede em Vila Real;

e) Secção de execução, com sede em Chaves.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Alijó;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Chaves;

c) Secção de competência genérica, com sede em Montalegre;

d) Secção de competência genérica, com sede em Peso da Régua;

e) Secção de competência genérica, com sede em Valpaços;

f) Secção de competência genérica, com sede em Vila Pouca de Aguiar;

g) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Vila Real;

h) Secção de proximidade, com sede em Mondim de Basto.

SECÇÃO XXIII

Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Artigo 101.º

Desdobramento

1 — O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra as seguintes secções de instância central:

a) Secção cível, com sede em Viseu;

b) Secção criminal, com sede em Viseu;

c) Secção de instrução criminal, com sede em Viseu;

d) 1.ª Secção de família e menores, com sede em Viseu;

e) 2.ª Secção de família e menores, com sede em Lamego;

f) 1.ª Secção do trabalho, com sede em Viseu;

g) 2.ª Secção do trabalho, com sede em Lamego;

h) Secção de comércio, com sede em Viseu;

i) Secção de execução, com sede em Viseu.

2 — O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra ainda as seguintes secções de instância local:

a) Secção de competência genérica, com sede em Cinfães;

b) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Lamego;

c) Secção de competência genérica, com sede em Mangualde;

d) Secção de competência genérica, com sede em Moimenta da Beira;

e) Secção de competência genérica, com sede em Nelas;

f) Secção de competência genérica, com sede em Santa Comba Dão;

g) Secção de competência genérica, com sede em São Pedro do Sul;

h) Secção de competência genérica, com sede em Sátão;

i) Secção de competência genérica, com sede em Tondela;

j) Secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível e criminal, com sede em Viseu;

k) Secção de proximidade, com sede em Castro Daire;

l) Secção de proximidade, com sede em Oliveira de Frades;

m) Secção de proximidade, com sede em São João da Pesqueira;

n) Secção de proximidade, com sede em Vouzela.

Artigo 102.º

Departamento de investigação e ação penal

1 — É criado o departamento de investigação e ação penal da comarca de Viseu, com sede em Viseu.

2 — O departamento de investigação e ação penal tramita todos os inquéritos da comarca e organiza-se nos termos definidos pelo estatuto do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 103.º

Fixação de competência

A competência dos atuais tribunais da Relação mantém-se para os processos neles pendentes.

Artigo 104.º

Transição de processos pendentes

1 — Os processos que em cada uma das áreas se encontrem pendentes nos atuais tribunais de comarca, à data da instalação dos novos tribunais, transitam para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, com exceção dos processos pendentes nos juízos de competência específica cível relativos às matérias da competência das secções de comércio, os quais transitam para as correspondentes secções da instância local.

2 — Os processos pendentes nas atuais varas cíveis, varas com competência mista cível e criminal e juízos de grande instância cível das comarcas piloto, independentemente do valor, transitam igualmente para as secções de competência especializada das instâncias centrais referidas no número anterior.

3 — Transitam para os tribunais de competência territorial alargada, à data da instalação dos novos tribunais, os processos pendentes nos atuais tribunais de competência especializada que lhes correspondam.

4 — Os processos pendentes nos atuais tribunais e juízos de competência especializada das comarcas piloto, não incluídos no número anterior, transitam, dentro do mesmo município, à data da instalação dos novos tribunais, para as secções de competência especializada das instâncias centrais, de acordo com as regras de competência material.

5 — Os processos pendentes nas atuais comarcas, não abrangidos pelas regras previstas nos números anteriores, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para as respetivas instâncias locais.

6 — Os processos objeto de interposição de recurso jurisdicional que se encontrem pendentes nas instâncias superiores, à data da instalação dos novos tribunais, transitam, após decisão, para as secções ou tribunais competentes, de acordo com as novas regras de competência material e territorial, sem prejuízo do previsto no n.º 2.

7 — Os processos em que o Ministério Público é titular, pendentes nos atuais tribunais, departamentos de investigação e ação penal ou serviços do Ministério Público, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para os departamentos ou serviços do Ministério Público que lhes correspondam.

Artigo 105.º

Outras situações na transição de processos

Na transição de processos pendentes, os aspetos não especialmente regulados no artigo anterior são objeto de deliberação, consoante o caso, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 106.º

Transição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores e conformação inicial

As regras da transição dos oficiais de justiça e dos demais trabalhadores, bem como a conformação inicial para ocupação dos lugares, constam de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça que aprova os novos mapas de pessoal.

Artigo 107.º

Recuperação de pendências

1 — A recuperação dos processos pendentes em atraso é assegurada pelos juízes e pelos magistrados do Ministério Público integrados nos quadros legais, fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público.

2 — O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público coordenam-se na determinação concreta do número de juízes e de magistrados do Ministério Público para cada uma das comarcas.

Artigo 108.º

Juízes e magistrados do Ministério Público auxiliares

Os juízes e os magistrados do Ministério Público não colocados nos lugares dos quadros constantes dos anexos ao presente decreto-lei, nem nos quadros complementares, são colocados nos tribunais judiciais de primeira instância como auxiliares, pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente.

Artigo 109.º

Regulamento do primeiro curso de formação

O regulamento do primeiro curso de formação específico, previsto no n.º 2 do artigo 13.º, é aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários e homologado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 110.º

Primeiro recrutamento para administrador judiciário

O primeiro procedimento de seleção para o cargo de administrador judiciário é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 111.º

Nomeação dos órgãos de gestão

1 — Para efeitos do disposto no artigo 172.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público nomeiam o presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público Coordenador, respetivamente.

2 — O presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, nomeia o administrador judiciário.

3 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, os órgãos de gestão são investidos dos meios necessários tendo em vista a participação ativa no processo organizativo, designadamente a prática de atos inerentes à implementação das comarcas.

4 — Para os fins previstos no número anterior, os órgãos de gestão articulam-se com os magistrados e funcionários em exercício de funções nas atuais comarcas.

Artigo 112.º

Instalações

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a sede das secções dos tribunais de comarca pode, transitoriamente, ser deslocalizada.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 113.º

Execução de convenções internacionais

1 — Para a execução de convenções internacionais em que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é autoridade central são competentes as secções de família e menores.

2 — Nos municípios não integrados na área de competência territorial das secções de família e menores, a execução de convenções internacionais referidas no número anterior é da competência das respetivas secções da instância local.

Artigo 114.º

Preservação do registo informático de processos

É preservado no sistema informático de gestão processual o registo integral dos processos existentes à data da instalação das novas comarcas e garantido o respetivo acesso através da criação de perfis adequados.

Artigo 115.º

Criação e extinção de departamentos de investigação e ação penal

Nos casos previstos no estatuto do Ministério Público, podem ser criados e extintos departamentos de investigação e ação penal, por iniciativa do Procurador-Geral da República e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, que é homologada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 116.º

Movimento de magistrados

O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, asseguram a organização dos respetivos movimentos dos magistrados com a antecedência necessária para o início de funções nas novas comarcas.

Artigo 117.º

Extinção de distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas

1 — São extintos os atuais distritos judiciais, sem prejuízo de se considerar que, até à alteração do disposto no estatuto dos Magistrados Judiciais e no estatuto do Ministério Público, as referências aos distritos judiciais, deles constantes, se reportam à área de competência dos tribunais da Relação correspondentes.

2 — São extintos os atuais círculos judiciais.

3 — São extintas as atuais comarcas.

Artigo 118.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014, com as exceções seguintes:

a) Os artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º e 116.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;

b) O artigo 45.º, o n.º 3 do artigo 48.º, o artigo 106.º e o artigo 115.º, quanto à emissão da regulamentação neles prevista, entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2014. — *Pedro Passos Coelho — Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.*

Promulgado em 24 de março de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de março de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXOS

(*Republicados pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março*)

MAPA I

Supremo Tribunal de Justiça

Sede: Lisboa.
Área de competência territorial: território nacional.
Quadro de juízes: 60.
Juízes militares: 4, havendo um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA II

Tribunais da Relação

Coimbra

Sede: Coimbra.
Área de competência territorial: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.
Quadro de juízes: de 57 a 66.

Évora

Sede: Évora.
Área de competência territorial: comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.
Quadro de juízes: de 53 a 61.

Guimarães

Sede: Guimarães.
Área de competência territorial: comarcas de Braga, Bragança, Viana do Castelo e Vila Real.
Quadro de juízes: de 57 a 66.

Lisboa

Sede: Lisboa.
Área de competência territorial: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.
Quadro de juízes: de 133 a 153.
Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

Porto

Sede: Porto.
Área de competência territorial: comarcas de Aveiro, Porto e Porto Este.
Quadro de juízes: de 103 a 119.
Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.

MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância Tribunais de Comarca

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Sede: Ponta Delgada.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lagoa, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Praia da Vitória, Ribeira Grande, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico, Velas, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.
Quadro de juízes: de 32 a 36.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Ponta Delgada).
Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Ponta Delgada).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Ponta Delgada).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Ponta Delgada.
Juízo central criminal de Ponta Delgada.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Ponta Delgada.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa e Ponta Delgada.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Ponta Delgada.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa e Ponta Delgada.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Ponta Delgada.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Ponta Delgada.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Ponta Delgada.

Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Juízo central cível de Angra do Heroísmo.

Juízo central criminal de Angra do Heroísmo.

Área de competência territorial: municípios de Angra do Heroísmo, Calheta, Corvo, Horta, Lajes das Flores, Lajes do Pico, Madalena, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, São Roque do Pico e Velas.

Juízes: 3.

Juízo local cível de Angra do Heroísmo.

Área de competência territorial: município de Angra do Heroísmo.

Juízes: 2.

Juízo local criminal de Angra do Heroísmo.

Área de competência territorial: município de Angra do Heroísmo.

Juízes: 1.

Juízo misto de família e menores e do trabalho da Praia da Vitória.

Área de competência territorial: municípios de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

Juízes: 1.

Juízo local cível da Ribeira Grande.

Área de competência territorial: municípios de Nordeste e Ribeira Grande.

Juízes: 1.

Juízo local criminal da Ribeira Grande.

Área de competência territorial: municípios de Nordeste e Ribeira Grande.

Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica da Horta.

Área de competência territorial: município da Horta.

Juízes: 2.

Juízo de competência genérica da Praia da Vitória.

Área de competência territorial: município da Praia da Vitória.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Santa Cruz da Graciosa.

Área de competência territorial: município de Santa Cruz da Graciosa.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Santa Cruz das Flores.

Área de competência territorial: municípios do Corvo, Lajes das Flores e Santa Cruz das Flores.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de São Roque do Pico.

Área de competência territorial: municípios das Lajes do Pico, Madalena e São Roque do Pico.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Velas.

Área de competência territorial: municípios de Calheta e Velas.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Vila do Porto.

Área de competência territorial: município de Vila do Porto.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Vila Franca do Campo.

Área de competência territorial: municípios da Povoação e Vila Franca do Campo.

Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Nordeste.

Área de competência territorial: município de Nordeste (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Juízo de proximidade da Povoação.

Área de competência territorial: município da Povoação (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Sede: Aveiro.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Castelo de Paiva, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vagos e Vale de Cambra.

Quadro de juízes: de 76 a 82.

Juiz Presidente: 1 (sediado em Aveiro).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Aveiro).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Aveiro).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Aveiro.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Juízes: 3.

Juízo central criminal de Aveiro.

Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro,

Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.
Juízes: 6.
Juízo local cível de Aveiro.
Área de competência territorial: município de Aveiro.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Aveiro.
Área de competência territorial: município de Aveiro.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Aveiro.
Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Aveiro.
Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Ílhavo, Sever do Vouga e Vagos.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Aveiro.
Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Aveiro (instalado provisoriamente em Anadia).
Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Águeda.
Área de competência territorial: município de Águeda.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Águeda.
Área de competência territorial: município de Águeda.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Águeda.
Área de competência territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.
Juízes: 1.
Juízo de execução de Águeda.
Área de competência territorial: municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Ílhavo, Mealhada, Oliveira do Bairro, Sever do Vouga e Vagos.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Estarreja.
Área de competência territorial: municípios de Estarreja, Murtosa e Ovar.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Oliveira de Azeméis.
Área de competência territorial: município de Oliveira de Azeméis.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Oliveira de Azeméis.
Área de competência territorial: município de Oliveira de Azeméis.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Oliveira de Azeméis.
Área de competência territorial: municípios de Arouca, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.
Juízes: 1.
Juízo de comércio de Oliveira de Azeméis.
Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Oliveira de Azeméis.
Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Oliveira do Bairro.
Área de competência territorial: municípios de Águeda, Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Ovar.
Área de competência territorial: município de Ovar.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Ovar.
Área de competência territorial: município de Ovar.
Juízes: 1.
Juízo de execução de Ovar.
Área de competência territorial: municípios de Aveiro, Estarreja, Murtosa e Ovar.
Juízes: 1.
Juízo central cível de Santa Maria da Feira.
Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Santa Maria da Feira.
Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Santa Maria da Feira, São João da Madeira, Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Santa Maria da Feira.
Área de competência territorial: município de Santa Maria da Feira.
Juízes: 3.

Juízo local criminal de Santa Maria da Feira.
Área de competência territorial: município de Santa Maria da Feira.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Santa Maria da Feira.
Área de competência territorial: municípios de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Santa Maria da Feira, São João da Madeira e Vale de Cambra.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Santa Maria da Feira.
Área de competência territorial: municípios de Espinho e Santa Maria da Feira.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Santa Maria da Feira.
Área de competência territorial: municípios de Castelo de Paiva, Espinho e Santa Maria da Feira.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de São João da Madeira.
Área de competência territorial: municípios de Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Albergaria-a-Velha.
Área de competência territorial: municípios de Albergaria-a-Velha e Sever do Vouga.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Anadia.
Área de competência territorial: município de Anadia.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Arouca.
Área de competência territorial: município de Arouca.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Castelo de Paiva.
Área de competência territorial: município de Castelo de Paiva.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Espinho.
Área de competência territorial: município de Espinho.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Estarreja.
Área de competência territorial: municípios de Estarreja e Murtosa.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Ílhavo.
Área de competência territorial: município de Ílhavo.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica da Mealhada.
Área de competência territorial: município da Mealhada.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Oliveira do Bairro.
Área de competência territorial: município de Oliveira do Bairro.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de São João da Madeira.
Área de competência territorial: município de São João da Madeira.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Vagos.
Área de competência territorial: município de Vagos.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vale de Cambra.
Área de competência territorial: município de Vale de Cambra.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Sever do Vouga.
Área de competência territorial: município de Sever do Vouga (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Sede: Beja.
Tribunal da Relação competente: Évora.
Área de competência territorial: municípios de Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Odemira, Ourique, Serpa e Vidigueira.
Quadro de juízes: de 17 a 18.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Beja).
Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Beja).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Beja).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Beja.
Juízo central criminal de Beja.
Área de competência territorial: comarca de Beja.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Beja.
Área de competência territorial: municípios de Beja e Mértola.

Juízes: 2.
Juízo local criminal de Beja.
Área de competência territorial: municípios de Beja e Mértola.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Beja (instalado provisoriamente em Ferreira do Alentejo).
Área de competência territorial: municípios de Aljustrel, Alvito, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Serpa e Vidigueira.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Beja.
Área de competência territorial: comarca de Beja.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Almodôvar.
Área de competência territorial: municípios de Almodôvar e Castro Verde.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Cuba.
Área de competência territorial: municípios de Alvito, Cuba e Vidigueira.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Ferreira do Alentejo.
Área de competência territorial: município de Ferreira do Alentejo.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Moura.
Área de competência territorial: municípios de Barrancos e Moura.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Odemira.
Área de competência territorial: município de Odemira.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Ourique.
Área de competência territorial: municípios de Aljustrel e Ourique.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Serpa.
Área de competência territorial: município de Serpa.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Mértola.
Área de competência territorial: município de Mértola (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Sede: Braga.
Tribunal da Relação competente: Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.
Quadro de juízes: de 91 a 97.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Braga).
Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Braga).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Braga).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Braga.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.
Juízes: 5.
Juízo central criminal de Braga.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.
Juízes: 6.
Juízo local cível de Braga.
Área de competência territorial: município de Braga.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Braga.
Área de competência territorial: município de Braga.
Juízes: 4.
Juízo de instrução criminal de Braga.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Braga.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Braga.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Braga, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho e Vila Verde.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Amares.
Área de competência territorial: município de Amares.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Amares.
Área de competência territorial: município de Amares.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Barcelos.

Área de competência territorial: município de Barcelos.
Juízes: 3.
Juízo local criminal de Barcelos.
Área de competência territorial: município de Barcelos.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Barcelos.
Área de competência territorial: municípios de Barcelos e Esposende.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Barcelos.
Área de competência territorial: municípios de Barcelos e Esposende.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Fafe.
Área de competência territorial: município de Fafe.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Fafe.
Área de competência territorial: município de Fafe.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Fafe.
Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto e Fafe.
Juízes: 1.
Juízo central cível de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.
Juízes: 5.
Juízo central criminal de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Guimarães e Vizela.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Guimarães e Vizela.
Juízes: 4.
Juízo de instrução criminal de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vila Nova de Famalicão e Vizela.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Guimarães e Vizela.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães e Vizela.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.
Juízes: 3.
Juízo de execução de Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Vizela.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Vila Nova de Famalicão.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.
Juízes: 3.
Juízo local criminal de Vila Nova de Famalicão.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.
Juízes: 3.
Juízo de família e menores de Vila Nova de Famalicão.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Vila Nova de Famalicão.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Famalicão.
Juízes: 1.
Juízo de comércio de Vila Nova de Famalicão.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.
Juízes: 4.
Juízo de execução de Vila Nova de Famalicão.
Área de competência territorial: municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Vila Verde.
Área de competência territorial: municípios de Terras de Bouro e Vila Verde.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Vila Verde.
Área de competência territorial: municípios de Terras de Bouro e Vila Verde.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Cabeceiras de Basto.

Área de competência territorial: município de Cabeceiras de Basto.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Celorico de Basto.
Área de competência territorial: município de Celorico de Basto.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Esposende.
Área de competência territorial: município de Esposende.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica da Póvoa de Lanhoso.
Área de competência territorial: município da Póvoa de Lanhoso.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vieira do Minho.
Área de competência territorial: município de Vieira do Minho.
Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Sede: Bragança.
Tribunal da Relação competente: Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Alfândega da Fé, Bragança, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vimioso e Vinhais.
Quadro de juízes: de 15 a 17.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Bragança).
Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Bragança).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Bragança).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Bragança.
Juízo central criminal de Bragança.
Área de competência territorial: comarca de Bragança.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Bragança.
Área de competência territorial: municípios de Bragança e Vinhais.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Bragança.
Área de competência territorial: municípios de Bragança e Vinhais.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Bragança.
Área de competência territorial: comarca de Bragança.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Macedo de Cavaleiros.
Área de competência territorial: município de Macedo de Cavaleiros.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Miranda do Douro.
Área de competência territorial: municípios de Miranda do Douro e Vimioso.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Mirandela.
Área de competência territorial: município de Mirandela.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Mogadouro.
Área de competência territorial: municípios de Alfândega da Fé e Mogadouro.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Torre de Moncorvo.
Área de competência territorial: municípios de Freixo de Espada à Cinta e Torre de Moncorvo.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vila Flor.
Área de competência territorial: municípios de Carrazeda de Ansiães e Vila Flor.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Alfândega da Fé.
Área de competência territorial: município de Alfândega da Fé (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Carrazeda de Ansiães.
Área de competência territorial: município de Carrazeda de Ansiães (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Vimioso.
Área de competência territorial: município de Vimioso (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Vinhais.
Área de competência territorial: município de Vinhais (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Sede: Castelo Branco.
Tribunal da Relação competente: Coimbra.
Área de competência territorial: municípios de Belmonte, Castelo Branco, Covilhã, Fundão,

Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

Quadro de juízes: de 23 a 25.

Juiz Presidente: 1 (sediado em Castelo Branco).

Magistrado do Ministério Público coordenador: 1 (sediado em Castelo Branco).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Castelo Branco).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Castelo Branco.

Área de competência territorial: comarca de Castelo Branco.

Juízes: 2.

Juízo central criminal de Castelo Branco.

Área de competência territorial: comarca de Castelo Branco.

Juízes: 3.

Juízo local cível de Castelo Branco.

Área de competência territorial: municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão.

Juízes: 3.

Juízo local criminal de Castelo Branco.

Área de competência territorial: municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão.

Juízes: 2.

Juízo de família e menores de Castelo Branco.

Área de competência territorial: municípios de Castelo Branco e Vila Velha de Ródão.

Juízes: 1.

Juízo do trabalho de Castelo Branco.

Área de competência territorial: municípios de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

Juízes: 1.

Juízo local cível da Covilhã.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte e Covilhã.

Juízes: 2.

Juízo local criminal da Covilhã.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte e Covilhã.

Juízes: 1.

Juízo de família e menores da Covilhã.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

Juízo do trabalho da Covilhã.

Área de competência territorial: municípios de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

Juízo local cível do Fundão.

Área de competência territorial: municípios do Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

Juízo local criminal do Fundão.

Área de competência territorial: municípios do Fundão e Penamacor.

Juízes: 1.

Juízo de comércio do Fundão.

Área de competência territorial: comarca de Castelo Branco.

Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Idanha-a-Nova.

Área de competência territorial: município de Idanha-a-Nova.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Oleiros.

Área de competência territorial: municípios de Oleiros e Proença-a-Nova.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica da Sertã.

Área de competência territorial: municípios da Sertã e Vila de Rei.

Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Penamacor.

Área de competência territorial: município de Penamacor (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência territorial: municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

Quadro de Juízes: de 43 a 47.

Juiz Presidente: 1 (sediado em Coimbra).

Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Coimbra).

Administrador Judiciário: 1 (sediado em Coimbra).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Coimbra.

Área de competência territorial: comarca de Coimbra.

Juízes: 3.

Juízo central criminal de Coimbra.

Área de competência territorial: comarca de Coimbra.

Juízes: 4.

Juízo local cível de Coimbra.
Área de competência territorial: município de Coimbra.
Juízes: 3.
Juízo local criminal de Coimbra.
Área de competência territorial: município de Coimbra.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Coimbra.
Área de competência territorial: comarca de Coimbra.
Juízes: 3.
Juízo de família e menores de Coimbra.
Área de competência territorial: municípios de Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Coimbra.
Área de competência territorial: municípios de Arganil, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Coimbra (instalado provisoriamente em Montemor-o-Velho).
Área de competência territorial: comarca de Coimbra.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Cantanhede.
Área de competência territorial: municípios de Cantanhede e Mira.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Cantanhede.
Área de competência territorial: municípios de Cantanhede e Mira.
Juízes: 1.
Juízo local cível da Figueira da Foz.
Área de competência territorial: município da Figueira da Foz.
Juízes: 2.
Juízo local criminal da Figueira da Foz.
Área de competência territorial: município da Figueira da Foz.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores da Figueira da Foz.
Área de competência territorial: municípios da Figueira da Foz e Montemor-o-Velho.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho da Figueira da Foz.
Área de competência territorial: municípios de Cantanhede, Figueira da Foz, Mira e Montemor-o-Velho.
Juízes: 1.
Juízo de execução de Soure.
Área de competência territorial: comarca de Coimbra.
Juízes: 2.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Arganil.
Área de competência territorial: municípios de Arganil e Góis.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Condeixa-a-Nova.
Área de competência territorial: municípios de Condeixa-a-Nova e Penela.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica da Lousã.
Área de competência territorial: municípios da Lousã, Miranda do Corvo e Pampilhosa da Serra.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Montemor-o-Velho.
Área de competência territorial: município de Montemor-o-Velho.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Oliveira do Hospital.
Área de competência territorial: município de Oliveira do Hospital.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Penacova.
Área de competência territorial: municípios de Penacova e Vila Nova de Poiares.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Soure.
Área de competência territorial: município de Soure.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Tábua.
Área de competência territorial: município de Tábua.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Mira.
Área de competência territorial: município de Mira (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Pampilhosa da Serra.
Área de competência territorial: município de Pampilhosa da Serra (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Penela.
Área de competência territorial: município de Penela (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Sede: Évora.
Tribunal da Relação competente: Évora.
Área de competência territorial: municípios de Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.
Quadro de Juízes: de 18 a 20.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Évora).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Évora).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Évora).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Évora.
Juízo central criminal de Évora.
Área de competência territorial: comarca de Évora.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Évora.
Área de competência territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Mora, Portel e Viana do Alentejo.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Évora.
Área de competência territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Mora, Portel e Viana do Alentejo.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal de Évora.
Área de competência territorial: comarca de Évora.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Évora.
Área de competência territorial: municípios de Arraiolos, Évora, Mora, Portel e Viana do Alentejo.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Évora.
Área de competência territorial: comarca de Évora.
Juízes: 1.
Juízo de execução de Montemor-o-Novo.
Área de competência territorial: comarca de Évora.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Estremoz.
Área de competência territorial: município de Estremoz.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Montemor-o-Novo.
Área de competência territorial: municípios de Montemor-o-Novo e Vendas Novas.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica do Redondo.
Área de competência territorial: municípios de Alandroal e Redondo.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Reguengos de Monsaraz.
Área de competência territorial: municípios de Mourão e Reguengos de Monsaraz.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vila Viçosa.
Área de competência territorial: municípios de Borba e Vila Viçosa.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Arraiolos.
Área de competência territorial: municípios de Arraiolos e Mora (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Portel.
Área de competência territorial: município de Portel (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Sede: Faro.
Tribunal da Relação competente: Évora.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António.
Quadro de Juízes: de 66 a 72.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Faro).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Faro).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Faro).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Faro.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Faro.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.
Juízes: 6.
Juízo local cível de Faro.
Área de competência territorial: municípios de Faro e São Brás de Alportel.
Juízes: 2.

Juízo local criminal de Faro.
Área de competência territorial: municípios de Faro e São Brás de Alportel.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Faro.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Faro.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Faro.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Albufeira.
Área de competência territorial: município de Albufeira.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Albufeira.
Área de competência territorial: município de Albufeira.
Juízes: 3.
Juízo de comércio de Lagoa.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Loulé.
Área de competência territorial: município de Loulé.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Loulé.
Área de competência territorial: município de Loulé.
Juízes: 3.
Juízo de execução de Loulé.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Olhão.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.
Juízes: 2.
Juízo central cível de Portimão.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Portimão.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Portimão.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Monchique e Portimão.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Portimão.
Área de competência territorial: municípios de Lagoa, Monchique e Portimão.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Portimão.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Portimão.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Portimão.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Silves.
Área de competência territorial: municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.
Juízes: 2.

- Declaração de Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Lagos.
Área de competência territorial: municípios de Aljezur, Lagos e Vila do Bispo.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Olhão.
Área de competência territorial: município de Olhão.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Silves.
Área de competência territorial: município de Silves.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Tavira.

Área de competência territorial: município de Tavira.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vila Real de Santo António.
Área de competência territorial: municípios de Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.
Juízes: 2.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Monchique.
Área de competência territorial: município de Monchique (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Sede: Guarda.
Tribunal da Relação competente: Coimbra.
Área de competência territorial: municípios de Aguiar da Beira, Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa.
Quadro de Juízes: de 18 a 20.
Juiz Presidente: 1 (sediado na Guarda).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado na Guarda).
Administrador Judiciário: 1 (sediado na Guarda).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível da Guarda.
Juízo central criminal da Guarda.
Área de competência territorial: comarca da Guarda.
Juízes: 4.
Juízo local cível da Guarda.
Área de competência territorial: municípios da Guarda, Manteigas e Sabugal.
Juízes: 2.
Juízo local criminal da Guarda.
Área de competência territorial: municípios da Guarda, Manteigas e Sabugal.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho da Guarda.
Área de competência territorial: comarca da Guarda.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Almeida.
Área de competência territorial: município de Almeida.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Celorico da Beira.
Área de competência territorial: municípios de Celorico da Beira e Fornos de Algodres.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Figueira de Castelo Rodrigo.
Área de competência territorial: município de Figueira de Castelo Rodrigo.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Gouveia.
Área de competência territorial: município de Gouveia.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Pinhel.
Área de competência territorial: município de Pinhel.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Seia.
Área de competência territorial: município de Seia.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Trancoso.
Área de competência territorial: municípios de Aguiar da Beira e Trancoso.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vila Nova de Foz Côa.
Área de competência territorial: municípios de Meda e Vila Nova de Foz Côa.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Fornos de Algodres.
Área de competência territorial: município de Fornos de Algodres (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Meda.
Área de competência territorial: município de Meda (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade do Sabugal.
Área de competência territorial: município do Sabugal (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Sede: Leiria.
Tribunal da Relação competente: Coimbra.
Área de competência territorial: municípios de Alcobaça, Alvaiázere, Ansião, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Pedrógão Grande, Peniche, Pombal e Porto de Mós.

Quadro de Juízes: de 52 a 56.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Leiria).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Leiria).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Leiria).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Leiria.
Área de competência territorial: comarca de Leiria.
Juízes: 4.
Juízo central criminal de Leiria.
Área de competência territorial: comarca de Leiria.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Leiria.
Área de competência territorial: município de Leiria.
Juízes: 3.
Juízo local criminal de Leiria.
Área de competência territorial: município de Leiria.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Leiria.
Área de competência territorial: comarca de Leiria.
Juízes: 3.
Juízo de família e menores de Leiria.
Área de competência territorial: municípios de Batalha, Leiria, Marinha Grande e Porto de Mós.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Leiria.
Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Batalha, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.
Juízes: 3.
Juízo de comércio de Leiria.
Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere,
Ansião, Batalha, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande, Pombal e Porto de Mós.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Alcobaça.
Área de competência territorial: município de Alcobaça.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Alcobaça.
Área de competência territorial: município de Alcobaça.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Alcobaça.
Área de competência territorial: municípios de Alcobaça e Nazaré.
Juízes: 1.
Juízo de comércio de Alcobaça.
Área de competência territorial: municípios de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos e Peniche.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Alcobaça.
Área de competência territorial: municípios de Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Ansião.
Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Marinha Grande, Pedrógão Grande e Pombal.
Juízes: 2.
Juízo local cível das Caldas da Rainha.
Área de competência territorial: municípios do Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos.
Juízes: 1.
Juízo local criminal das Caldas da Rainha.
Área de competência territorial: municípios do Bombarral, Caldas da Rainha e Óbidos.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores das Caldas da Rainha.
Área de competência territorial: municípios do Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho das Caldas da Rainha.
Área de competência territorial: municípios de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Óbidos e Peniche.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Pombal.
Área de competência territorial: municípios de Ansião e Pombal.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Pombal.
Área de competência territorial: municípios de Ansião e Pombal.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Pombal.
Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Ansião e Pombal.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Porto de Mós.
Área de competência territorial: municípios da Batalha e Porto de Mós.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Porto de Mós.
Área de competência territorial: municípios da Batalha e Porto de Mós.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Figueiró dos Vinhos.
Área de competência territorial: municípios de Alvaiázere, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Pedrógão Grande.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica da Marinha Grande.
Área de competência territorial: município da Marinha Grande.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica da Nazaré.
Área de competência territorial: município da Nazaré.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Peniche.
Área de competência territorial: município de Peniche.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Alvaiázere.
Área de competência territorial: município de Alvaiázere (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Ansião.
Área de competência territorial: município de Ansião (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade do Bombarral.
Área de competência territorial: município do Bombarral (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Sede: Lisboa.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Lisboa, Moita, Montijo e Seixal.
Quadro de Juízes: de 179 a 203.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Lisboa).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Lisboa).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Lisboa).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 20.
Juízo central criminal de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 24.
Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.
Juízo local cível de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 24.
Juízo local criminal de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 13.
Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 5.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 7.
Juízo de família e menores de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 8.
Juízo do trabalho de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 8.
Juízo de comércio de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 7.
Juízo de execução de Lisboa.
Área de competência territorial: município de Lisboa.
Juízes: 9.
Juízo central cível de Almada.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Almada.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.
Juízes: 6.
Juízo local cível de Almada.
Área de competência territorial: município de Almada.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Almada.
Área de competência territorial: município de Almada.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal de Almada.

Área de competência territorial: município de Almada.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Almada.
Área de competência territorial: município de Almada.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Almada.
Área de competência territorial: município de Almada e Seixal.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Almada.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.
Juízes: 3.
Juízo local criminal do Barreiro.
Área de competência territorial: municípios do Barreiro e Moita.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal do Barreiro.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores do Barreiro.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho do Barreiro.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo.
Juízes: 3. (*a*)
(*a*) Passa a dois juízes à data da entrada em funcionamento do Juízo do Trabalho de Almada.
Juízo de comércio do Barreiro.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo e Seixal.
Juízes: 4.
Juízo local cível da Moita.
Área de competência territorial: municípios do Barreiro e Moita.
Juízes: 2.
Juízo local cível do Montijo.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete e Montijo.
Juízes: 1.
Juízo local criminal do Montijo.
Área de competência territorial: municípios de Alcochete e Montijo.
Juízes: 2.
Juízo local cível do Seixal.
Área de competência territorial: município do Seixal.
Juízes: 2.
Juízo local criminal do Seixal.
Área de competência territorial: município do Seixal.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal do Seixal.
Área de competência territorial: município do Seixal.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores do Seixal.
Área de competência territorial: município do Seixal.
Juízes: 3.

- Alterado pelo artigo 7.º da Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Sede: Loures.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.
Quadro de Juízes: de 56 a 64.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Loures).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Loures).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Loures).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Loures.
Área de competência territorial: comarca de Lisboa Norte.
Juízes: 5.
Juízo central criminal de Loures.
Área de competência territorial: comarca de Lisboa Norte.
Juízes: 6.
Juízo local cível de Loures.
Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Loures.
Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.
Juízes: 4.
Juízo local de pequena criminalidade de Loures.
Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal de Loures.
Área de competência territorial: comarca de Lisboa Norte.
Juízes: 3.
Juízo de família e menores de Loures.

Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.
Juízes: 4.
Juízo do trabalho de Loures.
Área de competência territorial: municípios de Loures e Odivelas.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Loures.
Área de competência territorial: comarca de Lisboa Norte.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Alenquer.
Área de competência territorial: municípios de Alenquer e Azambuja.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Alenquer.
Área de competência territorial: municípios de Alenquer e Azambuja.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Torres Vedras.
Área de competência territorial: municípios do Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Torres Vedras.
Área de competência territorial: municípios do Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Torres Vedras.
Área de competência territorial: municípios do Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Torres Vedras (instalado provisoriamente no Cadaval).
Área de competência territorial: municípios do Cadaval, Lourinhã, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Vila Franca de Xira.
Área de competência territorial: municípios de Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Vila Franca de Xira.
Área de competência territorial: municípios de Arruda dos Vinhos e Vila Franca de Xira.
Juízes: 3.
Juízo de família e menores de Vila Franca de Xira.
Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Vila Franca de Xira.
Área de competência territorial: municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja e Vila Franca de Xira.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Vila Franca de Xira (instalado provisoriamente em Loures).
Área de competência territorial: comarca de Lisboa Norte.
Juízes: 4.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica da Lourinhã.
Área de competência territorial: município da Lourinhã.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade do Cadaval.
Área de competência territorial: município do Cadaval (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Sede: Sintra.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: municípios de Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.
Quadro de Juízes: de 88 a 96.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Sintra).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Sintra).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Sintra).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Sintra.
Área de competência territorial: municípios da Amadora, Mafra e Sintra.
Juízes: 4.
Juízo central criminal de Sintra.
Área de competência territorial: municípios da Amadora, Mafra e Sintra.
Juízes: 6.
Juízo local cível de Sintra.
Área de competência territorial: município de Sintra.
Juízes: 5.
Juízo local criminal de Sintra.
Área de competência territorial: município de Sintra.
Juízes: 4.
Juízo local de pequena criminalidade de Sintra.
Área de competência territorial: município de Sintra.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal de Sintra.
Área de competência territorial: municípios de Mafra e Sintra.

Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Sintra.
Área de competência territorial: município de Sintra.
Juízes: 6.
Juízo do trabalho de Sintra.
Área de competência territorial: municípios da Amadora, Mafra e Sintra.
Juízes: 3.
Juízo de comércio de Sintra.
Área de competência territorial: comarca de Lisboa Oeste.
Juízes: 6.
Juízo de execução de Sintra.
Área de competência territorial: municípios da Amadora, Mafra e Sintra.
Juízes: 4.
Juízo local cível da Amadora.
Área de competência territorial: município da Amadora.
Juízes: 2.
Juízo local criminal da Amadora.
Área de competência territorial: município da Amadora.
Juízes: 4.
Juízo de instrução criminal da Amadora.
Área de competência territorial: município da Amadora.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores da Amadora.
Área de competência territorial: município da Amadora.
Juízes: 3.
Juízo central cível de Cascais.
Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.
Juízes: 4.
Juízo central criminal de Cascais.
Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Cascais.
Área de competência territorial: município de Cascais.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Cascais.
Área de competência territorial: município de Cascais.
Juízes: 3.
Juízo local de pequena criminalidade de Cascais.
Área de competência territorial: município de Cascais.
Juízes: 1.
Juízo de instrução criminal de Cascais.
Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Cascais.
Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.
Juízes: 4.
Juízo do trabalho de Cascais.
Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Mafra.
Área de competência territorial: município de Mafra.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Mafra.
Área de competência territorial: município de Mafra.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Mafra.
Área de competência territorial: município de Mafra.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Oeiras.
Área de competência territorial: município de Oeiras.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Oeiras.
Área de competência territorial: município de Oeiras.
Juízes: 3.
Juízo de execução de Oeiras.
Área de competência territorial: municípios de Cascais e Oeiras.
Juízes: 2.

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Tribunal Judicial da Comarca da Madeira
Sede: Funchal.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.
Quadro de Juízes: de 26 a 30.
Juiz Presidente: 1 (sediado no Funchal).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado no Funchal).
Administrador Judiciário: 1 (sediado no Funchal).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível do Funchal.
Área de competência territorial: comarca da Madeira.

Juízes: 3.
Juízo central criminal do Funchal.
Área de competência territorial: comarca da Madeira.
Juízes: 3.
Juízo local cível do Funchal.
Área de competência territorial: municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana e São Vicente.
Juízes: 3.
Juízo local criminal do Funchal.
Área de competência territorial: municípios de Câmara de Lobos, Funchal, Porto Moniz, Santana e São Vicente.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal do Funchal.
Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores do Funchal.
Área de competência territorial: municípios da Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santa Cruz, Santana e São Vicente.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho do Funchal.
Área de competência territorial: comarca da Madeira.
Juízes: 1.
Juízo de comércio do Funchal.
Área de competência territorial: comarca da Madeira.
Juízes: 3.
Juízo de execução do Funchal.
Área de competência territorial: comarca da Madeira.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Santa Cruz.
Área de competência territorial: municípios de Machico e Santa Cruz.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Santa Cruz.
Área de competência territorial: municípios de Machico e Santa Cruz.
Juízes: 1.

- Declaração de Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Ponta do Sol.
Área de competência territorial: municípios da Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava.
Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Porto Santo.
Área de competência territorial: município de Porto Santo.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de São Vicente.
Área de competência territorial: municípios de Porto Moniz e São Vicente (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Sede: Portalegre.
Tribunal da Relação competente: Évora.
Área de competência territorial: municípios de Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.
Quadro de Juízes: de 14 a 16.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Portalegre).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Portalegre).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Portalegre).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Portalegre.
Juízo central criminal de Portalegre.
Área de competência territorial: comarca de Portalegre.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Portalegre.
Área de competência territorial: municípios de Arronches, Crato, Marvão, Monforte e Portalegre.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Portalegre.
Área de competência territorial: municípios de Arronches, Crato, Marvão, Monforte e Portalegre.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Portalegre.
Área de competência territorial: comarca de Portalegre.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Elvas.
Área de competência territorial: municípios de Campo Maior e Elvas.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Elvas.
Área de competência territorial: municípios de Campo Maior e Elvas.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Fronteira.
Área de competência territorial: municípios de Alter do Chão, Avis, Fronteira e Sousel.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Nisa.
Área de competência territorial: municípios de Castelo de Vide e Nisa.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Ponte de Sor.
Área de competência territorial: municípios de Gavião e Ponte de Sor.
Juízes: 2.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Avis.
Área de competência territorial: município de Avis (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Castelo de Vide.
Área de competência territorial: município de Castelo de Vide (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Sede: Porto.
Tribunal da Relação competente: Porto.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.
Quadro de Juízes: de 176 a 188.
Juiz Presidente: 1 (sediado no Porto).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado no Porto).
Administrador Judiciário: 1 (sediado no Porto).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível do Porto.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Valongo e Porto.
Juízes: 7.
Juízo central criminal do Porto.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Valongo e Porto.
Juízes: 15.
Juízes militares: 4, um por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR.
Juízo local cível do Porto.
Área de competência territorial: município do Porto.
Juízes: 8.
Juízo local criminal do Porto.
Área de competência territorial: município do Porto.
Juízes: 8.
Juízo local de pequena criminalidade do Porto.
Área de competência territorial: município do Porto.
Juízes: 3.
Juízo de instrução criminal do Porto.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Valongo, Vila Nova de Gaia e Porto.
Juízes: 5.
Juízo de família e menores do Porto.
Área de competência territorial: município do Porto.
Juízes: 5.
Juízo do trabalho do Porto.
Área de competência territorial: município do Porto.
Juízes: 3.
Juízo de execução do Porto.
Área de competência territorial: municípios de Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia.
Juízes: 7.
Juízo local cível de Gondomar.
Área de competência territorial: município de Gondomar.
Juízes: 3.
Juízo local criminal de Gondomar.
Área de competência territorial: município de Gondomar.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Gondomar.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar e Valongo.
Juízes: 4.
Juízo local cível da Maia.
Área de competência territorial: município da Maia.
Juízes: 4.
Juízo local criminal da Maia.
Área de competência territorial: município da Maia.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores da Maia.
Área de competência territorial: município da Maia.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho da Maia.
Área de competência territorial: municípios da Maia, Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 2.
Juízo de execução da Maia.
Área de competência territorial: municípios da Maia, Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 2.

Juízo local cível de Matosinhos.
Área de competência territorial: município de Matosinhos.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Matosinhos.
Área de competência territorial: município de Matosinhos.
Juízes: 4.
Juízo de instrução criminal de Matosinhos.
Área de competência territorial: municípios da Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.
Juízes: 4.
Juízo de família e menores de Matosinhos.
Área de competência territorial: município de Matosinhos.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Matosinhos.
Área de competência territorial: municípios de Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
Juízes: 3.
Juízo central cível da Póvoa de Varzim.
Área de competência territorial: municípios da Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.
Juízes: 6.
Juízo local cível da Póvoa de Varzim.
Área de competência territorial: município da Póvoa de Varzim.
Juízes: 2.
Juízo local criminal da Póvoa de Varzim.
Área de competência territorial: município da Póvoa de Varzim.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Santo Tirso.
Área de competência territorial: municípios de Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Santo Tirso.
Área de competência territorial: municípios de Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Santo Tirso.
Área de competência territorial: municípios de Santo Tirso e Trofa.
Juízes: 1.
Juízo de comércio de Santo Tirso.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde.
Juízes: 7.
Juízo local cível de Valongo.
Área de competência territorial: município de Valongo.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Valongo.
Área de competência territorial: município de Valongo.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Valongo.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar e Valongo.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Valongo.
Área de competência territorial: municípios de Gondomar e Valongo.
Juízes: 2.
Juízo central criminal de Vila do Conde (instalado provisoriamente em Matosinhos).
Área de competência territorial: municípios da Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde.
Juízes: 9.
Juízo local cível de Vila do Conde.
Área de competência territorial: município de Vila do Conde.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Vila do Conde.
Área de competência territorial: município de Vila do Conde.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Vila do Conde.
Área de competência territorial: municípios da Póvoa de Varzim e Vila do Conde.
Juízes: 2.
Juízo central cível de Vila Nova de Gaia.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Vila Nova de Gaia.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Vila Nova de Gaia.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 5.
Juízo local criminal de Vila Nova de Gaia.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 4.
Juízo de família e menores de Vila Nova de Gaia.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 4.
Juízo do trabalho de Vila Nova de Gaia.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Gaia.
Juízes: 3.
Juízo de comércio de Vila Nova de Gaia.

Área de competência territorial: municípios do Porto e Vila Nova de Gaia.
Juízes: 6.

_____
- Declaração de Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio.
_____

Balcão Nacional do Arrendamento

Balcão Nacional de Injunções

Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este
Sede: Penafiel.
Tribunal da Relação competente: Porto.
Área de competência territorial: municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
Quadro de Juízes: de 46 a 50.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Penafiel).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Penafiel).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Penafiel).

Juízos de competência especializada

Juízo central criminal de Penafiel.
Área de competência territorial: comarca do Porto Este.
Juízes: 6.
Juízo local cível de Penafiel.
Área de competência territorial: município de Penafiel.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Penafiel.
Área de competência territorial: município de Penafiel.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal de Penafiel.
Área de competência territorial: comarca do Porto Este.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Penafiel.
Área de competência territorial: comarca do Porto Este.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Amarante.
Área de competência territorial: município de Amarante.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Amarante.
Área de competência territorial: município de Amarante.
Juízes: 1.
Juízo de comércio de Amarante.
Área de competência territorial: comarca do Porto Este.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Felgueiras.
Área de competência territorial: município de Felgueiras.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Felgueiras.
Área de competência territorial: município de Felgueiras.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Lousada.
Área de competência territorial: município de Lousada.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Lousada.
Área de competência territorial: município de Lousada.
Juízes: 1.
Juízo de execução de Lousada.
Área de competência territorial: comarca do Porto Este.
Juízes: 2.
Juízo local cível do Marco de Canaveses.
Área de competência territorial: município do Marco de Canaveses.
Juízes: 1.
Juízo local criminal do Marco de Canaveses.
Área de competência territorial: município do Marco de Canaveses.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores do Marco de Canaveses.
Área de competência territorial: municípios de Amarante e Marco de Canaveses.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Paços de Ferreira.
Área de competência territorial: município de Paços de Ferreira.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Paços de Ferreira.
Área de competência territorial: município de Paços de Ferreira.
Juízes: 1.
Juízo central cível de Paredes.
Área de competência territorial: comarca do Porto Este.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Paredes.
Área de competência territorial: município de Paredes.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Paredes.
Área de competência territorial: município de Paredes.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Paredes.

Área de competência territorial: municípios de Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.
Juízes: 4.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Baião.
Área de competência territorial: município de Baião.
Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Sede: Santarém.
Tribunal da Relação competente: Évora.
Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.
Quadro de Juízes: de 47 a 51.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Santarém).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Santarém).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Santarém).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Santarém.
Área de competência territorial: comarca de Santarém.
Juízes: 4.
Juízo central criminal de Santarém.
Área de competência territorial: comarca de Santarém.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Santarém.
Área de competência territorial: município de Santarém.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Santarém.
Área de competência territorial: município de Santarém.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal de Santarém.
Área de competência territorial: comarca de Santarém.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Santarém.
Área de competência territorial: municípios de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Santarém.
Área de competência territorial: municípios de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Santarém.
Área de competência territorial: comarca de Santarém.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Abrantes.
Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Constância, Mação e Sardoal.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Abrantes.
Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Constância, Mação e Sardoal.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Abrantes.
Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Constância, Mação e Sardoal.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Benavente.
Área de competência territorial: municípios de Benavente e Salvaterra de Magos.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Benavente.
Área de competência territorial: municípios de Benavente e Salvaterra de Magos.
Juízes: 2.
Juízo de execução do Entroncamento.
Área de competência territorial: comarca de Santarém.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Ourém.
Área de competência territorial: município de Ourém.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Ourém.
Área de competência territorial: município de Ourém.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Tomar.
Área de competência territorial: municípios de Ferreira do Zêzere e Tomar.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Tomar.
Área de competência territorial: municípios de Ferreira do Zêzere e Tomar.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Tomar.
Área de competência territorial: municípios de Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Ourém, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Tomar.

Área de competência territorial: municípios de Abrantes, Chamusca, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Torres Novas.
Área de competência territorial: municípios de Alcanena e Torres Novas.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Torres Novas.
Área de competência territorial: municípios de Alcanena e Torres Novas.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Almeirim.
Área de competência territorial: municípios de Almeirim e Alpiarça.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica do Cartaxo.
Área de competência territorial: município do Cartaxo.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Coruche.
Área de competência territorial: município de Coruche.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica do Entroncamento.
Área de competência territorial: municípios de Chamusca, Entroncamento, Golegã e Vila Nova da Barquinha.
Juízes: 2.
Juízo de competência genérica de Rio Maior.
Área de competência territorial: município de Rio Maior.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Alcanena.
Área de competência territorial: município de Alcanena (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Ferreira do Zêzere.
Área de competência territorial: município de Ferreira do Zêzere (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade da Golegã.
Área de competência territorial: municípios de Chamusca e Golegã (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Mação.
Área de competência territorial: município de Mação (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Sede: Setúbal.
Tribunal da Relação competente: Évora.
Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Palmela, Santiago do Cacém, Sesimbra, Setúbal e Sines.
Quadro de Juízes: de 34 a 38.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Setúbal).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Setúbal).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Setúbal).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Setúbal.
Área de competência territorial: comarca de Setúbal.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Setúbal.
Área de competência territorial: comarca de Setúbal.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Setúbal.
Área de competência territorial: municípios de Palmela e Setúbal.
Juízes: 3.
Juízo local criminal de Setúbal.
Área de competência territorial: municípios de Palmela e Setúbal.
Juízes: 5.
Juízo de instrução criminal de Setúbal.
Área de competência territorial: comarca de Setúbal.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Setúbal.
Área de competência territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.
Juízes: 3.
Juízo do trabalho de Setúbal.
Área de competência territorial: municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Setúbal.
Área de competência territorial: comarca de Setúbal.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Setúbal.
Área de competência territorial: comarca de Setúbal.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Grândola.

Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal e Grândola.
Juízes: 1. (*a*)
Juízo local criminal de Grândola.
Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal e Grândola.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Santiago do Cacém.
Área de competência territorial: municípios de Santiago do Cacém e Sines.
Juízes: 1. (*a*)
Juízo local criminal de Santiago do Cacém.
Área de competência territorial: municípios de Santiago do Cacém e Sines.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Santiago do Cacém.
Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Sines.
Área de competência territorial: municípios de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines.
Juízes: 1.
(*a*) Juiz comum a ambos os juízos.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Sesimbra.
Área de competência territorial: município de Sesimbra.
Juízes: 2.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Alcácer do Sal.
Área de competência territorial: município de Alcácer do Sal (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Sines.
Área de competência territorial: município de Sines (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Sede: Viana do Castelo.
Tribunal da Relação competente: Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.
Quadro de Juízes: de 29 a 32.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Viana do Castelo).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Viana do Castelo).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viana do Castelo).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: comarca de Viana do Castelo.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: comarca de Viana do Castelo.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: município de Viana do Castelo.
Juízes: 4.
Juízo local criminal de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: município de Viana do Castelo.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: comarca de Viana do Castelo.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: municípios de Caminha, Ponte de Lima, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: comarca de Viana do Castelo.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Viana do Castelo.
Área de competência territorial: comarca de Viana do Castelo.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Arcos de Valdevez.
Área de competência territorial: município de Arcos de Valdevez.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Arcos de Valdevez.
Área de competência territorial: município de Arcos de Valdevez.
Juízes: 1.(*a*)
Juízo local cível de Ponte da Barca.
Área de competência territorial: município de Ponte da Barca.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Ponte da Barca.
Área de competência territorial: município de Ponte da Barca.
Juízes: 1. (*a*)

Juízo local cível de Ponte de Lima.
Área de competência territorial: município de Ponte de Lima.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Ponte de Lima.
Área de competência territorial: município de Ponte de Lima.
Juízes: 1.
(*a*) Juiz comum a ambos os juízos.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Caminha.
Área de competência territorial: município de Caminha.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Melgaço.
Área de competência territorial: município de Melgaço.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Monção.
Área de competência territorial: município de Monção.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Paredes de Coura.
Área de competência territorial: município de Paredes de Coura.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Valença.
Área de competência territorial: município de Valença.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vila Nova de Cerveira.
Área de competência territorial: município de Vila Nova de Cerveira.
Juízes: 1.

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Sede: Vila Real.
Tribunal da Relação competente: Guimarães.
Área de competência territorial: municípios de Alijó,
Boticas, Chaves, Mesão Frio, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Peso da Régua, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vila Real.
Quadro de Juízes: de 23 a 26.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Vila Real).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado
em Vila Real).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Vila Real).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Vila Real.
Área de competência territorial: comarca de Vila Real.
Juízes: 2.
Juízo central criminal de Vila Real.
Área de competência territorial: comarca de Vila Real.
Juízes: 3.
Juízo local cível de Vila Real.
Área de competência territorial: municípios de Mondim de Basto, Murça, Sabrosa e Vila Real.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Vila Real.
Área de competência territorial: municípios de Mondim de Basto, Murça, Sabrosa e Vila Real.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Vila Real.
Área de competência territorial: municípios de Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real.
Juízes: 1.
Juízo do trabalho de Vila Real.
Área de competência territorial: comarca de Vila Real.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Vila Real.
Área de competência territorial: comarca de Vila Real.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Chaves.
Área de competência territorial: municípios de Boticas e Chaves.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Chaves.
Área de competência territorial: municípios de Boticas e Chaves.
Juízes: 1.
Juízo de execução de Chaves.
Área de competência territorial: comarca de Vila Real.
Juízes: 1.
Juízo local cível de Peso da Régua.
Área de competência territorial: municípios de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Peso da Régua.
Área de competência territorial: municípios de Mesão Frio, Peso da Régua e Santa Marta de Penaguião.
Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Alijó.
Área de competência territorial: município de Alijó.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Montalegre.
Área de competência territorial: município de Montalegre.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Valpaços.
Área de competência territorial: município de Valpaços.
Juízes: 1.
Juízo de competência genérica de Vila Pouca de Aguiar.
Área de competência territorial: municípios de Ribeira de Pena e Vila Pouca de Aguiar.
Juízes: 1.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Boticas.
Área de competência territorial: município de Boticas (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Mesão Frio.
Área de competência territorial: município de Mesão Frio (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Mondim de Basto.
Área de competência territorial: município de Mondim de Basto (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Murça.
Área de competência territorial: município de Murça (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).
Juízo de proximidade de Sabrosa.
Área de competência territorial: município de Sabrosa (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tribunal Judicial de Comarca de Viseu

Sede: Viseu.
Tribunal da Relação competente: Coimbra.
Área de competência territorial: municípios de Armamar, Carregal do Sal, Castro Daire, Cinfães, Lamego, Mangualde, Moimenta da Beira, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Penedono, Resende, Santa Comba Dão, São João da Pesqueira, São Pedro do Sul, Sátão, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.
Quadro de Juízes: de 36 a 39.
Juiz Presidente: 1 (sediado em Viseu).
Magistrado do Ministério Público Coordenador: 1 (sediado em Viseu).
Administrador Judiciário: 1 (sediado em Viseu).

Juízos de competência especializada

Juízo central cível de Viseu.
Área de competência territorial: comarca de Viseu.
Juízes: 3.
Juízo central criminal de Viseu.
Área de competência territorial: comarca de Viseu.
Juízes: 4.
Juízo local cível de Viseu.
Área de competência territorial: município de Viseu.
Juízes: 2.
Juízo local criminal de Viseu.
Área de competência territorial: município de Viseu.
Juízes: 2.
Juízo de instrução criminal de Viseu.
Área de competência territorial: comarca de Viseu.
Juízes: 2.
Juízo de família e menores de Viseu.
Área de competência territorial: municípios de Mangualde, Nelas, Penalva do Castelo, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.
Juízes: 2.
Juízo do trabalho de Viseu.
Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.
Juízes: 2.
Juízo de comércio de Viseu.
Área de competência territorial: comarca de Viseu.
Juízes: 2.
Juízo de execução de Viseu.
Área de competência territorial: comarca de Viseu.
Juízes: 2.
Juízo local cível de Lamego.
Área de competência territorial: municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca.
Juízes: 1.
Juízo local criminal de Lamego.
Área de competência territorial: municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca.
Juízes: 1.
Juízo de família e menores de Lamego.
Área de competência territorial: municípios de Armamar, Lamego, Resende e Tarouca.

Juízes: 1.

Juízo do trabalho de Lamego.

Área de competência territorial: municípios de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca.

Juízes: 1.

Juízos de competência genérica

Juízo de competência genérica de Castro Daire.

Área de competência territorial: município de Castro Daire.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Cinfães.

Área de competência territorial: município de Cinfães.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Mangualde.

Área de competência territorial: municípios de Mangualde e Penalva do Castelo.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Moimenta da Beira.

Área de competência territorial: municípios de Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira, Sernancelhe e Tabuaço.

Juízes: 2.

Juízo de competência genérica de Nelas.

Área de competência territorial: município de Nelas.

Juízes: 1. (*a*)

Juízo de competência genérica de Oliveira de Frades.

Área de competência territorial: município de Oliveira de Frades.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Santa Comba Dão.

Área de competência territorial: municípios de Carregal do Sal, Mortágua e Santa Comba Dão.

Juízes: 2.

Juízo de competência genérica de São Pedro do Sul.

Área de competência territorial: municípios de São Pedro do Sul e Vouzela.

Juízes: 1.

Juízo de competência genérica de Sátão.

Área de competência territorial: municípios de Sátão e Vila Nova de Paiva.

Juízes: 1. (*a*)

Juízo de competência genérica de Tondela.

Área de competência territorial: município de Tondela.

Juízes: 1.

(*a*) Juiz comum a ambos os juízos.

Juízos de proximidade

Juízo de proximidade de Armamar.

Área de competência territorial: município de Armamar (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Juízo de proximidade de Resende.

Área de competência territorial: município de Resende (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Juízo proximidade de São João da Pesqueira.

Área de competência territorial: município de São João da Pesqueira (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Juízo de proximidade de Tabuaço.

Área de competência territorial: município de Tabuaço (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Juízo de proximidade de Vouzela.

Área de competência territorial: município de Vouzela (para efeitos do n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada

Tribunais de Execução das Penas

Sede: Coimbra.

Tribunal da Relação competente: Coimbra.

Área de competência: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria (com exceção do Estabelecimento Prisional das Caldas da Rainha) e Viseu.

Juízes: 3.

Sede: Évora.

Tribunal da Relação competente: Évora.

Área de competência: comarcas de Beja, Évora (com exceção dos estabelecimentos prisionais de Alcoentre e de Vale de Judeus), Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Juízes: 3.

Sede: Lisboa.

Tribunal da Relação competente: Lisboa.

Área de competência: comarcas de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira e estabelecimentos prisionais de Alcoentre, das Caldas da Rainha e de Vale de Judeus.

Juízes: 8.

Sede: Porto.

Tribunal da Relação competente: Porto.

Área de competência: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Juízes: 5.

Sede: Ponta Delgada.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência: comarca dos Açores, estabelecimento prisional de Angra do Heroísmo, estabelecimento prisional regional de Ponta Delgada e cadeia de apoio da Horta.
Juízes: 1.

Tribunal Marítimo

Sede: Lisboa.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: departamentos marítimos do norte, centro e sul.
Juízes: 2.

Tribunal da Propriedade Intelectual

Sede: Lisboa.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: território nacional.
Juízes: 3.

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Sede: Santarém.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: território nacional.
Juízes: 3.

Tribunal Central de Instrução Criminal

Sede: Lisboa.
Tribunal da Relação competente: Lisboa.
Área de competência territorial: território nacional.
Juízes: 9.

- Alterado pelo artigo 7.º da Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro.

MAPA V

Quadro de magistrados do Ministério Público

Supremo Tribunal de Justiça

Procuradores-gerais adjuntos: 8.

Tribunais da Relação

Coimbra

Procuradores-gerais adjuntos: de 8 a 12.

Évora

Procuradores-gerais adjuntos: de 8 a 12.

Guimarães

Procuradores-gerais adjuntos: de 9 a 13.

Lisboa

Procuradores-gerais adjuntos: de 15 a 20.

Porto

Procuradores-gerais adjuntos: de 13 a 17.

Comarca dos Açores

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 8 a 9.
Procuradores-adjuntos: de 27 a 28.

Angra do Heroísmo

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Horta

Procurador-adjunto: 2.

Ponta Delgada

Procurador da República: 6.
Procurador-adjunto: 10.

Praia da Vitória

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 2.

Ribeira Grande

Procurador-adjunto: 3.

Santa Cruz da Graciosa

Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz das Flores

Procurador-adjunto: 1.

São Roque do Pico

Procurador-adjunto: 1.

Velas

Procurador-adjunto: 1.

Vila do Porto

Procurador-adjunto: 1.

Vila Franca do Campo

Procurador-adjunto: 2.

Comarca de Aveiro

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:

Procuradores da República: de 26 a 27.
Procuradores-adjuntos: de 50 a 52.

Águeda

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.

Albergaria-a-Velha

Procurador-adjunto: 2.

Anadia

Procurador-adjunto: 2.

Arouca

Procurador-adjunto: 1.

Aveiro

Procurador da República: 9.
Procurador-adjunto: 9.

Castelo de Paiva

Procurador-adjunto: 1.

Espinho

Procurador-adjunto: 3.

Estarreja

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Ílhavo

Procurador-adjunto: 3.

Mealhada

Procurador-adjunto: 2.

Oliveira de Azeméis

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 3.

Oliveira do Bairro

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 2.

Ovar

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Santa Maria da Feira

Procurador da República: 7.
Procurador-adjunto: 7.

São João da Madeira

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Vagos

Procurador-adjunto: 2.

Vale de Cambra

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Beja

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 3 a 4.
Procuradores-adjuntos: de 11 a 12.

Almodôvar

Procurador-adjunto: 1.

Beja

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 3.

Cuba

Procurador-adjunto: 1.

Ferreira do Alentejo

Procurador-adjunto: 1.

Moura

Procurador-adjunto: 1.

Odemira

Procurador-adjunto: 2.

Ourique

Procurador-adjunto: 1.

Serpa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Braga

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 34 a 35.
Procuradores-adjuntos: de 49 a 52.

Amares

Procurador-adjunto: 1.

Barcelos

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 5.

Braga

Procurador da República: 11.
Procurador-adjunto: 12.

Cabeceiras de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Celorico de Basto

Procurador-adjunto: 1.

Esposende

Procurador-adjunto: 2.

Fafe

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 4.

Guimarães

Procurador da República: 12.
Procurador-adjunto: 10.

Póvoa de Lanhoso

Procurador-adjunto: 1.

Vieira do Minho

Procurador-adjunto: 1.

Vila Nova de Famalicão

Procurador da República: 6.
Procurador-adjunto: 8.

Vila Verde

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Bragança

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 2 a 3.
Procuradores-adjuntos: de 11 a 12.

Bragança

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Macedo de Cavaleiros

Procurador-adjunto: 1.

Miranda do Douro

Procurador-adjunto: 1.

Mirandela

Procurador-adjunto: 2.

Mogadouro

Procurador-adjunto: 1.

Torre de Moncorvo

Procurador-adjunto: 1.

Vila Flor

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Castelo Branco

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 7 a 8.
Procuradores-adjuntos: de 14 a 15.

Castelo Branco

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 5.

Covilhã

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Fundão

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 2.

Idanha-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Oleiros

Procurador-adjunto: 1.

Sertã

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Coimbra

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 20 a 21.
Procuradores-adjuntos: de 31 a 33.

Arganil

Procurador-adjunto: 1.

Cantanhede

Procurador-adjunto: 2.

Coimbra

Procurador da República: 16.
Procurador-adjunto: 14.

Condeixa-a-Nova

Procurador-adjunto: 1.

Figueira da Foz

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 5.

Lousã

Procurador-adjunto: 2.

Montemor-o-Velho

Procurador-adjunto: 2.

Oliveira do Hospital

Procurador-adjunto: 1.

Penacova

Procurador-adjunto: 1.

Soure

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 1.

Tábua

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Évora

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 6 a 7.
Procuradores-adjuntos: de 12 a 13.

Évora

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 6.

Estremoz

Procurador-adjunto: 1.

Montemor-o-Novo

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 2.

Redondo

Procurador-adjunto: 1.

Reguengos de Monsaraz

Procurador-adjunto: 1.

Vila Viçosa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Faro

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 26 a 27.
Procuradores-adjuntos: de 49 a 51.

Albufeira

Procurador-adjunto: 7.

Faro

Procurador da República: 12.
Procurador-adjunto: 10.

Lagoa

Procurador da República: 1.

Lagos

Procurador-adjunto: 3.

Loulé

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 8.

Olhão

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Portimão

Procurador da República: 10.
Procurador-adjunto: 10.

Silves

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Tavira

Procurador-adjunto: 2.

Vila Real de Santo António

Procurador-adjunto: 3.

Comarca da Guarda

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 2 a 3.
Procuradores-adjuntos: de 13 a 14.

Almeida

Procurador-adjunto: 1.

Celorico da Beira

Procurador-adjunto: 1.

Figueira de Castelo Rodrigo

Procurador-adjunto: 1.

Gouveia

Procurador-adjunto: 1.

Guarda

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 4.

Pinhel

Procurador adjunto: 1.

Seia

Procurador-adjunto: 2.

Trancoso

Procurador-adjunto: 1.

Vila Nova de Foz Côa

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Leiria

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 21 a 22.
Procuradores-adjuntos: de 32 a 34.

Alcobaça

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 4.

Ansião

Procurador da República: 1.

Caldas da Rainha

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 6.

Figueiró dos Vinhos

Procurador-adjunto: 1.

Leiria

Procurador da República: 13.
Procurador-adjunto: 9.

Marinha Grande

Procurador-adjunto: 3.

Nazaré

Procurador-adjunto: 1.

Peniche

Procurador-adjunto: 2.

Pombal

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Porto de Mós

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Lisboa

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 82 a 86.
Procuradores-adjuntos: de 120 a 125.

Almada

Procurador da República: 11. (*a*)
Procurador-adjunto: 12.
(*a*) Dois lugares a preencher à data da entrada em funcionamento do Juízo do Trabalho de Almada.

Barreiro e Moita

Procurador da República: 10.
Procurador-adjunto: 10.

Lisboa

Procurador da República: 58
Procurador-adjunto: 82.

Montijo

Procurador-adjunto: 5.

Seixal

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 11.

Comarca de Lisboa Norte

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 25 a 27.
Procuradores-adjuntos: de 40 a 42.

Alenquer

Procurador-adjunto: 2.

Loures

Procurador da República: 15.
Procurador-adjunto: 23.

Lourinhã

Procurador-adjunto: 1.

Torres Vedras

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 5.

Vila Franca de Xira

Procurador da República: 8.
Procurador-adjunto: 9.

Comarca de Lisboa Oeste

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 43 a 44.
Procuradores-adjuntos: de 71 a 75.

Amadora

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 13.

Cascais

Procurador da República: 15.
Procurador-adjunto: 14.

Mafra

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 4.

Oeiras

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 11.

Sintra

Procurador da República: 22.
Procurador-adjunto: 28.

Comarca da Madeira

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 9 a 10.
Procuradores-adjuntos: de 17 a 19.

Funchal

Procurador da República: 9.
Procurador-adjunto: 11.

Ponta do Sol

Procurador-adjunto: 2.

Porto Santo

Procurador-adjunto: 1.

Santa Cruz

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Portalegre

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 2 a 3.
Procuradores-adjuntos: de 10 a 11.

Elvas

Procurador-adjunto: 3.

Fronteira

Procurador-adjunto: 1.

Nisa

Procurador-adjunto: 1.

Ponte de Sor

Procurador-adjunto: 2.

Portalegre

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.

Comarca do Porto

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 74 a 77.
Procuradores-adjuntos: de 119 a 122.

Gondomar

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 9.

Maia

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 9.

Matosinhos

Procurador da República: 8.
Procurador-adjunto: 16.

Porto

Procurador da República: 25.
Procurador-adjunto: 43.

Póvoa de Varzim

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 5.

Santo Tirso

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 6.

Valongo

Procurador da República: 3.
Procurador-adjunto: 6.

Vila do Conde

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 5.

Vila Nova de Gaia

Procurador da República: 15.
Procurador-adjunto: 20.

Comarca do Porto Este

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 17 a 18.
Procuradores-adjuntos: de 26 a 28.

Amarante

Procurador da República: 2.
Procurador-adjunto: 3.

Baião

Procurador-adjunto: 1.

Felgueiras

Procurador-adjunto: 3.

Lousada

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 2.

Marco de Canaveses

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Paços de Ferreira

Procurador-adjunto: 3.

Paredes

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 6.

Penafiel

Procurador da República: 9.
Procurador-adjunto: 5.

Comarca de Santarém

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 22 a 24.
Procuradores-adjuntos: de 34 a 36.

Abrantes

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Almeirim

Procurador-adjunto: 2.

Benavente

Procurador-adjunto: 4.

Cartaxo

Procurador-adjunto: 3.

Coruche

Procurador-adjunto: 1.

Entroncamento

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Ourém

Procurador-adjunto: 2.

Rio Maior

Procurador-adjunto: 2.

Santarém

Procurador da República: 15.
Procurador-adjunto: 7.

Tomar

Procurador da República: 5.
Procurador-adjunto: 4.

Torres Novas

Procurador-adjunto: 3.

Comarca de Setúbal

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 13 a 14.
Procuradores-adjuntos: de 22 a 24.

Grândola

Procurador-adjunto: 2.

Santiago do Cacém

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Sesimbra

Procurador-adjunto: 3.

Setúbal

Procurador da República: 11.
Procurador-adjunto: 14.

Sines

Procurador da República: 1.

Comarca de Viana do Castelo

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 7 a 8.
Procuradores-adjuntos: de 17 a 18.

Arcos de Valdevez

Procurador-adjunto: 1.

Caminha

Procurador-adjunto: 1.

Melgaço

Procurador-adjunto: 1.

Monção

Procurador-adjunto: 1.

Paredes de Coura

Procurador-adjunto: 1.

Ponte da Barca

Procurador-adjunto: 1.

Ponte de Lima

Procurador-adjunto: 3.

Valença

Procurador-adjunto: 1.

Viana do Castelo

Procurador da República: 7.
Procurador-adjunto: 6.

Vila Nova de Cerveira

Procurador-adjunto: 1.

Comarca de Vila Real

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 7 a 8.
Procuradores-adjuntos: de 13 a 15.

Alijó

Procurador-adjunto: 1.

Chaves

Procurador da República: 1.
Procurador-adjunto: 3.

Montalegre

Procurador-adjunto: 1.

Peso da Régua

Procurador-adjunto: 2.

Valpaços

Procurador-adjunto: 1.

Vila Pouca de Aguiar

Procurador-adjunto: 1.

Vila Real

Procurador da República: 6.
Procurador-adjunto: 4.

Comarca de Viseu

Ministério Público

Quadro de magistrados do Ministério Público:
Procuradores da República: de 14 a 15.
Procuradores-adjuntos: de 26 a 28.

Castro Daire

Procurador-adjunto: 1.

Cinfães

Procurador-adjunto: 1.

Lamego

Procurador da República: 4.
Procurador-adjunto: 3.

Mangualde

Procurador-adjunto: 1.

Moimenta da Beira

Procurador-adjunto: 2.

Nelas

Procurador-adjunto: 1.

Oliveira de Frades

Procurador-adjunto: 1.

Santa Comba Dão

Procurador-adjunto: 2.

São Pedro do Sul

Procurador-adjunto: 1.

Sátão

Procurador-adjunto: 1.

Tondela

Procurador-adjunto: 2.

Viseu

Procurador da República: 12.

Procurador-adjunto: 9.

MAPA VI

Secções de proximidade a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º

_____

- Revogado pelo art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

_____

Apontamentos:

Portaria n.º 161/2014

de 21 de agosto

alterada pelas Portarias n.ºs 93/2017, de 6 de março, 118/2019, de 18 de abril e 372/2019, de 15 de outubro

A Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, aprovou as disposições de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

A organização do sistema judiciário consagrada introduz uma clara agilização na distribuição e tramitação processual, além de facilitar a afetação e a mobilidade dos recursos humanos e munir as estruturas de gestão dos tribunais de autonomia que permite, entre outras, adotar as práticas gestionárias por objetivos, quer estratégicos quer processuais.

O Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação daquela Lei e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), maximiza a cobertura nacional da oferta judiciária nas diversas áreas especializadas, em todas as 23 comarcas, remetendo para portaria a aprovação dos mapas de pessoal dos tribunais judiciais de 1.ª instância, a definição da sua conformação inicial, a fixação das regras

de transição e de afetação dos oficiais de justiça e demais trabalhadores, desígnio que agora se concretiza.

Conforme consta do ROFTJ, em cada uma das 23 comarcas passa a existir uma secretaria única que dispõe de acesso ao sistema informático da comarca para assegurar o expediente das respetivas secções e dos tribunais de competência territorial alargada, sediados na mesma circunscrição. A secretaria única é composta por tantos núcleos quantos os municípios onde se mostrem instaladas secções do tribunal judicial da comarca.

O acesso ao sistema informático da comarca viabiliza o propósito de algumas das funções cometidas estatutariamente aos oficiais de justiça poderem vir a ser asseguradas à distância, num tempo em que a tramitação processual tende a ser realizada por via eletrónica e os recursos humanos disponíveis são limitados. Evidenciam-se, assim, as potencialidades de uma gestão integrada e flexível dos recursos humanos da comarca, permitindo corrigir alguns desequilíbrios que possam advir da concentração do volume ou da complexidade processual.

Um dos aspetos relevantes, que cumpre salientar, é a possibilidade de, independentemente da sua localização geográfica, cada núcleo de secretaria assegurar, no âmbito da mesma comarca, a receção de documentos, peças processuais ou requerimentos destinados a processos de qualquer secção da comarca, instalada noutro município, e bem assim, prestar informações de caráter geral ou processual, em razão do especial interesse nos atos ou processos, desde que observadas as limitações previstas na lei para a publicidade do processo e para o segredo de justiça.

A secretaria compreende serviços judiciais, serviços do Ministério Público e serviços administrativos, organizando-se em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e aos serviços do Ministério Público, e em unidades de processos. Estas unidades desdobram-se em unidades judiciais e em unidades do Ministério Público, podendo ter chefias comuns.

No modelo preconizado para o funcionamento das secretarias, as unidades de serviços administrativos, cujos mapas de pessoal foram com este propósito reforçados, passam a assegurar algumas das tarefas atualmente prosseguidas nas secções de processos, desde logo a preparação e a expedição do acervo de correspondência gerado, trabalho de cariz eminentemente administrativo que deve ser subtraído ao conteúdo funcional previsto para os oficiais de justiça.

Mostra-se igualmente contemplada uma estrutura interna de apoio aos órgãos de gestão da comarca, delineada de acordo com a organização e dimensão da comarca, para a qual podem ser designados oficiais de justiça e outros trabalhadores afetos ao tribunal de comarca.

Para a definição dos mapas de pessoal estabelecidos para cada uma das comarcas, fixados no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, foram ponderados o volume processual e o quadro de magistrados previamente fixado.

Na conformação inicial dos mapas de pessoal, tendo em vista assegurar a máxima estabilidade possível dos quadros e garantir uma transição adequada da anterior para a nova estrutura organizativa das secretarias, atendeu-se, para além dos referidos elementos, à regra da afinidade entre o lugar de origem e o lugar de destino dos oficiais de justiça, à respetiva avaliação do desempenho e

antiguidade, de acordo com os limites fixados na conformação inicial dos mapas de pessoal previstos no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Na fixação dos mapas de pessoal e respetiva conformação inicial prosseguiram-se, também, estes critérios quantitativos, gerais e específicos, aplicados com as necessárias adaptações, de modo a não prejudicar a referida estabilidade dos quadros e a transição adequada dos oficiais de justiça e demais pessoal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria aprova os mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância, nos termos constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e a respetiva conformação inicial, nos termos constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz igualmente parte integrante.

2 — A presente portaria procede à fixação das regras de transição e de afetação dos oficiais de justiça e demais trabalhadores.

Artigo 2.º

Transição

1 — Os oficiais de justiça e demais trabalhadores que integram o quadro de pessoal de secretarias instaladas no mesmo município transitam, sem qualquer formalidade, para o núcleo de secretaria desse município, dentro dos limites fixados pela conformação inicial do mapa de pessoal e nos termos do disposto nos artigos 4.º a 6.º.

2 — Para efeitos da transição prevista no número anterior, os oficiais de justiça e demais trabalhadores, em situação de mobilidade, são considerados nos quadros de pessoal das secretarias de origem.

3 — As listas de transição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores são publicitadas na página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 3.º

Afetação

1 — Os oficiais de justiça e demais trabalhadores que não transitem nos termos do artigo anterior são afetos por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, em regra, a núcleo de secretaria da respetiva comarca, independentemente da carreira a que pertençam.

2 — Os oficiais de justiça em regime de interinidade cessam a situação funcional em que se encontrem e são afetos por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, em regra, a núcleo de secretaria da respetiva comarca, independentemente da carreira a que pertençam.

Artigo 4.º

Transição de secretários de justiça

Os secretários de justiça que integram o quadro de pessoal de secretarias instaladas no mesmo município transitam para o núcleo de secretaria do município, dentro dos limites fixados pela conformação inicial do mapa de pessoal, mediante graduação, atendendo-se, sucessivamente, à avaliação do desempenho e à antiguidade na categoria.

Artigo 5.º

Transição de escrivães de direito e técnicos de justiça principais

1 — Os escrivães de direito das secções de processos provenientes, respetivamente, dos tribunais de competência especializada, das varas e dos juízos de competência específica ou dos juízos de competência especializada das comarcas piloto, que integram o quadro de pessoal das secretarias, transitam para as correspondentes secções ou tribunais de competência territorial alargada, mediante graduação, atendendo-se, sucessivamente:

a) À avaliação do desempenho na categoria;

b) À antiguidade na categoria.

2 — Os escrivães de direito das secções de processos provenientes dos tribunais e juízos não referidos no número anterior, que integram o respetivo quadro de pessoal, transitam para as correspondentes secções, mediante graduação, atendendo-se, sucessivamente:

a) À afinidade entre o lugar de origem e o lugar da transição, aferida em função da competência, cível ou criminal, dos respetivos tribunais ou juízos;

b) À avaliação do desempenho na categoria;

c) À antiguidade na categoria.

3 — Os escrivães de direito provenientes das secções centrais e, ou, secções de serviço externo, que integram o respetivo quadro de pessoal, transitam para as unidades centrais do respetivo núcleo de secretaria, mediante graduação, atendendo-se, sucessivamente:

a) À avaliação do desempenho na categoria;

b) À antiguidade na categoria.

4 — Aos técnicos de justiça principais são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras de transição previstas para os escrivães de direito.

Artigo 6.º

Transição de escrivães-adjuntos, técnicos de justiça-adjuntos, escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares

1 — Os escrivães-adjuntos, os técnicos de justiça-adjuntos, os escrivães auxiliares e os técnicos de justiça auxiliares provenientes das secções de processos dos tribunais de competência especializada, das varas e dos juízos de competência específica ou dos juízos de competência especializada das comarcas piloto e dos serviços do Ministério Público, que integram os quadros de pessoal das secretarias, transitam para as correspondentes secções, tribunais de competência territorial alargada e serviços do Ministério Público, respetivamente, mediante graduação, atendendo-se, sucessivamente:

a) À avaliação do desempenho na categoria;

b) À antiguidade na categoria.

2 — Os escrivães-adjuntos, os técnicos de justiça-adjuntos, os escrivães auxiliares e os técnicos de justiça auxiliares provenientes das secções de processos dos tribunais, juízos e serviços do Ministério Público não referidos no número anterior, que integram o quadro de pessoal das secretarias transitam, respetivamente, para as correspondentes secções, mediante graduação, atendendo-se, sucessivamente:

a) À afinidade entre o lugar de origem e o lugar da transição, aferida em função da competência, cível ou criminal, dos respetivos tribunais e serviços do Ministério Público;

b) À avaliação do desempenho na categoria;

c) À antiguidade na categoria.

3 — Os escrivães-adjuntos, os técnicos de justiça-adjuntos, os escrivães auxiliares e os técnicos de justiça auxiliares provenientes das secções centrais e, ou, secções de serviço externo, que integram o quadro de pessoal das secretarias, transitam para as unidades centrais do respetivo núcleo de secretaria, mediante graduação, atendendo-se, sucessivamente:

a) À avaliação do desempenho na categoria;

b) À antiguidade na categoria.

Artigo 7.º

Oficiais de Justiça em mobilidade

Os oficiais de justiça em situação de mobilidade em secretaria de tribunal judicial de primeira instância cessam, à data da entrada em vigor da presente portaria, a situação funcional em que se encontram.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de setembro, na parte relativa aos quadros de pessoal dos tribunais judiciais de primeira instância e a Portaria n.º 170/2009, de 17 de fevereiro.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia 1 de setembro de 2014.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 14 de agosto de 2014. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 12 de agosto de 2014.

ANEXO I

(*Republicado pela Portaria n.º 372/2019, de 15 de outubro*)

Mapas de Pessoal

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Pessoal oficial de justiça: 201
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 10

Núcleo de Ponta Delgada

Pessoal oficial de justiça: 88
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 7
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 11
Escrivão-adjunto 22
Escrivão auxiliar. 29
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 9
Técnico de justiça auxiliar 11
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*b*) (*c*) 4

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar;
(*c*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Angra do Heroísmo

Pessoal oficial de justiça: 34
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 4
Escrivão-adjunto 8
Escrivão auxiliar. 14
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 4
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

Núcleo da Horta

Pessoal oficial de justiça: 10
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo da Praia da Vitória

Pessoal oficial de justiça: 15
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 5
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente técnico. 1

Núcleo da Ribeira Grande

Pessoal oficial de justiça: 21 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 7
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 2

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Nordeste.

Núcleo de Santa Cruz da Graciosa

Pessoal oficial de justiça: 4
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar 1
Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de Santa Cruz das Flores

Pessoal oficial de justiça: 4
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1

Escrivão auxiliar 1
Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de São Roque do Pico

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar 3
Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de Velas

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar 2
Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de Vila do Porto

Pessoal oficial de justiça: 4
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar 1
Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de Vila Franca do Campo

Pessoal oficial de justiça: 9 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar 2
Técnico de justiça-adjunto 1
Técnico de justiça auxiliar 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo da Povoação.

Núcleo do Nordeste

Juízo de Proximidade.

Núcleo da Povoação

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Pessoal oficial de justiça: 481
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 2623

Núcleo de Aveiro

Pessoal oficial de justiça: 133
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 8
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 15
Escrivão-adjunto 34
Escrivão auxiliar. 48
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 15
Técnico de justiça auxiliar 14
Técnico de informática 1
Assistente técnico (*b*). 4
Assistente operacional (*c*). 3

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar;
(*c*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Águeda

Pessoal oficial de justiça: 33
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça 1
Escrivão de direito 4
Escrivão-adjunto 8
Escrivão auxiliar 11
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto 3
Técnico de justiça auxiliar 5
Assistente técnico 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Albergaria-a-Velha

Pessoal oficial de justiça: 15 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar 5
Técnico de justiça-adjunto 1
Técnico de justiça auxiliar 2

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Sever do Vouga.

Núcleo de Anadia

Pessoal oficial de justiça: 8
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar 2
Técnico de justiça-adjunto 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente técnico 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Arouca

Pessoal oficial de justiça: 7
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar 2
Técnico de justiça-adjunto 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*) 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Castelo de Paiva

Pessoal oficial de justiça: 6
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar 1
Técnico de justiça-adjunto 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*) 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Espinho

Pessoal oficial de justiça: 13
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar 5
Técnico de justiça-adjunto 2
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente operacional 1

Núcleo de Estarreja

Pessoal oficial de justiça: 21
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar 7
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto 2
Técnico de justiça auxiliar 3

Núcleo de Ílhavo

Pessoal oficial de justiça: 13
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar 4
Técnico de justiça-adjunto 2
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente operacional 1

Núcleo da Mealhada

Pessoal oficial de justiça: 9
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar 3
Técnico de justiça-adjunto 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Oliveira de Azeméis

Pessoal oficial de justiça: 48
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça 1
Escrivão de direito 7
Escrivão-adjunto 13
Escrivão auxiliar 17
Técnico de justiça Principal 1
Técnico de justiça-adjunto 4
Técnico de justiça auxiliar 5
Assistente técnico 1
Assistente operacional 3

Núcleo de Oliveira do Bairro

Pessoal oficial de justiça: 19
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar. 7

Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Ovar

Pessoal oficial de justiça: 25
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 9
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Santa Maria da Feira

Pessoal oficial de justiça: 94
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 11
Escrivão-adjunto 23
Escrivão auxiliar. 33
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 10
Técnico de justiça auxiliar 13
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 2

Núcleo de São João da Madeira

Pessoal oficial de justiça: 20
Categorias:

Secretário de justiça 1
Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 7
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 3

Núcleo de Vagos

Pessoal oficial de justiça: 9
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Vale de Cambra

Pessoal oficial de justiça: 8
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Sever do Vouga

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Beja

Pessoal oficial de justiça: 100
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 5

Núcleo de Beja

Pessoal oficial de justiça: 49 (*a*)
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*b*) 1
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 11
Escrivão auxiliar. 17
Técnico de justiça principal. 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 6
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*c*). 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Mértola.

(*b*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.

(*c*) A exercer funções de motorista.

Núcleo de Almodôvar

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Cuba

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Ferreira do Alentejo

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Moura

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Odemira

Pessoal oficial de justiça: 11
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente técnico 1

Núcleo de Ourique

Pessoal oficial de justiça: 8
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Serpa

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Mértola

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Pessoal oficial de justiça: 5335
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 30

Núcleo de Braga

Pessoal oficial de justiça: 135
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 7
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 3
Escrivão de direito 17
Escrivão-adjunto 34
Escrivão auxiliar. 46
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 15
Técnico de justiça auxiliar 11
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 3
Assistente operacional (*b*). 3

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Amares

Pessoal oficial de justiça: 8
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 1

Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto

Núcleo de Barcelos

Pessoal oficial de justiça: 58
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 8
Escrivão-adjunto 14
Escrivão auxiliar. 19
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 6
Técnico de justiça auxiliar 9
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 2

Núcleo de Cabeceiras de Basto

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Celorico de Basto

Pessoal oficial de justiça: 8
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Esposende

Pessoal oficial de justiça: 13
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 5
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Fafe

Pessoal oficial de justiça: 27
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 9
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente operacional 1

Núcleo de Guimarães

Pessoal oficial de justiça: 148
Pessoal da carreira do regime geral: 8
Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 19
Escrivão-adjunto 40
Escrivão auxiliar. 55
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 12
Técnico de justiça auxiliar 17
Assistente técnico. 4
Assistente operacional 4

Núcleo da Póvoa de Lanhoso

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Vieira do Minho

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxilia. 2

Núcleo de Vila Nova de Famalicão

Pessoal oficial de justiça: 99
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 13
Escrivão-adjunto 26

Escrivão auxiliar. 36
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 10
Técnico de justiça auxiliar 11
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 5

Núcleo de Vila Verde

Pessoal oficial de justiça: 17
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 7
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente operacional (*a*). 2

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Pessoal oficial de justiça: 92
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 7

Núcleo de Bragança

Pessoal oficial de justiça: 44 (*a*)
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça. 1
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 5
Escrivão-adjunto 10
Escrivão auxiliar. 15
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 5
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*c*). 3

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Vinhais;
(*b*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*c*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Macedo de Cavaleiros

Pessoal oficial de justiça: 8
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Miranda do Douro

Pessoal oficial de justiça: 7 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade de Vimioso.

Núcleo de Mirandela

Pessoal oficial de justiça: 12
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Mogadouro

Pessoal oficial de justiça: 7 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Alfândega da Fé.

Núcleo de Torre de Moncorvo

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2

Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Vila Flor

Pessoal oficial de justiça: 8 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Carrazeda de Ansiães.

Núcleo de Alfândega da Fé

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Carrazeda de Ansiães

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Vimioso

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Vinhais

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco

Pessoal oficial de justiça: 146
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 8

Núcleo de Castelo Branco

Pessoal oficial de justiça: 66
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 3
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 1
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 9
Escrivão-adjunto 15
Escrivão auxiliar. 25
Técnico de justiça principal. 1
Técnico de justiça-adjunto. 7
Técnico de justiça auxiliar. 7
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 1
Assistente operacional (*b*). 1

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*b*) A exercer funções de motorista.

Núcleo da Covilhã

Pessoal oficial de justiça: 37
Pessoal da carreira do regime geral: 3
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 4
Escrivão-adjunto 9
Escrivão auxiliar. 13
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 5
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 2

Núcleo do Fundão

Pessoal oficial de justiça: 24 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar. 8
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente técnico. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Penamacor.

Núcleo de Idanha-a-Nova

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Oleiros

Pessoal oficial de justiça: 5
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2

Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Sertã

Pessoal oficial de justiça: 8

Categorias:
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Penamacor

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Pessoal oficial de justiça: 305
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 15

Núcleo de Coimbra

Pessoal oficial de justiça: 171
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 11
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 3
Escrivão de direito 21
Escrivão-adjunto 40
Escrivão auxiliar. 60
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 19
Técnico de justiça auxiliar 23
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 4
Assistente operacional (*b*). 6

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Arganil

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Cantanhede

Pessoal oficial de justiça: 19 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 4
Assistente operacional (*b*). 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Mira;
(*b*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Condeixa-a-Nova

Pessoal oficial de justiça: 9 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*b*). 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Penela;
(*b*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo da Figueira da Foz

Pessoal oficial de justiça: 43
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 10
Escrivão auxiliar. 15
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 6
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

Núcleo da Lousã

Pessoal oficial de justiça: 14 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 2

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Pampilhosa da Serra.

Núcleo de Montemor-o-Velho

Pessoal oficial de justiça: 8
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Oliveira do Hospital

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Penacova

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Soure

Pessoal oficial de justiça: 17
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 8
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Tábua

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Mira

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Pampilhosa da Serra

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Penela

Juízo de Proximidade

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Évora

Pessoal oficial de justiça: 118
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 7

Núcleo de Évora

Pessoal oficial de justiça: 80 (*a*) (*b*)
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*c*) 1
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 10
Escrivão-adjunto 18
Escrivão auxiliar. 24
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto 7
Técnico de justiça auxiliar 13
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*d*). 3

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Arraiolos;

(*b*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Portel;

(*c*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.

(*d*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Estremoz

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Montemor-o-Novo

Pessoal oficial de justiça: 17
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Redondo

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Reguengos de Monsaraz

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Vila Viçosa

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Arraiolos

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Portel

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Faro

Pessoal oficial de justiça: 393
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 14

Núcleo de Faro

Pessoal oficial de justiça: 112
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 13
Escrivão-adjunto 28
Escrivão auxiliar. 39
Técnico de justiça principal. 3
Técnico de justiça-adjunto. 12
Técnico de justiça auxiliar 13
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 3
Assistente operacional (*b*). 2

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Albufeira

Pessoal oficial de justiça: 30
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 4
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar. 9
Técnico de justiça principal. 1
Técnico de justiça-adjunto. 5
Técnico de justiça auxiliar 5
Assistente operacional 1

Núcleo de Lagoa

Pessoal oficial de justiça: 10

Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto 1

Núcleo de Lagos

Pessoal oficial de justiça: 15
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 3

Núcleo de Loulé

Pessoal oficial de justiça: 47
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 10
Escrivão auxiliar. 14
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 7
Técnico de justiça auxiliar 7
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 3

Núcleo de Olhão

Pessoal oficial de justiça: 28
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 11
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente operacional 1

Núcleo de Portimão

Pessoal oficial de justiça: 104 (*a*)
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 12
Escrivão-adjunto 25
Escrivão auxiliar. 36
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 13
Técnico de justiça auxiliar 14
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Monchique.

Núcleo de Silves

Pessoal oficial de justiça: 23
Categorias:
Secretário de justiça 1
Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 8
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 3

Núcleo de Tavira

Pessoal oficial de justiça: 10
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Vila Real de Santo António

Pessoal oficial de justiça: 14
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Monchique

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda

Pessoal oficial de justiça: 101
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 5

Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto

Núcleo da Guarda

Pessoal oficial de justiça: 45 (*a*)
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*b*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 10
Escrivão auxiliar. 16
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 3
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*c*). 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo do Sabugal;
(*b*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*c*) A exercer funções de motorista.

Núcleo de Almeida

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Celorico da Beira

Pessoal oficial de justiça: 8 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Fornos de Algodres.

Núcleo de Figueira de Castelo Rodrigo

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Gouveia

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Pinhel

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Seia

Pessoal oficial de justiça: 11
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Trancoso

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Vila Nova de Foz Côa

Pessoal oficial de justiça: 8 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo da Meda.

Núcleo de Fornos de Algodres

Juízo de Proximidade

Núcleo da Meda

Juízo de Proximidade

Núcleo do Sabugal

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria

Pessoal oficial de justiça: 322
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 24

Núcleo de Leiria

Pessoal oficial de justiça: 128
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 17
Escrivão-adjunto 34
Escrivão auxiliar. 47
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 12
Técnico de justiça auxiliar 12
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*b*). 2

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Alcobaça

Pessoal oficial de justiça: 50
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 14
Escrivão auxiliar. 20
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 5
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente técnico 1
Assistente operacional 3

Núcleo de Ansião

Pessoal oficial de justiça: 11 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Ansião.

Núcleo das Caldas da Rainha

Pessoal oficial de justiça: 45 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 10
Escrivão auxiliar. 12
Técnico de justiça principal. 2
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 8
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*b*). 2

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo do Bombarral;
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Figueiró dos Vinhos

Pessoal oficial de justiça: 10 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*b*). 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Alvaiázere;
(*b*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo da Marinha Grande

Pessoal oficial de justiça: 14
Pessoal da carreira do regime geral: 2

Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 5
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente operacional 1

Núcleo da Nazaré

Pessoal oficial de justiça: 6
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Peniche

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Pombal

Pessoal oficial de justiça: 38
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 5
Escrivão-adjunto 9
Escrivão auxiliar. 13
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 5
Técnico de justiça auxiliar 4
Assistente técnico. 1
Assistente operacional (*a*). 3

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Porto de Mós

Pessoal oficial de justiça: 14
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 5
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional 2

Núcleo do Alvaiázere

Juízo de Proximidade.

Núcleo do Bombarral

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Pessoal oficial de justiça: 1164
Técnico de informática: 4
Pessoal da carreira do regime geral: 57

Núcleo de Lisboa

Pessoal oficial de justiça: 846
Técnico de informática: 3
Pessoal da carreira do regime geral: 40
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 3
Técnico superior. 2

Categorias:

Secretário de justiça. 12
Escrivão de direito 90
Escrivão-adjunto. 228
Escrivão auxiliar. 292
Técnico de justiça principal 21
Técnico de justiça-adjunto. 95
Técnico de justiça auxiliar 105
Técnico de informática 3
Assistente técnico. 12
Assistente operacional (*b*). 26

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Almada

Pessoal oficial de justiça: 124
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 5
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito. . . . . 14 (*a*)
Escrivão-adjunto. . . . . 29 (*b*)

Escrivão auxiliar . . . . . 43 (*c*)
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 16
Técnico de justiça auxiliar 18
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 3
Assistente operacional 2

(*a*) 13 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Trabalho de Almada, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*b*) 27 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Trabalho de Almada, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*c*) 41 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Trabalho de Almada, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março.

Núcleo do Barreiro e da Moita

Pessoal oficial de justiça: 102
Pessoal da carreira do regime geral: 5
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito. . . . . 13 (*a*)
Escrivão-adjunto. . . . . 24 (*b*)
Escrivão auxiliar . . . . . 34 (*c*)
Técnico de justiça principal. 3
Técnico de justiça-adjunto. 12
Técnico de justiça auxiliar 15
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 3

(*a*) 14 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Trabalho de Almada, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*b*) 26 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Trabalho de Almada, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*c*) 36 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Trabalho de Almada, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março.

Núcleo do Montijo

Pessoal oficial de justiça: 25
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 5
Assistente operacional 1

Núcleo do Seixal

Pessoal oficial de justiça: 67
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Categorias:
Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 8
Escrivão-adjunto 15
Escrivão auxiliar. 18
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 12
Técnico de justiça auxiliar 11
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 4

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Pessoal oficial de justiça: 361
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 19

Núcleo de Loures

Pessoal oficial de justiça: 194
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 9
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 3
Escrivão de direito 21
Escrivão-adjunto 48
Escrivão auxiliar. 66
Técnico de justiça principal 6
Técnico de justiça-adjunto. 20
Técnico de justiça auxiliar 28
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 4
Assistente operacional (*b*). 4

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Alenquer

Pessoal oficial de justiça: 15
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional 1

Núcleo da Lourinhã

Pessoal oficial de justiça: 7
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar. 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Torres Vedras

Pessoal oficial de justiça: 51 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 9
Escrivão auxiliar. 18
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 7
Técnico de justiça auxiliar 7
Assistente técnico (*b*). 2
Assistente operacional 2

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo do Cadaval.

(*b*) Um assistente técnico a afetar ao arquivo central do Cadaval.

Núcleo de Vila Franca de Xira

Pessoal oficial de justiça: 94
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 13
Escrivão-adjunto 26
Escrivão auxiliar. 29
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 10
Técnico de justiça auxiliar 13
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 2

Núcleo do Cadaval

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Pessoal oficial de justiça: 571
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 22

Núcleo de Sintra

Pessoal oficial de justiça: 264
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 10
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 30
Escrivão-adjunto 68
Escrivão auxiliar. 81
Técnico de justiça principal 7
Técnico de justiça-adjunto. 35
Técnico de justiça auxiliar 39
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 4
Assistente operacional (*b*). 5

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo da Amadora

Pessoal oficial de justiça: 76
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 9
Escrivão-adjunto 13
Escrivão auxiliar. 21
Técnico de justiça principal. 3
Técnico de justiça-adjunto. 14
Técnico de justiça auxiliar 15
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Cascais

Pessoal oficial de justiça: 137
Pessoal da carreira do regime geral: 5
Categorias:

Secretário de justiça. 1

Escrivão de direito 16
Escrivão-adjunto 33
Escrivão auxiliar. 47
Técnico de justiça principal 4
Técnico de justiça-adjunto. 15
Técnico de justiça auxiliar 21
Assistente técnico. 3
Assistente operacional 2

Núcleo de Mafra

Pessoal oficial de justiça: 28
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 8
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 5

Núcleo de Oeiras

Pessoal oficial de justiça: 66
Pessoal da carreira do regime geral: 5
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 7
Escrivão-adjunto 17
Escrivão auxiliar. 20
Técnico de justiça principal. 2
Técnico de justiça-adjunto. 8
Técnico de justiça auxiliar 11
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 3

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira

Pessoal oficial de justiça: 147
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 15

Núcleo do Funchal

Pessoal oficial de justiça: 120 (*a*)
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 14
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*b*) 1
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 16
Escrivão-adjunto 32
Escrivão auxiliar. 37
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 13
Técnico de justiça auxiliar 14
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*c*) (*d*) 11

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de São Vicente;
(*b*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*c*) Quatro lugares a extinguir quando vagar.
(*d*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo da Ponta do Sol

Pessoal oficial de justiça: 7
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo do Porto Santo

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Santa Cruz

Pessoal oficial de justiça: 15
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 5
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de São Vicente

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre

Pessoal oficial de justiça: 86

Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 5

Núcleo de Portalegre

Pessoal oficial de justiça: 38
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 3
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 1
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 5
Escrivão-adjunto 9
Escrivão auxiliar. 15
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 2
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 1
Assistente operacional (*b*). 1

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*b*) A exercer funções de motorista.

Núcleo de Elvas

Pessoal oficial de justiça: 22
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar. 8
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente técnico. 1

Núcleo de Fronteira

Pessoal oficial de justiça: 10 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Avis.

Núcleo de Nisa

Pessoal oficial de justiça: 7 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Castelo de Vide.

Núcleo de Ponte de Sor

Pessoal oficial de justiça: 9
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Avis

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Castelo de Vide

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Pessoal oficial de justiça: 1124
Técnico de informática: 3
Pessoal da carreira do regime geral: 57

Núcleo do Porto

Pessoal oficial de justiça: 438
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 29
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 3
Técnico superior. 2

Categorias:

Secretário de justiça. 7
Escrivão de direito 45
Escrivão-adjunto. 107
Escrivão auxiliar. 156
Técnico de justiça principal 11
Técnico de justiça-adjunto. 53

Técnico de justiça auxiliar 56
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 8
Assistente operacional (*b*). 19

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Gondomar

Pessoal oficial de justiça: 73
Pessoal da carreira do regime geral: 3
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 8
Escrivão-adjunto 17
Escrivão auxiliar. 20
Técnico de justiça principal 3
Técnico de justiça-adjunto. 13
Técnico de justiça auxiliar 12
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 2

Núcleo da Maia

Pessoal oficial de justiça: 87
Pessoal da carreira do regime geral: 3
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito. . . . . 9 (*a*)
Escrivão-adjunto. . . . . 23 (*b*)
Escrivão auxiliar . . . . . 32 (*c*)
Técnico de justiça principal. 2
Técnico de justiça-adjunto . . . . . 8 (*d*)
Técnico de justiça auxiliar . . . . . .12 (*e*)
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 2

(*a*) 7 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*b*) 19 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*c*) 28 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*d*) 7 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*e*) 11 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março.

Núcleo de Matosinhos

Pessoal oficial de justiça: 127
Pessoal da carreira do regime geral: 5
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito. . . . . 12 (*a*)
Escrivão-adjunto. . . . . 32 (b)
Escrivão auxiliar . . . . . 40 (*c*)
Técnico de justiça principal 5
Técnico de justiça-adjunto . . . . . 16 (*d*)
Técnico de justiça auxiliar. . . . . 21 (*e*)
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 3

(*a*) 14 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*b*) 36 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*c*) 44 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*d*) 17 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*e*) 22 até à data que vier a ser fixada na portaria de entrada em funcionamento do Juízo de Família e Menores da Maia, prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março.

Núcleo da Póvoa de Varzim

Pessoal oficial de justiça: 37
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Escrivão de direito 5
Escrivão-adjunto 9
Escrivão auxiliar. 15
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 4
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Santo Tirso

Pessoal oficial de justiça: 79
Pessoal da carreira do regime geral: 5
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 12
Escrivão-adjunto 19
Escrivão auxiliar. 28
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 9
Técnico de justiça auxiliar 9
Assistente técnico. 2
Assistente operacional 3

Núcleo de Valongo

Pessoal oficial de justiça: 48
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 12
Escrivão auxiliar. 16
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 6
Técnico de justiça auxiliar 7
Assistente técnico 1
Assistente operacional 1

Núcleo de Vila do Conde

Pessoal oficial de justiça: 66
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 8
Escrivão-adjunto 16
Escrivão auxiliar. 30
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 6
Assistente operacional 2

Núcleo de Vila Nova de Gaia

Pessoal oficial de justiça: 169
Técnico de informática: 1
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 22
Escrivão-adjunto 42
Escrivão auxiliar. 55
Técnico de justiça principal 4
Técnico de justiça-adjunto. 18
Técnico de justiça auxiliar 26
Técnico de informática 1
Assistente técnico. 3
Assistente operacional 3

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este

Pessoal oficial de justiça: 276
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 16

Núcleo de Penafiel

Pessoal oficial de justiça: 73
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito. . . . . 9 (*b*)
Escrivão-adjunto. . . . . 19 (*c*)
Escrivão auxiliar . . . . . 26 (*d*)
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 6
Técnico de justiça auxiliar 8
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*e*). 3

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) 11 até à data que vier a ser fixada na portaria de instalação do juízo central cível em Paredes, prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*c*) 21 até à data que vier a ser fixada na portaria de instalação do juízo central cível em Paredes, prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*d*) 30 até à data que vier a ser fixada na portaria de instalação do juízo central cível em Paredes, prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*e*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Amarante

Pessoal oficial de justiça: 44
Pessoal da carreira do regime geral: 3
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 6
Escrivão-adjunto 10
Escrivão auxiliar. 18
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 5

Assistente técnico. 1
Assistente operacional 2

Núcleo de Baião

Pessoal oficial de justiça: 6
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Felgueiras

Pessoal oficial de justiça: 22
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 9
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Lousada

Pessoal oficial de justiça: 29
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 9
Escrivão auxiliar. 12
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Marco de Canaveses

Pessoal oficial de justiça: 24
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar. 9
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Paços de Ferreira

Pessoal oficial de justiça: 19
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 7
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente operacional (*a*). 2

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Paredes

Pessoal oficial de justiça: 59
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito. . . . . 9 (*a*)
Escrivão-adjunto. . . . . 14 (*b*)
Escrivão auxiliar . . . . . 20 (*c*)
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 6
Técnico de justiça auxiliar 7
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

(*a*) 7 até à data que vier a ser fixada na portaria de instalação do juízo central cível em Paredes, prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*b*) 12 até à data que vier a ser fixada na portaria de instalação do juízo central cível em Paredes, prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março;
(*c*) 16 até à data que vier a ser fixada na portaria de instalação do juízo central cível em Paredes, prevista no n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Pessoal oficial de justiça: 301
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 17

Núcleo de Santarém

Pessoal oficial de justiça: 121
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 7
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 16
Escrivão-adjunto 31
Escrivão auxiliar. 45
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 11
Técnico de justiça auxiliar 12
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 3
Assistente operacional 3

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Abrantes

Pessoal oficial de justiça: 21 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente operacional (*b*). 2

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Mação;
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Almeirim

Pessoal oficial de justiça: 9
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Benavente

Pessoal oficial de justiça: 21
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 6
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 3

Núcleo do Cartaxo

Pessoal oficial de justiça: 10
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente técnico 1

Núcleo de Coruche

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo do Entroncamento

Pessoal oficial de justiça: 28 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 10
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo da Golegã.

Núcleo de Ourém

Pessoal oficial de justiça: 16
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Rio Maior

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Tomar

Pessoal oficial de justiça: 43 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 4
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 5
Escrivão-adjunto 9
Escrivão auxiliar. 14
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 4
Técnico de justiça auxiliar 7
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 3

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Ferreira do Zêzere.

Núcleo de Torres Novas

Pessoal oficial de justiça: 18 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente técnico. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Alcanena.

Núcleo de Alcanena

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Ferreira do Zêzere

Juízo de Proximidade.

Núcleo da Golegã

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Mação

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal

Pessoal oficial de justiça: 211
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 10

Núcleo de Setúbal

Pessoal oficial de justiça: 151
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 10
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 18
Escrivão-adjunto 40
Escrivão auxiliar. 50
Técnico de justiça principal 4
Técnico de justiça-adjunto. 18
Técnico de justiça auxiliar 18
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 4
Assistente operacional (*b*). 5

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Grândola

Pessoal oficial de justiça: 13 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 3

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Alcácer do Sal.

Núcleo de Santiago do Cacém

Pessoal oficial de justiça: 25
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 8
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3

Núcleo de Sesimbra

Pessoal oficial de justiça: 16
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 4
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3

Núcleo de Sines

Pessoal oficial de justiça: 6 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1

(*a*) Um escrivão-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Sines.

Núcleo de Alcácer do Sal

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo

Pessoal oficial de justiça: 174
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 8

Núcleo de Viana do Castelo

Pessoal oficial de justiça: 95
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 6
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 11
Escrivão-adjunto 25
Escrivão auxiliar. 37
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 9
Técnico de justiça auxiliar 9
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 2
Assistente operacional (*b*). 3

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ.

(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Arcos de Valdevez

Pessoal oficial de justiça: 12
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 5
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Caminha

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Melgaço

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Monção

Pessoal oficial de justiça: 9
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Paredes de Coura

Pessoal oficial de justiça: 4
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Ponte da Barca

Pessoal oficial de justiça: 8
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Ponte de Lima

Pessoal oficial de justiça: 18
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 5
Escrivão auxiliar. 6
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 2
Técnico de justiça auxiliar 2
Assistente técnico. 1

Núcleo de Valença

Pessoal oficial de justiça: 11
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 2

Núcleo de Vila Nova de Cerveira

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Pessoal oficial de justiça: 138
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 11

Núcleo de Vila Real

Pessoal oficial de justiça: 68 (*a*) (*b*) (*c*)
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 8
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*d*) 1
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 8
Escrivão-adjunto 15
Escrivão auxiliar. 23
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 6
Técnico de justiça auxiliar 7
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 3
Assistente operacional (*e*). 4

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Mondim de Basto;
(*b*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Murça;
(*c*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Sabrosa;
(*d*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*e*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Alijó

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Chaves

Pessoal oficial de justiça: 30 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 2
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 3
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 10
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Boticas.

Núcleo de Montalegre

Pessoal oficial de justiça: 6
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Peso da Régua

Pessoal oficial de justiça: 13 (*a*)
Categorias:

Escrivão de direito 2
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 5
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Mesão Frio.

Núcleo de Valpaços

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Vila Pouca de Aguiar

Pessoal oficial de justiça: 8
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Boticas

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Mesão Frio

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Mondim de Basto

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Murça

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Sabrosa

Juízo de Proximidade.

Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu

Pessoal oficial de justiça: 219
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 12

Núcleo de Viseu

Pessoal oficial de justiça: 115
Técnico de informática: 2
Pessoal da carreira do regime geral: 8
Apoio técnico ao conselho de gestão:

Oficiais de justiça (*a*) 2
Técnico superior. 1

Categorias:

Secretário de justiça. 2
Escrivão de direito 14
Escrivão-adjunto 32
Escrivão auxiliar. 40
Técnico de justiça principal 2
Técnico de justiça-adjunto. 11
Técnico de justiça auxiliar 12
Técnico de informática 2
Assistente técnico. 3
Assistente operacional (*b*). 4

(*a*) A designar nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do ROFTJ;
(*b*) Um assistente operacional a exercer funções de motorista.

Núcleo de Castro Daire

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Cinfães

Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Lamego

Pessoal oficial de justiça: 34 (*a*) (*b*)
Pessoal da carreira do regime geral: 3
Categorias:

Secretário de justiça. 1
Escrivão de direito 4
Escrivão-adjunto 7
Escrivão auxiliar. 11
Técnico de justiça principal 1
Técnico de justiça-adjunto. 3
Técnico de justiça auxiliar 3
Assistente técnico. 1
Assistente operacional 2

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Armamar;
(*b*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Resende.

Núcleo de Mangualde

Pessoal oficial de justiça: 6
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Moimenta da Beira

Pessoal oficial de justiça: 13 (*a*) (*b*)
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 4
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de São João da Pesqueira;
(*b*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Tabuaço.

Núcleo de Nelas

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Oliveira de Frades

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Santa Comba Dão

Pessoal oficial de justiça: 9
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de São Pedro do Sul

Pessoal oficial de justiça: 9 (*a*)
Pessoal da carreira do regime geral: 1
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 1
Escrivão auxiliar. 3
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1
Assistente operacional (*a*). 1

(*a*) Um escrivão-adjunto e um técnico de justiça-adjunto a afetar ao juízo de proximidade do núcleo de Vouzela;
(*b*) Lugar a extinguir quando vagar.

Núcleo de Sátão

Pessoal oficial de justiça: 5
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 2
Escrivão auxiliar. 1
Técnico de justiça-adjunto. 1

Núcleo de Tondela

Pessoal oficial de justiça: 7
Categorias:

Escrivão de direito 1
Escrivão-adjunto 3
Escrivão auxiliar. 2
Técnico de justiça-adjunto. 1
Técnico de justiça auxiliar 1

Núcleo de Armamar

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Resende

Juízo de Proximidade.

Núcleo de São João da Pesqueira

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Tabuaço

Juízo de Proximidade.

Núcleo de Vouzela

Juízo de Proximidade.

ANEXO II

(*Revogado pelo artigo 3.º da Portaria n.º 93/2017, de 6 de março*)

Portaria n.º 162/2014

de 21 de agosto

No âmbito do quadro normativo que aprova a reforma da organização judiciária, o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, procedeu à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e veio estabelecer o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Ciente da relevância que assumem os departamentos de investigação e ação penal, enquanto estruturas organizadas do Ministério Público especialmente vocacionadas para um

exercício mais eficaz da ação penal, o ROFTJ previu, em função do volume processual na área das respetivas sedes, a sua criação e instalação em 14 comarcas (Açores, Aveiro,

Braga, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, Madeira, Porto, Setúbal e Viseu), permitindo uma eficácia superior na direção dos inquéritos mais complexos ou relativos a fenómenos criminais específicos e, também, melhor corresponder e monitorizar os objetivos de política criminal fixados para esta área.

Tendo presente a necessidade de flexibilizar uma solução territorialmente alargada mas adequada às necessidades concretas de cada comarca, o ROFTJ previu, também, a possibilidade de serem criados e extintos departamentos de investigação e ação penal, por iniciativa do Procurador-Geral da República e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, sujeita a portaria de homologação do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Deste modo, a Conselheira Procuradora-Geral da República, ao abrigo do art.º 115.º do ROFTJ, conjugado com o disposto no artigo 71.º do Estatuto do Ministério Público, submeteu ao Conselho Superior do Ministério Público a proposta de criação e implementação de departamentos de investigação e ação penal nas comarcas de Porto Este, Santarém e Viana do Castelo, com efeitos a 1 de setembro de 2014. Em sessão plenária de 3 de junho de 2014, o Conselho Superior do Ministério Público, acolhendo a iniciativa, deliberou proceder à criação e implementação de departamentos de investigação e ação penal nas referidas comarcas, conforme proposto.

Considerando o volume processual global das respetivas circunscrições territoriais, a criação destes departamentos de investigação e ação penal, nestas comarcas, vem permitir

o reforço da especialização na investigação da criminalidade mais grave e complexa, potenciando uma eficácia acrescida no combate às diversas formas de criminalidade, ao encontro dos fins da reforma da organização judiciária e nesta materializados.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 152.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, do artigo 71.º do Estatuto do Ministério Público, do artigo 115.º e da alínea *b)* do artigo 118.º, ambos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo único

Criação dos departamentos de investigação e ação penal de Porto Este, de Santarém e de Viana do Castelo

É homologado, nos termos e com os fundamentos respetivos, o ponto 3 da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, tomada em sessão plenária de 3 de junho de 2014, cujo extrato se anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante, que procede à criação de departamentos de investigação e ação penal nas comarcas de Porto Este, de Santarém e de Viana do Castelo.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 14 de agosto de 2014.

Portaria n.º 162/2014, de 21 de agosto

ANEXO

Ponto 3 da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, tomada em sessão plenária, de 3 de junho de 2014

«[…]
Ponto 3
[…]
A Conselheira Procuradora-Geral da República propôs ao Conselho, nos termos dos artigos 152.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário e 71.º do Estatuto do Ministério Público, a criação de Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) nas comarcas de Porto Este, Santarém e Viana do Castelo (…).
O Conselho, tendo apreciado tal proposta, deliberou, por unanimidade, ao abrigo do disposto no artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, proceder à criação dos DIAP de Porto Este, Santarém e Viana do Castelo.
[…]»

Portaria n.º 163/2014

de 21 de agosto

A Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, aprovou as disposições de enquadramento e de organização do sistema judiciário (LOSJ).

No âmbito da gestão dos tribunais de primeira instância, o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário implica a aprovação em curso de formação específico, nos termos dos artigos 97.º, 102.º e 107.º da LOSJ.

O curso de formação é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria, que aprova o regulamento do respetivo curso, após audição do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 15º, ambos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da LOSJ e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Porém, tendo em vista assegurar a implementação da nova organização do sistema judiciário e a nomeação atempada dos presidentes do tribunal, dos magistrados do Ministério Público coordenadores e dos administradores judiciários, nos termos previstos pelo artigo 172.º da LOSJ, estabeleceu o artigo 109.º do ROFTJ que o regulamento do primeiro curso de formação específico, aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários, é homologado por portaria, o que se vem concretizar.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 109.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria homologa o regulamento, aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários, do primeiro curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, a que se referem os artigos 97.º, 102.º e 107.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e o n.º 2 do artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 15.º e o artigo 109.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 2.º

Homologação do regulamento do primeiro curso de formação específico

É homologado o regulamento do primeiro curso de formação específico, a que se refere o artigo anterior, que consta do anexo da presente portaria e da qual faz parte integrante.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 14 de agosto de 2014.

Portaria n.º 163/2014, de 21 de agosto

ANEXO

REGULAMENTO DO PRIMEIRO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COORDENADOR E DE ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO, PREVISTO NOS ARTIGOS 97.º, 102.º E 107.º DA LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO, QUE APROVA A LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO.

Artigo 1.º

Objetivo

O curso de formação específico previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, tem como objetivo o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário.

Artigo 2.º

Decisão

1 – A realização do curso de formação específico é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, que fixa também o número de vagas para cada função, mediante propostas dos Conselhos Superiores respetivos, quanto ao número de magistrados a frequentar o curso, e da Direção-Geral da Administração da Justiça, quanto ao número de candidatos ao exercício de funções de administrador judiciário, ouvido o diretor do Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

2 – Cada curso é realizado para um mínimo de 10 formandos.

Artigo 3.º

Organização

O curso de formação específico abrangido pelo presente Regulamento é organizado pelo CEJ e realizado por este com a colaboração de outras entidades formadoras, após consulta ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Direção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 4.º

Plano de estudos

1 – O curso de formação específico obedece a um plano de estudos aprovado pelo diretor do CEJ, ouvidos os Conselhos Superiores respetivos e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 – O plano de estudos contém a programação das atividades formativas, incluindo as componentes de formação e respetiva carga horária, a duração e a calendarização do curso, o local de realização das atividades e o sistema de avaliação.

3 – O curso de formação específico visa o desenvolvimento das competências elencadas, consoante o caso, nos artigos 94.º, 101.º e 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, versando, designadamente, sobre as seguintes matérias:

a) Organização e atividade administrativa;

b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;

c) Gestão do tribunal e gestão processual;

d) Simplificação e agilização processuais;

e) Avaliação e planeamento;

f) Gestão de recursos humanos e liderança;

g) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;

h) Informação e conhecimento;

i) Qualidade, inovação e modernização;

j) Orçamento e contabilidade dos tribunais;

k) Higiene e segurança no trabalho.

4 – Podem ser previstas componentes de formação comuns ao desenvolvimento de qualidades e aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, a par de componentes de formação específicas para cada uma das funções a exercer.

Artigo 5.º

Modelo e local de formação

1 – O curso de formação específico assenta no modelo de autoformação, decorrendo, preferencialmente, a distância, de modo a permitir o exercício da atividade profissional dos formandos durante o decurso do mesmo.

2 – A formação presencial, designadamente a realização de conferências que integrem as atividades formativas, é, preferencialmente, realizada na sede do CEJ.

Artigo 6.º

Sistema de avaliação

1 – A avaliação final do curso específico de formação implica a realização de um trabalho escrito sobre um dos temas ministrados durante a realização do mesmo, de acordo com as normas estabelecidas no plano de estudos.

2 – O plano de estudos pode definir quais as componentes de formação em que a avaliação é obrigatória, a qual é feita separadamente e apoiada num conjunto de parâmetros a definir pelo respetivo formador, sendo o resultado expresso com a menção «*apto*» ou «*não apto*».

3 – A avaliação final é expressa pela menção «*apto*» ou «*não apto*» e tem em consideração a apreciação conjunta, quando aplicável, do trabalho escrito e da avaliação das componentes de formação.

4 – A assiduidade concorre para a avaliação final através do apuramento das faltas nas atividades de formação cuja presença seja obrigatória, nos termos definidos no plano de estudos.

Artigo 7.º

Certificação

A aprovação no curso é certificada pelo diretor do CEJ.

Artigo 8.º

Comunicação da avaliação final

O diretor do CEJ comunica, consoante os casos, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Direção-Geral da Administração da Justiça a lista dos formandos aprovados e não aprovados no curso específico de formação.

Artigo 9.º

Atividades complementares

O plano de estudos pode prever a realização de atividades complementares, decorridos seis meses de efetivo serviço nas funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, destinado a favorecer a troca de experiências entre os participantes e a avaliação dos resultados, com vista ao diagnóstico de eventuais necessidades de replanificação dos cursos de formação específicos.

Artigo 10.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento, bem como os casos omissos, são resolvidas por despacho do diretor do CEJ, consultados, conforme o caso, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Portaria n.º 164/2014

de 21 de agosto

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, aprovou as disposições de enquadramento e de organização do sistema judiciário.

A nova organização judiciária vem promover a simplificação na afetação e mobilidade dos recursos humanos e a autonomia das estruturas de gestão dos tribunais.

Por forma a possibilitar o necessário ajustamento entre os recursos humanos existentes e as necessidades de cada secção ou tribunal atribui-se ao administrador judiciário, enquanto responsável máximo pela direção dos serviços da secretaria, a competência para assegurar a distribuição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores pelas secções e tribunais instalados em cada um dos municípios, previamente colocados pelo diretor-geral da Administração da Justiça em cada um dos núcleos da secretaria da respetiva comarca.

Compete, igualmente, ao administrador judiciário proceder à recolocação transitória dos oficiais de justiça dentro da respetiva comarca e nos limites legalmente definidos, em situações temporalmente delimitadas, quando se mostre inviabilizado o recurso a oficiais de justiça em regime de disponibilidade, sendo sempre precedida da audição do próprio, uma vez auscultados os demais órgãos de gestão.

O Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à respetiva regulamentação e estabelece o novo regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, prevê, no n.º 3 do artigo 48.º, que a decisão de distribuição é fundamentada de acordo com os critérios objetivos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória.

Para estes efeitos, impõe-se fixar um conjunto de critérios objetivos, que agora se concretizam, incluindo também critérios quantitativos, gerais e específicos, concretizados pela presente Portaria. Os quais servem o propósito de fundamentar as opções que nesta sede venham a ser tomadas pelo administrador judiciário, quer por via da distribuição, quer por via de recolocação transitória, na prossecução de uma gestão de recursos humanos que se pretende coerente e eficaz.

Os critérios objetivos, incluindo os critérios quantitativos, gerais e específicos, fixados pela presente portaria foram consensualizados com os representantes do Conselho Superior da Magistratura, Procuradoria-Geral da República e Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito do Grupo do Trabalho do Ministério da Justiça, para a implementação da reforma da organização judiciária.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 48.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos novos tribunais judiciais manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os critérios objetivos para a distribuição do pessoal oficial de justiça e demais trabalhadores, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória de oficiais de justiça.

Artigo 2.º

Critérios de distribuição do pessoal e de recolocação transitória

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março,

no que se refere à distribuição do pessoal e para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, no que se refere à recolocação transitória, precedida de audição dos próprios, são atendidos os seguintes critérios:

a) A efetiva alocação dos recursos humanos nas diversas unidades orgânicas da comarca ou do núcleo da secretaria;

b) O equilíbrio na distribuição de recursos humanos por todas as unidades orgânicas, atendendo aos fatores de antiguidade e experiência;

c) O parecer do magistrado de quem o oficial de justiça ou trabalhador depende funcionalmente, no âmbito da mesma comarca;

d) A probabilidade de integração na equipa de destino, consideradas as características dessa equipa e as do oficial de justiça ou outro trabalhador, nomeadamente as respetivas competências, afinidades e a recíproca complementaridade;

e) A experiência profissional anterior, na perspetiva de afinidade com as funções a serem cometidas no lugar de destino;

f) A motivação para o desempenho das funções;

g) A avaliação do desempenho.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, sendo os critérios aí enunciados insuficientes, atende-se à antiguidade na categoria.

3 — A distribuição do pessoal e a recolocação transitória dos oficiais de justiça atende, também, aos critérios quantitativos, gerais e específicos, constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, e tendencialmente à proporção que deles resulta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Em situações especiais, os critérios referidos no número anterior podem ser ajustados na medida do estritamente necessário e com a devida fundamentação.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia 1 de setembro de 2014.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz,* em 14 de agosto de 2014.

ANEXO

CRITÉRIOS QUANTITATIVOS

Critérios de distribuição e recolocação transitória a que se refere artigo 1.º

1 — CRITÉRIOS GERAIS (em função do número de magistrados previsto nos quadros constantes dos anexos III, IV e V do ROFTJ e da respetiva área processual):

Critérios Quantitativos - Distribuição e recolocação transitória de oficiais de justiça										
Tribunais / Instâncias	Secções	VRP	* Juiz	E. Direto	E. Adjunto	E. Auxiliar	N.º de magistrados do MP	Função de representação		
								T.J. Principal	T.J. Adjunto	T.J.Auxiliar
Instância Central	Família e menores	733	1	1	2	2	1		1	1
	Trabalho	772	1	1/2	1	2	1		1	1
	Cível	180	1	1/3	1	2				
	Criminal	70	1	1/3	1	2				
	Instrução criminal	150	1		1	1				
		300	2	1	2	2				
		450	3	1	2	3				
		600	4	2	3	4				
	Execução	6500	1	1/2	2	2			1/3	
	Comércio	200	1	1	2	3			1/2	
Instância Local	Cível (que não tramite execuções)	700	1	1/2	2	2				
	Cível (que tramite execuções)	800	1	1/2	2	3				
	Criminal (matéria da média) (comarcas com peq. criminalidade)	500	1	1	2	2			1/3	
	Média e pequena criminalidade	690	1	1	2	3				
	Pequena criminalidade	1065	1	1	3	3	1		1	
	Competência genérica	800	1	1/2	2	3	1		1	
	Secção de proximidade	—			1	1				
Tribunais de Competência Territorial Alargada	Concorrência, Regulação e Supervisão	—	1	1/2	2	2	1		1	
	Central de Instrução Criminal	—	1	1	2	2			1	
	Execução das Penas	—	1	1	2	3	1		1	
	Marítimo	—	1	1	2	2			1	
	Propriedade Intelectual	—	1	1/2	2	2	1		1	
								Função de investigação		
Serviços de Inquérito	DIAP / Inquéritos Penais (MP)	1000 - 1100					1		1	1

	N.º de Magistrados	Oficiais de Justiça **							
Unidades centrais / Apoio às unidades centrais Total de oficiais de justiça por núcleo de secretaria (Serviços Judiciais e do Ministério Público) ***	2 - 3					1			
	4 - 8					3			
	9 - 14					6			
	15 - 20					9			
	21 - __					11			

	Oficiais de Justiça para a comarca	
Apoio aos Órgãos de Gestão	0 - 150	1 elemento de apoio
	150 - 550	2 elementos de apoio
	superior a 550	3 elementos de apoio

* 1/2 ; 1/3 (o numerador representa o número de oficiais de justiça e o denominador o número de magistrados).

** A partir de 5 oficiais de justiça acresce um lugar de chefia.

*** Às tarefas administrativas são alocados, preferencialmente, assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 — CRITÉRIOS ESPECÍFICOS (em função do volume processual expectável e da respetiva área processual):

i. Nos casos em que o volume processual expectável seja superior a 60 % do volume processual correspondente ao VRP por área, o número de oficiais de justiça duplica face à regra estabelecida no quadro dos critérios gerais, com exceção dos lugares de escrivão de direito;

ii. Nos casos em que o volume processual não ultrapasse os 60 % do VRP por área, o aumento do número de oficiaisde justiça é ajustado à diferença do volume processual expectável de entradas;

iii. Nas secções de competência genérica, cujo volume processual expectável de entradas seja inferior a metade do VRP aplicável, a conformação inicial dos serviços judiciais compreende 1 escrivão de direito e 2 oficiais de justiça;

iv. Nos casos em que o número de inquéritos penais seja inferior a metade do VRP estabelecido, os serviços do Ministério Público são assegurados por um oficial de justiça;

v. Nas unidades de processos dos serviços do Ministério Público/DIAP (funções de investigação), por cada 4 magistrados do Ministério Público é colocado 1 técnico de justiça principal;

vi. O apoio às funções de representação do Ministério Público é coordenado por 1 técnico de justiça principal, desde que o número de magistrados do Ministério Público seja superior a 4, nas áreas do trabalho e da família e menores;

vii. Nos departamentos de contencioso do Estado são colocados 1 escrivão de direito e 6 oficiais de justiça;

viii. Em cada comarca é colocado 1 secretário de justiça por cada conjunto de 80 oficiais de justiça, não podendo, em caso algum, o número ser inferior a 2;

ix. Nas secções da instância central de família e menores e do trabalho de Lisboa e do Porto, a pendência processual constitui fator de ponderação, na aplicação dos critérios gerais e complementares, para a fixação do número de oficiais de justiça.

Despacho n.º 10780/2014

de 21 de agosto

A Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, aprovou as disposições de enquadramento e de organização do sistema judiciário (LOSJ). Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (ROFTJ), procedeu à respetiva regulamentação e estabeleceu o novo regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Atendendo às disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 188.º da LOSJ e do artigo 118.º do ROFTJ, a nova organização judiciária entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do ROFTJ, os tribunais de comarca dos tribunais judiciais de primeira instância têm a sede e composição constantes do respetivo mapa III anexo, podendo as sedes das secções ser deslocalizadas, nos termos do disposto no artigo 112.º do mesmo diploma legal, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Para além das situações de instalação provisória já previstas no próprio ROFTJ, impõe-se, nos termos do respetivo artigo 112.º, deslocalizar transitoriamente outras sedes de secções, nos casos e pelo tempo estritamente necessários.

Foram ouvidos os representantes do Conselho Superior da Magistratura, Procuradoria-Geral da República e Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito do Grupo do Trabalho do Ministério da Justiça, para a implementação da reforma da organização judiciária.

Assim, nos termos do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, determino que sejam transitoriamente deslocalizadas as sedes das secções, nos seguintes tribunais de comarca:

a) No Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, a 1.ª secção de comércio da instância central com sede em Aveiro é, transitoriamente, deslocalizada para Anadia;

b) No Tribunal Judicial da Comarca de Beja, a secção de família e menores da instância central com sede em Beja é, transitoriamente, deslocalizada para Ferreira do Alentejo;

c) No Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, a secção de execução da instância central com sede em Coimbra é, transitoriamente, deslocalizada para Soure;

d) No Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, a 1.ª secção de comércio da instância central com sede em Leiria é, transitoriamente, deslocalizada para Alvaiázere;

e) No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, a secção de comércio da instância central com sede no município de Vila Franca de Xira é, transitoriamente, deslocalizada para Loures;

f) No Tribunal Judicial da Comarca do Porto, a 2.ª secção criminal da instância central com sede em Vila do Conde é, transitoriamente, deslocalizada para Matosinhos;

g) No Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal:

i. A secção de comércio da instância central com sede em Setúbal é, transitoriamente, deslocalizada para Alcácer do Sal;

ii. A 2.ª secção do trabalho da instância central com sede em Santiago do Cacém é, transitoriamente, deslocalizada para Sines;

iii. A 2.ª secção de família e menores da instância central com sede em Santiago do Cacém é, transitoriamente, deslocalizada para Sines.

Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo, no sítio de Internet www.citius.mj.pt e na página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça.

14 de agosto de 2014. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.* [1]

[1] Despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª Série – n.º 160 – 21 de agosto de 2014.

Apontamentos:

Lei n.º 40-A/2016

de 22 de dezembro

(Extrato)

Primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

a) À primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;

b) À segunda alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro;

c) À vigésima sexta alteração ao Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, e 1/2016, de 25 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 10.º, 16.º a 18.º, 27.º, 33.º, 39.º a 41.º, 43.º; 70.º, 71.º, 79.º, 81.º, 82.º, 85.º a 87.º, 90.º, 91.º, 94.º, 95.º, 98.º, 101.º, 103.º, 104.º, 106.º, 108.º, 109.º, 110.º, 117.º a 126.º, 128.º a 131.º, 133.º, 138.º, 139.º, 155.º, 156.º, 159.º, 174.º, 183.º e 184.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 3.º

Aditamento à Lei da Organização do Sistema Judiciário

São aditados à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, os artigos 82.º-A e 82.º-B, com a seguinte redação:

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 4.º

Alteração sistemática da Lei da Organização do Sistema Judiciário

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao capítulo V do título V da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto:

a) A secção VI passa a denominar-se «Juízos centrais, juízos de instrução criminal, juízos de família e menores, juízos do trabalho, juízos de comércio e juízos de execução »;

b) A subsecção I da secção VI passa denominar-se «Juízos centrais cíveis»;

c) A Subsecção II da Secção VI passa denominar-se «Juízos centrais criminais»;

d) A Subsecção III da Secção VI passa a denominar-se «Juízos de instrução criminal»;

e) A Subsecção IV da Secção VI passa a denominar-se «Juízos de família e menores»;

f) A Subsecção V da Secção VI passa a denominar-se «Juízos do trabalho»;

g) A Subsecção VI da Secção VI passa a denominar-se «Juízos de comércio»;

h) A Subsecção VII da Secção VI passa a denominar-se «Juízos de execução»;

i) A Secção VII passa a denominar-se «Juízos locais cíveis, locais criminais, locais de pequena criminalidade, de competência genérica e de proximidade».

Artigo 5.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 502.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 6.º

Alteração ao Código do Processo Penal

O artigo 318.º do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, e pela Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 7.º

Remuneração de magistrados

Da aplicação da presente lei não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório de nenhum magistrado, enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação da presente lei.

Artigo 8.º

Referências legais

Todas as referências feitas à atual estrutura judiciária dos tribunais judiciais de primeira instância devem considerar-se como reportadas às designações correspondentes nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

Regulamentação

No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede à respetiva regulamentação.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 121.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 11.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a redação atual.

Artigo 12.º

Aplicação da lei no tempo

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 82.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a redação dada pela presente lei, aplicam-se apenas aos processos iniciados após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor na data de início da produção de efeitos do decreto-lei referido no artigo 9.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração ao n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, entra em vigor em 1 de janeiro de 2017.

3 — A próxima sessão solene a que alude o n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, tem lugar em 2018.

Aprovada em 16 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 21de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 21de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

Republicação da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

(*A republicação desta Lei encontra-se inserida no inicio deste trabalho*)

Apontamentos:

Decreto-Lei n.º 86/2016

de 27 de dezembro

I

A Constituição da República acolhe, no artigo 20.º e no n.º 4 do artigo 268.º, um conjunto de garantias que dão corpo ao princípio da tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a proximidade da justiça, entendida no seu sentido espacial. É dever do Estado impedir que aos tradicionais obstáculos ao acesso à justiça — económicos, sociais e culturais — se some um outro: a distância física entre o cidadão e os tribunais.

II

A reconformação da organização judiciária operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, assentou em três vetores essenciais: uma nova matriz judiciária, um novo modelo de gestão e uma nova organização de competências, acentuando a especialização, assumida como indutora da qualidade.

Foi, porém, patente, a breve trecho e no tocante a algumas jurisdições, um excessivo afastamento entre o cidadão e as estruturas judiciárias — separação que atingiu sobretudo zonas territoriais e segmentos populacionais já vitimizados por outros fatores de vulnerabilidade, nomeadamente os que decorrem da interioridade.

Tornou-se assim premente a necessidade de satisfação da exigência de reaproximação dos cidadãos aos órgãos de jurisdição e de supressão ou, ao menos, de minimização do risco do não-acesso à justiça motivado por um distanciamento desrazoável entre quem procura justiça e quem a administra.

III

Consciente dos constrangimentos do acesso à jurisdição pela ausência de uma justiça de proximidade, o programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu o desígnio de aproximar a justiça dos cidadãos, comprometendo-se para o efeito a proceder à «*[...] correção dos erros do mapa judiciário promovendo as alterações necessárias [...]*».

IV

O primeiro passo da supressão dos constrangimentos apontados foi dado com a aprovação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) e que, no essencial, mantém o desenho da divisão judiciária do território, as áreas de especialização, o modelo de gestão e a respetiva estrutura orgânica. Tal como se fez notar na respetiva exposição de motivos, «*partindo deste modelo, introduzem-se os ajustamentos estritamente indispensáveis para assegurar a proximidade recíproca da justiça e dos cidadãos, em dois segmentos que se têm como fundamentais: no plano dos julgamentos criminais e no domínio da jurisdição de família e menores*».

V

O segundo passo é dado com o presente decreto-lei que tem por objetivo final a regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), com a configuração que lhe foi imposta pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

Em execução da orientação corporizada na lei, procede-se à reativação das vinte circunscrições extintas (Sever do Vouga; Penela; Portel; Monchique; Meda; Fornos de Algodres; Bombarral; Cadaval; Castelo de Vide; Ferreira do Zêzere; Mação; Sines; Paredes de Coura; Boticas; Murça; Mesão Frio; Sabrosa; Armamar; Resende e Tabuaço) aqui se praticando, bem como em 23 das anteriormente denominadas secções de proximidade, atos judiciais, *máxime* audiências de julgamento. Opera-se, deste modo, a imprescindível aproximação entre o tribunal que julga a causa criminal e o local da comissão dos factos submetidos a julgamento, com ganhos evidentes também para o esclarecimento desses factos.

A restrição de competências aos crimes da competência do tribunal singular é amplamente compensada pela circunstância de esses processos constituírem a grande maioria das causas criminais.

VI

Ordenado ainda pelo fundamento final de corrigir o distanciamento da jurisdição de família e menores, modifica-se o perímetro geográfico das respetivas circunscrições territoriais no interior de algumas comarcas, assegurando-se, assim, a relação de imediação entre o decisor e os sujeitos e intervenientes processuais, relação de proximidade comunicante que garante uma melhor qualidade da decisão, como decorre da circunstância de

a lei do processo impor, como regra, a comparência pessoal dos intervenientes processuais.

Na concretização deste pressuposto, são criados sete novos juízos de família e menores (Fafe, Leiria, Alcobaça, Mafra, Vila do Conde, Marco de Canaveses e Abrantes) e devolve-se essa competência a cerca de 25 juízos locais, à imagem, aliás, do que já hoje acontece em algumas comarcas (Bragança, Guarda e Portalegre) cuja dimensão territorial, caraterísticas geográficas e escassa oferta de transportes públicos, desaconselharam, e continuam a desaconselhar, a especialização.

Procede-se ao alargamento da competência material dos juízos locais nas situações em que, atendendo à distância, escassez ou inexistência de transportes públicos, se considerou ser esse o modo de garantir o acesso da população à jurisdição de família e menores, alcançando-se, assim, a conciliação equilibrada entre a manutenção da especialização e a imprescindível acessibilidade da população aos equipamentos judiciários onde se administra essa justiça.

Deste modo, manteve-se a competência dos juízos de família e menores nas áreas urbanas ou suburbanas que traduzem fluxos populacionais intercorrentes e dispõem, em regra, de redes adequadas de transportes públicos, por forma a permitir a comparência em atos judiciais, com ida e regresso no mesmo dia.

Nos outros municípios, essa competência será exercida pelos juízos locais.

VII

Por outro lado, em execução da lei e tendo em conta as pendências processuais expectáveis, são criados quatro juízos de competência genérica (Miranda do Douro, Nisa, Castro Daire e Oliveira de Frades) que se considera virem a ter volume processual para integrar aquela categoria.

VIII

Numa outra perspetiva, retoma-se a anterior nomenclatura judiciária, recuperando-se os juízos como unidades autónomas e ligadas ao município onde se encontram instalados.

Abandona-se as designações instâncias e secções, nos termos em que são utilizadas na LOSJ, optando-se por um sistema classificativo mais claro e com maior tradição no léxico da organização judiciária que, inextricavelmente, se liga à administração da justiça, procedendo-se à redenominação de todas as secções em juízos, recuperando-se, do mesmo passo, o valor e o significado simbólico que os associa à administração da justiça.

IX

Com o propósito de evitar ou, ao menos, de minimizar a anomalia dos conflitos de competência e obviar ao atraso no julgamento da causa à falta de tribunal competente, adota-se um conjunto de soluções iluminadas, por um lado, pela estabilização da competência do juízo já instalado e, por outro, pela maximização da aquisição de competência pelos juízos a reativar ou criados *ex novo.*

X

Optou-se, por último, pela inexistência de situações de transferência automática de processos, no intuito de prevenir a ocorrência de convulsões numa organização que sofreu recentemente abalos consideráveis.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, o Sindicato dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Funcionários Judiciais, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância decorrente das alterações à Lei da Organização do Sistema Judiciário introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro.

Artigo 2.º

Redenominação de secções

1 — As atuais secções das instâncias centrais são redenominadas nos seguintes termos:

a) As secções cíveis em juízos centrais cíveis;

b) As secções criminais em juízos centrais criminais;

c) As secções de instrução criminal em juízos de instrução criminal;

d) As secções de família e menores em juízos de família e menores;

e) As secções do trabalho em juízos do trabalho;

f) As secções de comércio em juízos de comércio;

g) As secções de execução em juízos de execução.

2 — Exceto nos casos referidos no artigo seguinte, as secções das instâncias locais são redenominadas nos seguintes termos:

a) As secções de competência genérica em juízos de competência genérica;

b) As secções de competência genérica desdobradas em secções cíveis em juízos locais cíveis;

c) As secções de competência genérica desdobradas em secções criminais em juízos locais criminais;

d) As secções de competência genérica desdobradas em secções pequena criminalidade em juízos locais de pequena criminalidade;

e) As secções de proximidade em juízos de proximidade.

Artigo 3.º

Extinção de secções

São extintas as secções de proximidade de Castro Daire, Miranda do Douro, Nisa e Oliveira de Frades.

Artigo 4.º

Correspondência de designações

Todas as referências feitas à atual estrutura judiciária dos tribunais judiciais de primeira instância devem considerar-se correspondentemente feitas para as designações referidas no artigo 2.º

Artigo 5.º

Juízos de família e menores

1 — São criados os seguintes juízos de família e menores:

a) Juízo de Família e Menores de Abrantes;

b) Juízo de Família e Menores de Alcobaça;

c) Juízo de Família e Menores de Fafe;

d) Juízo de Família e Menores de Leiria;

e) Juízo de Família e Menores de Mafra;

f) Juízo de Família e Menores do Marco de Canaveses;

g) Juízo de Família e Menores de Vila do Conde.

2 — É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos de família e menores, resultantes da redenominação das respetivas secções de família e menores:

a) Juízo de Família e Menores de Beja;

b) Juízo de Família e Menores de Caldas da Rainha;

c) Juízo de Família e Menores de Castelo Branco;

d) Juízo de Família e Menores de Coimbra;

e) Juízo de Família e Menores de Évora;

f) Juízo de Família e Menores da Figueira da Foz;

g) Juízo de Família e Menores de Guimarães;

h) Juízo de Família e Menores de Lamego;

i) Juízo de Família e Menores de Matosinhos;

j) Juízo de Família e Menores de Paredes;

k) Juízo de Família e Menores de Pombal;

l) Juízo de Família e Menores de Santa Maria da Feira;

m) Juízo de Família e Menores de Santarém;

n) Juízo de Família e Menores de Sintra;

o) Juízo de Família e Menores de Tomar;

p) Juízo de Família e Menores de Viana do Castelo;

q) Juízo de Família e Menores de Vila Real;

r) Juízo de Família e Menores de Viseu.

Artigo 6.º

Juízo de Instrução Criminal de Penafiel

O juízo de instrução criminal resultante da redenominação da Secção de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este é sediado no município de Penafiel.

Artigo 7.º

Juízos de competência genérica e de competência especializada

1 — São criados os seguintes juízos de competência genérica:

a) Juízo de Competência Genérica de Castro Daire;

b) Juízo de Competência Genérica de Miranda do Douro;

c) Juízo de Competência Genérica de Nisa;

d) Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades.

2 — É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, a área de competência territorial dos seguintes juízos, resultantes da redenominação das respetivas secções:

a) Juízo de Competência Genérica de Alijó;

b) Juízo Local Cível de Bragança;

c) Juízo Local Criminal de Bragança;

d) Juízo de Competência Genérica de Fronteira;

e) Juízo Local Cível de Portalegre;

f) Juízo Local Criminal de Portalegre;

g) Juízo Local Cível de Vila Real;

h) Juízo Local Criminal de Vila Real;

i) Juízo Local Cível de Viseu;

j) Juízo Local Criminal de Viseu.

Artigo 8.º

Juízos de proximidade

São criados os seguintes juízos de proximidade:

a) Juízo de Proximidade de Armamar;

b) Juízo de Proximidade do Bombarral;

c) Juízo de Proximidade de Boticas;

d) Juízo de Proximidade do Cadaval;

e) Juízo de Proximidade de Castelo de Vide;

f) Juízo de Proximidade de Ferreira do Zêzere;

g) Juízo de Proximidade de Fornos de Algodres;

h) Juízo de Proximidade de Mação;

i) Juízo de Proximidade da Meda;

j) Juízo de Proximidade de Mesão Frio;

k) Juízo de Proximidade de Monchique;

l) Juízo de Proximidade de Murça;

m) Juízo de Proximidade de Paredes de Coura;

n) Juízo de Proximidade de Penela;

o) Juízo de Proximidade de Portel;

p) Juízo de Proximidade de Resende;

q) Juízo de Proximidade de Sabrosa;

r) Juízo de Proximidade de Sever do Vouga;

s) Juízo de Proximidade de Sines;

t) Juízo de Proximidade de Tabuaço.

Artigo 9.º

Processos pendentes

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os processos pendentes mantêm-se nos juízos resultantes da redenominação prevista no artigo 2.º

2 — Transitam para os juízos referidos no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 7.º, de acordo com as regras de competência material e territorial, os seguintes processos em que não tenha sido proferida decisão final:

a) Os processos da jurisdição cível incluindo os tutelares cíveis, a requerimento de qualquer sujeito processual, apresentado até 30 dias após a data da entrada em funcionamento do novo juízo, exceto se nessa data já se tiver iniciado a audiência de discussão e julgamento;

b) Os processos de promoção e proteção, por iniciativa do juiz ou a requerimento do Ministério Público, dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, apresentado até 30 dias após a data da entrada em funcionamento do novo juízo, exceto se nessa data já se tiver iniciado o debate judicial;

c) Os processos tutelares educativos, por despacho do juiz ou do magistrado do Ministério Público, consoante os casos, exceto se na data da entrada em funcionamento do novo juízo já se tiver iniciado a audiência referida no n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro;

d) Os processos da jurisdição criminal, por despacho da autoridade judiciária, exceto se na data da entrada em funcionamento do novo juízo já se tiver iniciado o debate instrutório ou a audiência de discussão e julgamento.

3 — O disposto no número anterior é aplicável às causas incidentais pendentes de decisão final, que constituam dependência de outro processo, desde que neste já tenha sido proferida decisão final transitada em julgado.

4 — Após trânsito em julgado da decisão final nos processos referidos no n.º 2, que não transitaram para os novos juízos, todos os incidentes e ações que devam correr nos próprios autos ou por apenso são da competência do novo juízo, para onde devem ser oficiosamente remetidos ou ao qual devem ser oficiosamente requisitados.

5 — A remessa do processo principal compreende a de todos os apensos, ainda que de diferente natureza.

6 — Na transição de processos pendentes, os aspetos não especialmente regulados no presente decreto-lei são objeto de deliberação, consoante o caso, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público.

7 — A publicação dos resultados da redistribuição de processos referida nos números anteriores é efetuada no endereço eletrónico http://www.citius.mj.pt.

Artigo 10.º

Magistrados e oficiais de justiça

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Preferência no provimento dos lugares de juiz

1 — Os juízes das secções das instâncias centrais de família e menores abrangidos pela redução de lugares decorrente da entrada em vigor do presente decreto-lei têm preferência no primeiro provimento de lugares nos juízos de família e menores que detenham competência territorial nos municípios abrangidos pela competência territorial das referidas secções das instâncias centrais de família e menores.

2 — Os juízes das secções das instâncias centrais de família e menores abrangidos pela redução de lugares decorrente da entrada em vigor do presente decreto-lei têm preferência no primeiro provimento de lugares na mesma comarca na área de competência territorial do respetivo tribunal da Relação em qualquer um dos juízos a que respeitam as alíneas *a*) a *c*) e *e*) a *g*) do n.º 1 do artigo 2.º, quando não obtenham colocação solicitada em exercício da preferência a que alude o número anterior.

3 — Os juízes das secções das instâncias locais abrangidos pela redução de lugares decorrente da entrada em vigor do presente decreto-lei têm preferência no primeiro provimento de lugares nos juízos locais que detenham competência territorial nos municípios abrangidos pela competência territorial das referidas secções das instâncias locais e idêntica competência material.

4 — Os juízes das secções das instâncias locais abrangidos pela redução de lugares decorrente da entrada em vigor do presente decreto-lei têm preferência no primeiro provimento de lugares na mesma comarca na área de competência territorial do respetivo tribunal da Relação em qualquer um dos juízos locais, quando não obtenham colocação solicitada em exercício da preferência a que alude o número anterior.

5 — As preferências previstas nos números anteriores só podem ser exercidas pelos juízes que reúnam os requisitos legalmente exigidos e não se aplicam aos juízes interinos ou auxiliares.

6 — Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.

7 — A data de aferição dos requisitos necessários ao exercício da preferência é fixada pelo Conselho Superior da Magistratura no aviso de abertura do movimento judicial.

8 — Nos casos de redução do número de lugares de juízes, considera-se extinto o último lugar de distribuição definido nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 12.º

Preferência no provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público abrangidos pela redução de lugares decorrentes do presente decreto-lei, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência no primeiro movimento de colocação de magistrados para provimento de lugares existentes na mesma comarca do lugar de origem, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os juízos criados pelo presente decreto-lei entram em funcionamento em 1 de janeiro de 2017.

2 — Entram em funcionamento na data a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça os seguintes juízos:

a) Juízo de Família e Menores de Alcobaça;

b) Juízo de Família e Menores de Leiria;

c) Juízo de Família e Menores do Marco de Canaveses.

3 — A instalação em Penafiel do juízo de instrução criminal referido no artigo 6.º é determinada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 14.º

Alteração dos mapas III e V anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Os mapas III e V anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, são alterados com a redação constante dos anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2017.

2 — As alterações previstas no n.º 2 do artigo 5.º que decorram da criação dos juízos referidos no n.º 1 do mesmo artigo entram em vigor na data da entrada em funcionamento desses juízos.

3 — A faculdade prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 9.º pode ser exercida a partir do dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

4 — O artigo 10.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

5 — As alterações ao quadro de juízes previstas no anexo I ao presente decreto-lei, respeitantes aos juízos de família e menores de Pombal e Caldas da Rainha, entram em vigor na data de entrada em funcionamento dos juízos de família e menores de Leiria e Alcobaça, respetivamente.

6 — As alterações ao quadro de magistrados do Ministério Público de Pombal e das Caldas da Rainha, previstas no anexo II ao presente decreto-lei, entram em vigor com a entrada em funcionamento dos juízos de família e menores de Leiria e Alcobaça, respetivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa — João Rodrigo Reis Carvalho Leão — Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.*

Promulgado em 22 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 14.º)

(*O Mapa III encontra-se inserido no local próprio no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março*)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 14.º)

O Mapa V encontra-se inserido no local próprio no Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Portaria n.º 46/2017

de 31 de janeiro

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, que aprovou as disposições de enquadramento e de organização do sistema judiciário (LOSJ), determina que a gestão dos tribunais de primeira instância seja efetuada pelo presidente do tribunal, pelo magistrado do Ministério Público coordenador e pelo administrador judiciário. Nos tribunais administrativos de círculo e tributários tais funções são exercidas pelo presidente do tribunal nos termos dos artigos 43.º-A e 48.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro (ETAF).

O exercício destas funções depende, no entanto, de aprovação em curso de formação específico, nos termos dos artigos 95.º, n.º 3, 97.º, 99.º, n.º 4, 102.º e 107.º da LOSJ e nos termos do n.º 5 do artigo 9.º e artigos 43.º e 48.º do ETAF.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, bem como do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, que procede à regulamentação da LOSJ e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A, e 48.º do ETAF, esse curso é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria, que aprova o regulamento do curso, após audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República e da Direção-Geral da Administração da Justiça.

Após a realização do primeiro curso de formação ao abrigo da Portaria n.º 163/2014, de 21 de agosto de 2014, cujo âmbito se limitava a assegurar a implementação da nova organização do sistema judiciário, importa assegurar um regime que permita uma maior estabilidade temporal assegurando princípios e requisitos comuns, associados a novas competências em termos de simplificação procedimental, análise e avaliação de estudos de casos de boas práticas nacionais e internacionais, transformação digital, instrumentos de gestão tecnológica, segurança da informação e de tratamento de dados e instrumentos de apoio à gestão.

Introduzem-se igualmente critérios de avaliação que permitem acrescentar novos parâmetros de transparência e concorrência de acesso às funções de gestão dos tribunais.

A presente portaria procura estabelecer à luz das melhores práticas, um regime duradouro e inovador para a formação de Juiz Presidente, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, e do n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A, e 48.º da Lei 13/2002, de 19 de fevereiro, manda o Governo, nos termos do despacho de delegação de competências da Ministra da Justiça n.º 977/2016, de 20 de janeiro, o seguinte:

Artigo único

Objeto

É aprovado o regulamento do curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, bem como para o exercício das funções de presidente em tribunais administrativos de círculo e tributário, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A, e

48.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o qual é publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso,* em 20 de janeiro de 2017.

ANEXO

Regulamento do curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário, e de presidente em tribunais administrativos de círculo e tributários, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A e 48.º da Lei 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 1.º

Objetivo

O curso de formação específico previsto nos artigos 97.º, 102.º e 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e no n.º 5 do artigo 9.º e dos artigos 43.º, n.ºs 4 e 5, 43.º-A e 48.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, tem como objetivo o desenvolvimento de qualidades e a aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador, e de administrador judiciário.

Artigo 2.º

Decisão

1 — A realização do curso de formação específico é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, que fixa também o número de vagas para cada função, mediante propostas dos Conselhos Superiores respetivos, quanto ao número de magistrados a frequentar o curso, e da Direção-Geral da Administração da Justiça, quanto ao número de candidatos ao exercício de funções de administrador judiciário, ouvido o diretor do Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

2 — Os formandos são selecionados de acordo com os requisitos definidos pelos Conselhos Superiores e pela Direção-Geral da Administração da Justiça, respetivamente e de acordo com as respetivas competências.

3 — Cada curso é realizado para um mínimo de 10 formandos por função.

Artigo 3.º

Organização

O curso de formação referido no artigo anterior é organizado pelo CEJ e realizado por este com a colaboração de outras entidades formadoras, nomeadamente, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Artigo 4.º

Plano de estudos

1 — O curso de formação específico obedece a um plano de estudos aprovado pelo diretor do CEJ, ouvidos os Conselhos Superiores respetivos e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

2 — O plano de estudos contém a programação das atividades formativas, incluindo as componentes de formação e respetiva carga horária, a duração e a calendarização do curso, o local de realização das atividades e o sistema de avaliação.

3 — O curso de formação específico visa o desenvolvimento das competências elencadas, consoante o caso, nos artigos 94.º, 101.º e 106.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, nos artigos 13.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, e nos artigos 43.º, n.º 4, 43.º-A e 48.º, da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, versando, designadamente, sobre as seguintes matérias:

a) Organização e atividade administrativa;

b) Organização do sistema judicial e administração do tribunal;

i) Ética judiciária;

c) Gestão do tribunal e gestão processual;

d) Simplificação e agilização processuais;

i) Simplificação procedimental;

e) Avaliação e planeamento;

i) Análise e avaliação de estudos de casos de boas práticas nacionais e internacionais;

f) Gestão de recursos humanos e liderança;

g) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;

h) Informação e conhecimento;

i) Redes internas colaborativas;

i) Qualidade, inovação e modernização;

i) Transformação digital;

ii) Instrumentos de gestão tecnológica;

iii) Segurança da informação e de tratamento de dados;

j) Orçamento e contabilidade dos tribunais;

i) Instrumentos de apoio à gestão;

k) Higiene e segurança no trabalho;

4 — Podem ser previstas componentes de formação comuns ao desenvolvimento de qualidades e aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, a par de componentes de formação específicas para cada uma das funções a exercer.

5 — No caso de ser identificada uma nova necessidade de formação os Conselhos Superiores podem apresentar uma proposta ao Diretor do Centro de Estudos Judiciários que analisará da oportunidade da mesma, tendo em vista o desenvolvimento do novo referencial de formação e a respetiva disponibilização no curso de formação.

Artigo 5.º

Modelo e local de formação

1 — O curso de formação específico assenta no modelo de autoformação, decorrendo, preferencialmente, à distância, de modo a permitir o exercício da atividade profissional dos formandos durante o decurso do mesmo.

2 — A formação presencial é de presença obrigatória, designadamente a realização de conferências que integrem as atividades formativas, e é, preferencialmente, realizada na sede do CEJ.

3 — A ausência injustificada a qualquer das conferências referidas no n.º 2 implica a exclusão do curso.

4 — A ausência a mais de duas conferências referidas no n.º 2, obriga o Júri a, expressamente ponderar a exclusão do curso por falta de assiduidade.

Artigo 6.º

Sistema de avaliação

1 — A avaliação final do curso específico de formação implica a realização de um trabalho escrito e a sua discussão oral sobre um dos temas ministrados durante a realização do mesmo, de acordo com as normas estabelecidas no plano de estudos.

2 — A avaliação final do curso é realizada de acordo com a função a exercer, por júri, com a seguinte composição:

i) Juiz Presidente e Magistrado do Ministério Público coordenador: Diretor do Centro de Estudos Judiciários, ou quem este designar, que presidirá; um elemento designado pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, consoante a jurisdição em causa; e, um elemento indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

ii) Administrador judiciário: Diretor do Centro de Estudos Judiciários, ou quem este designar, que presidirá; um elemento designado pelo Conselho Superior da Magistratura; um elemento designado Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais; um elemento designado pelo Conselho Superior do Ministério Público; e, um elemento designado pela Direção Geral da Administração da Justiça.

3 — O plano de estudos define quais as componentes de formação em que a avaliação é obrigatória, a qual é feita separadamente e apoiada num conjunto de parâmetros definido pelo respetivo formador e aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários, sendo o resultado expresso com a menção *«satisfatório»* ou *«insatisfatório»*.

4 — A avaliação das matérias na fase de formação poderá ser realizada de forma presencial ou à distância através do recurso a soluções tecnológicas de avaliação.

5 — A avaliação final é expressa pela menção *«apto»* ou *«não apto»* e tem em consideração a apreciação conjunta, quando aplicável, do trabalho escrito, da discussão oral e da avaliação das componentes de formação.

6 — A assiduidade concorre para a avaliação final através do apuramento das faltas nas atividades de formação cuja presença seja obrigatória, nos termos definidos no plano de estudos.

Artigo 7.º

Certificação

A aprovação no curso é certificada pelo diretor do CEJ.

Artigo 8.º

Comunicação da avaliação final

O diretor do CEJ comunica, consoante os casos, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Direção-Geral da Administração da Justiça a lista dos formandos aprovados e não aprovados no curso específico de formação.

Artigo 9.º

Atividades complementares

O plano de estudos pode prever a realização de atividades complementares, decorridos seis meses de efetivo serviço nas funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário, destinado a favorecer a troca de experiências entre os participantes e a avaliação dos resultados, com vista ao diagnóstico de eventuais necessidades de replanificação dos cursos de formação específicos.

Artigo 10.º

Disposição final

A desistência injustificada durante a frequência do Curso determina o dever de indemnizar o Estado em montante correspondente às despesas inerentes ao respetivo curso de formação, não podendo o formando submeter-se ao procedimento concursal subsequente para a frequência do mesmo curso.

Artigo 11.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento, bem como os casos omissos, são resolvidas por despacho do diretor do CEJ, consultados, conforme o caso, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público ou a Direção-Geral da Administração da Justiça.

Apontamentos:

Portaria n.º 93/2017

de 6 de março, com a Declaração de Retificação n.º 10/2017, de 6 de abril

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a justiça, estabelece como uma das prioridades aproximar a justiça dos cidadãos.

Tal desígnio implicou a promoção dos necessários ajustamentos ao quadro legal vigente, os quais foram alcançados com a aprovação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, que procede à primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, cuja regulamentação dá corpo aos objetivos para o efeito traçados.

Sem perder de vista as competências próprias do administrador judiciário no que respeita, nomeadamente, à distribuição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores pelos juízos instalados em cada um dos núcleos/municípios, as alterações introduzidas pelo referido decreto-lei têm naturalmente reflexo ao nível dos recursos humanos, tornando-se necessário adequar (globalmente) os respetivos mapas de pessoal às novas soluções/alterações organizativas e territoriais introduzidas, assim como à nova dinâmica imposta pela deslocação de juízes para a realização de julgamentos em matéria criminal.

A dimensão e a essencialidade dos ajustamentos introduzidos não importam, no entanto, um alargamento significativo dos mapas de pessoal no cômputo geral das comarcas. Os mesmos foram reconfigurados às novas exigências organizativas, impondo-se, em algumas comarcas, a mera redistribuição da globalidade de recursos afetos e, noutras, um efetivo aumento que tende a acompanhar a ampliação do mapa de juízes.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para corrigir algumas desconformidades constantes do anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, nomeadamente no que respeita à fixação de lugares de pessoal da carreira do regime geral, tendo em conta a não coincidência na previsão de lugares nos dois mapas anexos à referida portaria, assim como a extinção de lugares entretanto verificada por via da respetiva vacatura.

Considerando os critérios específicos para a alocação de oficiais de justiça, plasmados no ponto VIII do n.º 2 do anexo à Portaria n.º 164/2014, de 21 de agosto, prevê-se um lugar de secretário de justiça, em falta, na secretaria do núcleo de Alcobaça do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria.

Por último, procede-se à revogação do anexo II da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, uma vez que a conformação inicial ali vertida tinha apenas como desígnio que fosse assegurada uma transição adequada e estável de oficiais de justiça e demais trabalhadores para a nova estrutura organizativa das secretarias, esgotada na respetiva concretização.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância, constantes do anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Supranumerários

1 — Nas situações em que, nos termos da presente portaria, ocorra redução do número de lugares, a passagem à situação de supranumerário efetua-se de acordo com o critério do menor tempo de serviço, aferido em função da respetiva transição ou colocação no núcleo.

2 — Em caso de igualdade, resultante da aplicação do disposto no número anterior, passa à situação de supranumerário o oficial de justiça com menor antiguidade na categoria.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o anexo II da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, que aprova a conformação inicial dos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, o anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, com a redação atual.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a presente portaria produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2017.

2 — As alterações efetuadas aos mapas de pessoal dos núcleos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Leiria, Marco de Canaveses, Paredes, Penafiel e Pombal apenas produzem efeitos na data que vier a ser fixada na portaria referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* em 15 de fevereiro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem,* em 13 de fevereiro de 2017.

_____

- Declaração de Retificação n.º 10/2017, de 6 de abril.

_____

ANEXO

(*As alterações ao Anexo I, encontram-se inseridas no local próprio da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto*)

Lei n.º 94/2017

de 23 de agosto

(Extrato)

Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), e a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

a) À quadragésima quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
b) À quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;
c) À primeira alteração à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica);
d) À segunda alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;
e) À plena harmonização do ordenamento jurídico interno com o disposto na Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 43.º a 46.º, 50.º, 53.º, 58.º, 59.º, 73.º e 240.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015 de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, e 30/2017, de 30 de maio, passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o artigo 274.º-A, com a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 4.º

Alteração de denominação de secção do Código Penal

Artigo 5.º

Alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Os artigos 138.º e 155.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 6.º

Aditamento ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

São aditados ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro, os artigos 222.º-A a 222.º-D, com a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 7.º

Alteração sistemática ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro

Os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 11.º, 19.º, 20.º e 24.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 9.º

Aditamento à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro

São aditados à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica), os artigos 20.º-A, 28.º-A e 28.º-B, com a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 10.º

Alteração sistemática à Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro

Artigo 11.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

O artigo 114.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 12.º

Disposição transitória

1 — O condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção, por sentença transitada em julgado, pode requerer ao tribunal a reabertura da audiência para que:

a) A prisão pelo tempo que faltar seja substituída por pena não privativa da liberdade, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição; ou

b) A prisão passe a ser cumprida, pelo tempo que faltar, no regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.

2 — À prisão em regime contínuo que resulte do incumprimento das obrigações de apresentação decorrentes da prisão por dias livres ou em regime de semidetenção pode aplicar-se o regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.

3 — Para efeito do disposto nos números anteriores, cada período correspondente a um fim de semana equivale a cinco dias de prisão contínua.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º e o n.º 9 do artigo 274.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
b) O artigo 487.º e o capítulo III do título II do livro X do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro;
c) O artigo 125.º e o capítulo II do título XVI do livro I do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 33/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, e 21/2013, de 21 de fevereiro;
d) O n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro;
e) Os artigos 226.º a 228.º e o título II da parte V do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 3 de agosto de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 7 de agosto de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Portaria n.º 296/2018

de 8 de novembro

O Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, procedeu à adaptação dos serviços de apoio do Supremo Tribunal de Justiça ao regime de autonomia administrativa consagrado pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de agosto.

Nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/2002 de 26 de março, o primeiro lido à luz da atual Lei da Organização do Sistema Judiciário, o quadro de pessoal da secretaria judicial e o quadro do restante pessoal do Supremo Tribunal de Justiça são fixados por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, que inclui a administração pública, e da justiça, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

O quadro do pessoal da secretaria judicial do Supremo Tribunal de Justiça havia sido fixado ainda no quadro da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, mediante a Portaria n.º 721-A/2000 de 5 de setembro, que não viria a ser revista ou alterada, não tendo sido igualmente revisto o quadro do restante pessoal na vigência do Decreto -Lei n.º 74/2002 de 26 de março.

Decorridos dezasseis anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2002, impõe-se a elaboração de uma nova portaria que proceda à adequação do mapa de pessoal, quer da secretaria judicial, quer do restante pessoal do Supremo Tribunal de Justiça, face, nomeadamente às novas responsabilidades decorrentes do novo regime jurídico existente desde 2000.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74/2002 de 26 de março, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o mapa de pessoal da secretaria judicial e do restante pessoal do Supremo Tribunal de Justiça, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 721-A/2000, de 5 de setembro, na parte relativa aos quadros de pessoal do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de outubro de 2018.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas*

Centeno. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.*

ANEXO

Mapa de pessoal da secretaria judicial e do restante pessoal do Supremo Tribunal de Justiça

Pessoal oficial de justiça: 39

Pessoal das carreiras gerais: 27

Categorias:

Secretário de justiça de tribunal superior 1
Escrivão de direito 5
Escrivão-Adjunto. 19
Escrivão-Auxiliar. 9
Técnico de Justiça Principal 1
Técnico de Justiça-adjunto 2
Técnico de Justiça-auxiliar 2
Coordenador técnico 1
Técnico superior 3
Assistente técnico 8
Assistente operacional 13
Informático 2

Portaria n.º 307/2018

de 29 de novembro

O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabeleceu o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ), determina que o horário de funcionamento das secretarias seja fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Volvidos quatro anos desde a entrada em vigor da nova organização judiciária sem que aquela norma tenha sido objeto de regulamentação, impõe-se proceder à definição do horário de funcionamento e de atendimento diário das referidas secretarias, corrigindo a atual omissão regulamentar.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o horário das secretarias dos tribunais, nos termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 2.º

Horário das secretarias

1 — As secretarias dos tribunais funcionam, nos dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 13 horas e 30 minutos às 17 horas.

2 — O atendimento ao público encerra às 16 horas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* em 27 de novembro de 2018. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem,* em29 de outubro de 2018.

Apontamentos:

Lei n.º 19/2019

de 19 de fevereiro

(Extrato)

Sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 82.º, 82.º-A e 130.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e os anexos I e III da qual fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 82.º

[...]

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 82.º -A

[...]

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 130.º

[...]

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

ANEXO I

[...]

Tribunal da Relação de Lisboa

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

ANEXO III

[...]

Tribunais de Execução das Penas

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, e o mapa IV dos anexos do qual fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 65.º

[...]

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

ANEXOS

[...]

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada

Tribunais de Execução das Penas

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 4.º

Entrada em funcionamento do Tribunal de Execução das Penas dos Açores

1 — O Tribunal de Execução das Penas dos Açores criado pela presente lei entra em funcionamento na data a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2 — Na data fixada nos termos do número anterior, transitam para o Tribunal de Execução das Penas dos Açores os processos pendentes, de acordo com a respetiva área de competência.

3 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a sede do Tribunal de Execução das Penas dos Açores pode, transitoriamente, ser deslocalizada dentro da sua área de competência.

Artigo 5.º

Republicação

São republicados em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o anexo III da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e o mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 7 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do anexo III da Lei da Organização do Sistema Judiciário

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º)

(*A republicação encontra-se inserida no local próprio do diploma*)

Republicação do mapa IV anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada

(*A republicação encontra-se inserida no local próprio do diploma*)

Apontamentos:

Decreto-Lei n.º 38/2019

de 18 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2019, de 17 de maio

O direito de acesso aos tribunais é constitucionalmente consagrado como direito a uma proteção jurisdicional adequada que comporta, como dimensão inalienável, uma garantia institucional, associada ao dever de exercício da jurisdição, a cargo do Estado. Este dever é corolário do monopólio estatal de uso da força, da obrigação de manutenção da paz jurídica em determinado território e da proibição de autodefesa, ressalvados os casos excecionais definidos na Constituição e na lei. O Estado está, pois, vinculado a promover a abertura da via judiciária, garantindo, assim, a eficácia da proteção jurisdicional.

A concretização deste direito exige, pois, como condição material, uma organização judiciária que responda, em qualidade e quantidade, ao que lhe é exigido. A justiça reflete necessariamente as relações entre o Estado e o indivíduo, assim como a posição daquele perante a comunidade, e deve, por isso, ser prestada de modo célere, através de estruturas judiciárias bem distribuídas pelo território nacional. De facto, uma distribuição desequilibrada destas estruturas lesa a garantia institucional dos tribunais e constitui uma violação, pelo Estado, do dever de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

A reforma implementada a 1 de setembro de 2014, com a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, estabeleceu uma nova organização judiciária do território, assente no alargamento do espaço territorial das circunscrições judiciais e no reforço da especialização, associada a um novo modelo de gestão das comarcas.

Reconhecem-se virtualidades à lógica inerente ao novo desenho judiciário, nomeadamente na vertente da instalação da oferta especializada a nível nacional, que teve como propósito inequívoco a indução de ganhos de eficácia na resposta judicial prestada; mas é igualmente irrecusável que, no atual modelo, a localização dos equipamentos judiciários tem revelado entropias, ligadas, essencialmente, à excessiva extensão da base territorial (variável) da jurisdição de família e menores e do desrazoável afastamento da justiça penal dos cidadãos. Tais circunstâncias instalaram nos diversos agentes do sistema e operadores judiciários um sentimento crescente de insatisfação, reflexo de um sentir, da mesma índole, das populações e dos municípios.

Tendo consciência aguda desta realidade, o programa do XXI Governo Constitucional estabeleceu o desígnio de aproximar a justiça dos cidadãos, comprometendo-se a para o efeito a proceder à «correção dos erros do mapa judiciário, promovendo as alterações necessárias».

Uma primeira fase deste movimento de correção consistiu na publicação da Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, que introduziram os ajustamentos estritamente indispensáveis para assegurar a proximidade recíproca entre a justiça e os cidadãos.

Com este decreto-lei, construído num contexto de diálogo alargado com os operadores judiciários, dá-se um outro passo corretivo, ordenado para assegurar a aproximação dos equipamentos judiciários aos utentes do sistema de justiça e a adequação da oferta judiciária à realidade das distintas circunscrições.

Faz-se, também, coincidir o processo de reavaliação com o período de três anos previsto na Lei de Organização do Sistema Judiciário para a revisão dos valores de referência processual.

As alterações introduzidas incidem sobre três vetores: o reforço da oferta especializada, o ajustamento de categorias de juízos em função do sentido de evolução das pendências processuais e a adequação dos quadros de juízes de direito e magistrados do Ministério Público.

O primeiro vetor é concretizado através da criação de novos juízos em matéria de comércio, família e menores, trabalho e instrução criminal, e do desdobramento de juízos de competência genérica em juízos especializados, bem como da criação de juízos especializados em localidades onde estes não existiam ou onde existiam apenas juízos de competência genérica.

O segundo é traduzido pela elevação de juízos de proximidade a juízos locais, consubstanciando-se o terceiro no ajustamento dos quadros de magistrados judiciais e do Ministério Público, reforçando-os em decorrência da criação de novos juízos e do desdobramento dos já existentes.

Face às alterações introduzidas, procedeu-se à cautelosa densificação das regras relativas, por um lado, às preferências no provimento dos lugares e, por outro lado, à transição de processos, estabelecendo-se como regime-regra a transição dos processos pendentes para os novos juízos ora criados.

Não obstante, e atendendo às suas particularidades, foram consagradas regras específicas para o Juízo de Comércio de Lagoa e para o Juízo de Execução de Valongo.

Por último, e em resultado da aplicação da exceção prevista no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, foram identificados, nas comarcas de Coimbra e de Lisboa Norte, diversos constrangimentos na tramitação dos processos em matéria de comércio, pendentes nos atuais juízos locais, e que eram da competência dos extintos juízos de competência específica. Por forma a ultrapassar tais constrangimentos, considerou-se profícuo fazer transitar os processos pendentes remanescentes para os respetivos juízos de comércio.

Atendendo às significativas alterações introduzidas nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual, opta-se pela sua republicação integral.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Oficiais de Justiça e o Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Procedeu-se à audição do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, do Conselho dos Oficiais de Justiça e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

CAPÍTULO II

Criação e extinção de juízos e alteração à competência material e territorial

SECÇÃO I

Comarca dos Açores

Artigo 2.º

Extinção de juízos

São extintos os seguintes juízos:

a) Juízo Local Cível da Praia da Vitória;

b) Juízo Local Criminal da Praia da Vitória.

Artigo 3.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo Misto de Família e Menores e do Trabalho da Praia da Vitória;

b) Juízo de Competência Genérica da Praia da Vitória.

SECÇÃO II

Comarca de Aveiro

Artigo 4.º

Extinção de juízo

É extinto o Juízo de Instrução Criminal de Águeda.

Artigo 5.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial do Juízo de Instrução Criminal de Aveiro.

SECÇÃO III

Comarca de Braga

Artigo 6.º

Extinção de juízo

É extinto o Juízo de Competência Genérica de Amares.

Artigo 7.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo Local Cível de Amares;

b) Juízo Local Criminal de Amares.

SECÇÃO IV

Comarca de Bragança

Artigo 8.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo de Competência Genérica de Macedo de Cavaleiros;

b) Juízo de Competência Genérica de Mogadouro.

SECÇÃO V

Comarca de Coimbra

Artigo 9.º

Extinção de juízo

É extinto o Juízo de Proximidade de Soure.

Artigo 10.º

Criação de juízo

É criado o Juízo de Competência Genérica de Soure.

Artigo 11.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo Local Cível de Coimbra;

b) Juízo Local Criminal de Coimbra.

Artigo 12.º

Alteração de sede

A sede do Juízo de Execução de Coimbra é alterada para Soure.

SECÇÃO VI

Comarca de Évora

Artigo 13.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial do Juízo de Proximidade de Arraiolos.

SECÇÃO VII

Comarca de Faro

Artigo 14.º

Criação de juízo

É criado o Juízo de Comércio de Lagoa.

Artigo 15.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial do Juízo de Comércio de Olhão.

SECÇÃO VIII

Comarca da Guarda

Artigo 16.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo de Competência Genérica de Celorico da Beira;

b) Juízo de Competência Genérica de Gouveia.

SECÇÃO IX

Comarca de Leiria

Artigo 17.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo de Família e Menores de Leiria;

b) Juízo de Família e Menores de Alcobaça;

c) Juízo de Comércio de Alcobaça;

d) Juízo de Comércio de Leiria.

Artigo 18.º

Alteração de sede

A sede do Juízo de Execução de Pombal é alterada para Ansião.

SECÇÃO X

Comarca de Lisboa

Artigo 19.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo do Trabalho de Almada;

b) Juízo de Instrução Criminal do Seixal.

Artigo 20.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo do Trabalho do Barreiro;

b) Juízo de Instrução Criminal de Almada.

SECÇÃO XI

Comarca de Lisboa Oeste

Artigo 21.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo de Instrução Criminal da Amadora;

b) Juízo Local de Pequena Criminalidade de Cascais.

Artigo 22.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial do Juízo de Instrução Criminal de Sintra.

SECÇÃO XII

Comarca da Madeira

Artigo 23.º

Extinção de juízo

É extinto o Juízo de Competência Genérica de Santa Cruz.

Artigo 24.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo Local Cível de Santa Cruz;

b) Juízo Local Criminal de Santa Cruz.

Artigo 25.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo de Comércio do Funchal;

b) Juízo de Execução do Funchal;

c) Juízo de Proximidade de São Vicente.

SECÇÃO XIII

Comarca do Porto

Artigo 26.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo de Família e Menores da Maia;

b) Juízo Local Criminal da Póvoa de Varzim;

c) Juízo de Execução de Valongo;

d) Juízo Local Cível de Vila do Conde.

Artigo 27.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo de Execução do Porto;

b) Juízo de Família e Menores de Matosinhos;

c) Juízo Local Cível da Póvoa de Varzim;

d) Juízo Local Criminal de Vila do Conde.

SECÇÃO XIV

Comarca do Porto Este

Artigo 28.º

Alteração de sede

A sede do Juízo Central Cível de Penafiel é alterada para Paredes.

SECÇÃO XV

Comarca de Santarém

Artigo 29.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo de Família e Menores de Santarém;

b) Juízo do Trabalho de Santarém;

c) Juízo de Família e Menores de Tomar;

d) Juízo do Trabalho de Tomar;

e) Juízo de Proximidade da Golegã.

SECÇÃO XVI

Comarca de Setúbal

Artigo 30.º

Extinção de juízos

São extintos os seguintes juízos:

a) Juízo de Competência Genérica de Grândola;

b) Juízo de Competência Genérica de Santiago do Cacém.

Artigo 31.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo Local Cível de Grândola;

b) Juízo Local Criminal de Grândola;

c) Juízo Local Cível de Santiago do Cacém;

d) Juízo Local Criminal de Santiago do Cacém.

Artigo 32.º

Alteração de sede

A sede do Juízo do Trabalho de Santiago do Cacém é alterada para Sines.

SECÇÃO XVII

Comarca de Viana do Castelo

Artigo 33.º

Extinção de juízos

São extintos os seguintes juízos:

a) Juízo de Competência Genérica de Ponte de Lima;

b) Juízo de Proximidade de Paredes de Coura.

Artigo 34.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo de Comércio de Viana do Castelo;

b) Juízo Local Criminal de Arcos de Valdevez;

c) Juízo Local Cível de Ponte da Barca;

d) Juízo Local Cível de Ponte de Lima;

e) Juízo Local Criminal de Ponte de Lima;

f) Juízo de Competência Genérica de Paredes de Coura.

Artigo 35.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo Local Cível de Arcos de Valdevez;

b) Juízo Local Criminal de Ponte da Barca;

c) Juízo de Competência Genérica de Valença.

SECÇÃO XVIII

Comarca de Vila Real

Artigo 36.º

Extinção de juízo

É extinto o Juízo de Competência Genérica de Peso da Régua.

Artigo 37.º

Criação de juízos

São criados os seguintes juízos:

a) Juízo de Comércio de Vila Real;

b) Juízo Local Cível de Peso da Régua;

c) Juízo Local Criminal de Peso da Régua.

SECÇÃO XIX

Comarca de Viseu

Artigo 38.º

Alteração da competência territorial

É alterada, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a área de competência territorial dos seguintes juízos:

a) Juízo de Família e Menores de Viseu;

b) Juízo de Competência Genérica de Mangualde;

c) Juízo de Competência Genérica de Oliveira de Frades;

d) Juízo de Competência Genérica de São Pedro do Sul;

e) Juízo de Competência Genérica de Sátão.

CAPÍTULO III

Transição e distribuição de processos

Artigo 39.º

Transição de processos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os processos pendentes transitam para os juízos criados pelo presente decreto-lei à data da respetiva entrada em funcionamento, e de acordo com as regras de competência material e territorial.

2 — Nos casos de extinção de juízos ou de redução do quadro de juízes, transitam igualmente, por via eletrónica, para os juízos criados pelo presente decreto-lei ou para os juízos existentes, de acordo com as regras de competência material e territorial, os respetivos processos arquivados.

3 — Transitam para o Juízo de Comércio de Lagoa apenas os processos pendentes instaurados a partir de 1 de setembro de 2014.

4 — Não transitam quaisquer processos para o Juízo de Execução de Valongo.

5 — A remessa do processo principal compreende a de todos os apensos, ainda que de diferente natureza.

6 — Os processos objeto de interposição de recurso jurisdicional que se encontrem pendentes nas instâncias superiores transitam, após decisão, para os juízos competentes, de acordo com as novas regras de competência material e territorial.

7 — Na transição de processos, os aspetos não especialmente regulados no presente decreto-lei são objeto de deliberação, consoante o caso, do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público.

8 — A publicação dos resultados da redistribuição de processos referida nos números anteriores é efetuada na área de serviços digitais dos tribunais na Plataforma Digital da Justiça em https://tribunais.org.pt.

9 — O disposto nos n.ºs 1 e 5 a 8 é aplicável aos juízos de família e menores criados pelas alíneas *b*), *d*) e *f*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro.

Artigo 40.º

Transição de processos em matéria de comércio nas comarcas de Coimbra e Lisboa Norte

Os processos da competência dos juízos de comércio pendentes nos juízos locais cíveis das comarcas de Coimbra e de Lisboa Norte transitam para os respetivos juízos de comércio daquelas comarcas.

Artigo 41.º

Distribuição de processos nos juízos agregados

Nas situações de agregação com mais de um juiz, o Conselho Superior da Magistratura adapta as regras da distribuição.

CAPÍTULO IV

Preferências no provimento

Artigo 42.º

Preferência no provimento dos lugares de juiz

1 — Os juízes abrangidos pela redução de lugares, que agora são recriados, decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, têm preferência absoluta no provimento do concreto lugar criado por efeito deste decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os juízes dos juízos centrais cíveis, dos juízos de instrução criminal, dos juízos de família e menores, dos juízos do trabalho e dos juízos de execução abrangidos pela redução de lugares decorrente da entrada em vigor do presente decreto-lei têm preferência no provimento de lugares, respetivamente, nos juízos centrais cíveis, nos juízos de instrução criminal, nos juízos de família e menores, nos juízos do trabalho ou nos juízos de execução que detenham competência territorial nos concelhos abrangidos pela competência territorial daqueles juízos.

3 — Os juízes dos juízos de família e menores abrangidos pelo n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, têm preferência no provimento de lugares, seguinte à entrada em vigor daquela redução, nos juízos de família e menores que detenham competência territorial nos concelhos abrangidos pela competência territorial daqueles juízos de família e menores.

4 — Os juízes referidos nos n.ºs 2 e 3 têm preferência no provimento de lugares da área de competência territorial do respetivo tribunal da Relação em qualquer um dos juízos centrais cíveis, centrais criminais, de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, de comércio e de execuções e nos tribunais de competência territorial alargada nessa área sediados, quando não obtenham colocação solicitada em exercício da preferência a que aludem aqueles números.

5 — Os juízes dos juízos locais cíveis e dos juízos locais criminais abrangidos pela redução de lugares decorrente da entrada em vigor do presente decreto-lei têm preferência no provimento de lugares, respetivamente, nos juízos locais cíveis ou nos juízos locais criminais que detenham competência territorial nos concelhos abrangidos pela competência territorial daqueles juízos.

6 — Os juízes dos juízos locais cíveis e dos juízos locais criminais extintos pelo presente decreto-lei têm preferência no provimento de lugares nos juízos de competência genérica que detenham competência territorial nos concelhos abrangidos pela competência territorial daqueles juízos locais.

7 — Os juízes referidos nos n.ºs 5 e 6 têm preferência no provimento de lugares em comarca da área de competência territorial do respetivo tribunal da Relação em qualquer um dos juízos locais cíveis, locais criminais e locais de pequena criminalidade, quando não obtenham colocação solicitada em exercício da preferência a que aludem aqueles números.

8 — Os juízes dos juízos de competência genérica extintos ou cujo número de lugares seja reduzido pelo presente decreto-lei têm preferência no provimento de lugares nos juízos locais cíveis e nos juízos locais criminais que detenham competência territorial em qualquer dos concelhos abrangidos pela competência territorial daqueles juízos de competência genérica.

9 — As preferências previstas nos números anteriores só podem ser exercidas nos dois movimentos ordinários subsequentes à entrada em vigor deste decreto-lei ou à instalação dos juízos, e não se aplicam aos juízes interinos ou auxiliares.

10 — Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.

11 — A data de aferição dos requisitos necessários ao exercício da preferência é fixada pelo Conselho Superior da Magistratura no aviso de abertura do movimento judicial.

12 — Nos casos de redução do número de lugares de juízes, consideram-se extintos os lugares de distribuição onde não esteja colocado juiz efetivo, ou, quando todos os lugares estejam providos, o último lugar de distribuição definido nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual.

13 — Não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes, enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação do presente decreto-lei.

Artigo 43.º

Preferência no provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público

1 — Os magistrados do Ministério Público abrangidos pela redução de lugares decorrente do presente decreto-lei, que reúnam os requisitos legalmente exigidos, têm preferência na colocação para provimento de lugares existentes na mesma comarca do lugar de origem, nos dois movimentos subsequentes à entrada em vigor deste decreto-lei, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2 — Não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos magistrados do Ministério Público enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação do presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Medidas de execução

Artigo 44.º

Magistrados e oficiais de justiça

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Funcionamento

Artigo 45.º

Funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os juízos criados pelo presente decreto-lei entram em funcionamento no dia 23 de abril de 2019.

2 — O Juízo de Família e Menores da Maia e o Juízo do Trabalho de Almada entram em funcionamento na data a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 — A data da instalação em Paredes do juízo central cível a que se refere o artigo 28.º é determinada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 46.º

Alteração dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Os mapas III, IV e V anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 47.º

Republicação

São republicados no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, os mapas I, II, III, IV e V anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na redação que lhes é dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor no dia 23 de abril de 2019.

2 — O artigo 44.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

3 — A alteração prevista na alínea *a*) do artigo 20.º entra em vigor na data da entrada em funcionamento do juízo referido na alínea *a*) do artigo 19.º

4 — A alteração prevista no artigo 28.º entra em vigor na data que vier a ser fixada na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º

5 — A alteração ao quadro de magistrados do Ministério Público de Almada prevista no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, entra em vigor com a entrada em funcionamento do Juízo do Trabalho de Almada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa — Maria de Fátima de Jesus Fonseca — Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.*

Promulgado em 11 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 46.º)

MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância Tribunais de Comarca

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

MAPA IV

Tribunais de competência territorial alargada Tribunais de Execução das Penas

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

MAPA V

Quadro de magistrados do Ministério Público Supremo Tribunal de Justiça

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

ANEXO II

Republicação

(a que se refere o artigo 47.º)

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Apontamentos:

Lei n.º 27/2019

de 28 de março

(Extrato)

Aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial, procedendo à sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, sétima alteração ao Código de Processo Civil, décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

2 — A presente lei procede à:

a) Sétima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro;

b) Trigésima terceira alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2000, de 4 de abril, 30-G/2000, de 29 de dezembro, 15/2001, de 5 de junho, 109-B/2001, de 27 de dezembro, e 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de março, e 160/2003, de 19 de julho, pelas Leis n.ºs 55-B/2004, de 30 de dezembro, e 60-A/2005, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 76-A/2006, de 29 de março, e 238/2006, de 20 de dezembro, pelas Leis n.ºs 53-A/2006, de 29 de dezembro, e 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 40/2008, de 11 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, pelas Leis n.ºs 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 82-E/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 13/2016, de 23 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 36/2016, de 1 de julho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, e pelas Leis n.ºs 100/2017, de 28 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, e 71/2018, de 31 de dezembro;

c) Sétima alteração ao Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 122/2015, de 1 de setembro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 8/2017, de 3 de março, pelo Decreto-Lei n.º 68/2017, de 16 de junho, e pelas Leis n.ºs 114/2017, de 29 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto;

d) Décima terceira alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 43/2008, de 27 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pelas Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro, e 66-B/2012, 31 de

dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 72/2014, de 2 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, e 49/2018, de 14 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro;

e) Trigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 114/2017, de 29 de dezembro, 1/2018, de 29 de janeiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro;

f) Quarta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, e 94/2017, de 23 de agosto;

g) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

A secção VIII do capítulo V do título V e o artigo 131.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 4.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 5.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 14.º, 26.º e 35.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 6.º

Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o artigo 26.º-A, com seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 7.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 469.º e 491.º do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, passa a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 9.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor das portarias previstas no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento das Custas Processuais e no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, que regula o regime de custas no Tribunal Constitucional, na redação dada pela presente lei, a entrega das certidões de liquidação, referida nessas disposições, é efetuada através da plataforma eletrónica da Autoridade Tributária e Aduaneira ou, em alternativa, em suporte físico.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 57.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;

b) Os n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 35.º, o artigo 36.º e o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;

c) A alínea *n*) do artigo 141.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação, aplicando-se apenas às execuções que se iniciem a partir dessa data.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 18 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 21 de março de 2019.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva,* Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 92/2019

de 28 de março

O n.º 6 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, prevê a possibilidade de agregação de juízos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Trata-se de um instrumento de organização judiciária potenciador da eliminação de desigualdades na carga processual e facilitador de soluções de especialização, estas últimas não concretizáveis à luz do volume processual de cada juízo, autonomamente considerado.

São esses, pois, os objetivos da presente portaria, identificados que foram os municípios que, pertencendo à mesma comarca, reuniam condições adequadas de proximidade geográfica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à agregação de juízos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 2.º

Agregação de juízos

São agregados os seguintes juízos:

a) Juízo de Competência Genérica de Anadia e Juízo de Competência Genérica de Oliveira do Bairro;

b) Juízo Local Cível de Amares e Juízo Local Cível de Vila Verde;

c) Juízo Local Criminal de Amares e Juízo Local Criminal de Vila Verde;

d) Juízo Local Criminal da Covilhã e Juízo Local Criminal do Fundão;

e) Juízo Local Criminal da Póvoa de Varzim e Juízo Local Criminal de Vila do Conde;

f) Juízo Local Cível de Amarante e Juízo Local Cível de Felgueiras;

g) Juízo Local Criminal de Felgueiras e Juízo Local Criminal de Lousada;

h) Juízo Local Cível de Penafiel e Juízo Local Cível de Paredes;

i) Juízo Local Cível de Grândola e Juízo Local Cível de Santiago do Cacém;

j) Juízo Local Criminal de Grândola e Juízo Local Criminal de Santiago do Cacém;

k) Juízo Local Cível de Arcos de Valdevez e Juízo Local Cível de Ponte da Barca;

l) Juízo Local Criminal de Arcos de Valdevez e Juízo Local Criminal de Ponte da Barca;

m) Juízo de Competência Genérica de Caminha e Juízo de Competência Genérica de Vila Nova de Cerveira;

n) Juízo de Competência Genérica de Melgaço e Juízo de Competência Genérica de Monção;

o) Juízo de Competência Genérica de Paredes de Coura e Juízo de Competência Genérica de Valença;

p) Juízo de Competência Genérica de Nelas e Juízo de Competência Genérica de Sátão.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 23 de abril de 2019.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem,* em 19 de março de 2019.

Portaria n.º 118/2019

de 18 de abril

A reavaliação da oferta judiciária, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, para conformação com a evolução dos fluxos processuais, aliada à corresponde alteração dos quadros de juízes de direito e magistrados do Ministério Público, torna necessário adequar os mapas de pessoal das secretarias judiciais às soluções organizativas e territoriais por ele introduzidas.

Os ajustamentos ora efetuados não importam um alargamento global dos mapas de pessoal das comarcas. Os mesmos foram reconfigurados às novas exigências organizativas e funcionais, impondo, nalguns casos, uma mera alteração ao número de oficiais de justiça entre núcleos e, noutros, apenas alteração ao número de oficiais de justiça distribuídos pelas respetivas categorias, procurando, ademais, ir ao encontro das necessidades previamente sinalizadas pelas próprias comarcas.

Por outro lado, e atendendo às novas competências organizativas que os órgãos de gestão das comarcas vêm assumindo, desde a reorganização judiciária implementada em 2014, a qual carece de uma estrutura técnico-administrativa de apoio e que conta exclusivamente com oficiais de justiça, contemplou-se, na sede de cada comarca, um lugar de técnico superior, com exceção das comarcas de Lisboa e do Porto, onde foram criados dois lugares, num total de 25 lugares da carreira de técnico superior.

O número de assistentes técnicos e operacionais foi significativamente alargado, num total de 25 lugares, atendendo simultaneamente ao facto de estas categorias prestarem um apoio essencial nos núcleos, como vem sendo reconhecido, e ao *deficit* de trabalhadores nestas categorias de acordo com o que resultava dos anteriores mapas, o que agora se corrige. Aproveitou-se, ainda, o ensejo para precisar que um dos lugares previstos de assistente operacional afetos à sede da comarca corresponde ao exercício de funções de motorista.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração, de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, do mapa de pessoal dos tribunais judiciais de primeira instância, constante do anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, alterado e republicado pela Portaria n.º 93/2017, de 6 de março, com as alterações resultantes da Declaração de Retificação n.º 10/2017.

Artigo 2.º

Transição

1 — Na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, os oficiais de justiça que, integrando o mapa de pessoal do núcleo de Coimbra, exercem funções no Juízo de Execução de Coimbra, cuja sede é alterada para Soure por efeito do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, ou no Juízo de Proximidade de Soure, extinto por efeito do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, transitam, sem qualquer formalidade, para o mapa de pessoal do núcleo de Soure, dentro dos limites fixados pela respetiva conformação.

2 — Na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, os oficiais de justiça que, integrando o mapa de pessoal do núcleo de Pombal, exercem funções no Juízo de Execução de Pombal, cuja sede é alterada para Ansião por efeito do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de

março, ou no Juízo de Proximidade de Ansião transitam, sem qualquer formalidade, para o mapa de pessoal do núcleo de Ansião, dentro dos limites fixados pela respetiva conformação.

3 — Na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, os oficiais de justiça e demais trabalhadores que integram o mapa de pessoal do núcleo da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde transitam, sem qualquer formalidade, para os mapas de pessoal do núcleo da Póvoa de Varzim e do núcleo de Vila do Conde, dentro dos limites fixados pela respetiva conformação, tendo por referência o município onde exercem funções.

4 — Na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, os oficiais de justiça que, integrando o mapa de pessoal do núcleo de Santiago do Cacém, exercem funções no Juízo de Proximidade de Sines transitam, sem qualquer formalidade, para o mapa de pessoal do núcleo de Sines, dentro dos limites fixados pela respetiva conformação.

5 — Na secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo:

a) Os oficiais de justiça e demais trabalhadores que integram o mapa de pessoal do núcleo de Arcos de Valdevez e de Ponte da Barca transitam, sem qualquer formalidade, para os mapas de pessoal do núcleo de Arcos de Valdevez e do núcleo de Ponte da Barca, dentro dos limites fixados pela respetiva conformação, tendo por referência o município onde exercem funções;

b) Os oficiais de justiça que, integrando o mapa de pessoal do núcleo de Valença, exercem funções no Juízo de Proximidade de Paredes de Coura, extinto por efeito do Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março, transitam, sem qualquer formalidade, para o mapa de pessoal do núcleo de Paredes de Coura, dentro dos limites fixados pela respetiva conformação.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo, o anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, com a redação atual.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia 23 de abril de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* em 15 de abril de 2019. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem,* em 11 de abril de 2019.

ANEXO

ANEXO I

(*As alterações e a republicação do Anexo I, encontram-se inseridas no local próprio da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto*)

Lei n.º 55/2019

de 5 de agosto

(Extrato)

Confere novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual, procedendo à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à oitava alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto -Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, e 27/2019, de 28 de março, conferindo novas competências ao Tribunal da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 54.º, 67.º e 111.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de junho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 17 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 19 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Apontamentos:

Lei n.º 107/2019

de 9 de setembro

(Extrato)

Altera o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo do Trabalho

Os artigos 5.º-A, 7.º, 10.º, 12.º a 22.º, 25.º a 27.º, 28.º, 30.º a 34.º, 36.º, 38.º a 40.º-A, 44.º, 49.º a 51.º, 54.º, 56.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 66.º a 68.º, 70.º, 72.º a 74.º, 77.º, 79.º a 83.º-A, 88.º, 90.º, 98.º-C, 98.º-D, 98.º-F, 98.º-G, 98.º-H, 98.º-J, 98.º-L, 98.º-O, 100.º, 104.º, 105.º, 107.º, 121.º, 122.º, 127.º, 131.º, 134.º, 137.º, 139.º, 148.º, 150.º, 155.º, 156.º, 160.º a 162.º, 170.º, 172.º, 185.º, 186.º-E, 186.º-F, 186.º-H, 186.º-K, 186.º-L, 186.º-N, 186.º-O, 186.º-Q e 186.º-S do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 3.º

Aditamento ao Código de Processo do Trabalho

São aditados ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, os artigos 19.º-A, 33.º-A, 36.º-A, 78.º-A e 201.º, com a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 5.º

Regime transitório

1 — As disposições da presente lei são imediatamente aplicáveis às ações, aos procedimentos e aos incidentes pendentes na data da sua entrada em vigor, com exceção do disposto nos números seguintes.

2 — Nas ações pendentes em que, na data da entrada em vigor da presente lei, já tenha sido admitida a intervenção do tribunal coletivo, o julgamento é realizado por este tribunal, nos termos previstos na data dessa admissão.

3 — As alterações introduzidas pela presente lei em matéria de admissibilidade e de prazos de interposição de recurso apenas se aplicam aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Intervenção oficiosa do juiz

No decurso dos primeiros seis meses subsequentes à entrada em vigor da presente lei:

a) O juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias previstas na presente lei;

b) Se, da leitura dos articulados, dos requerimentos ou das demais peças processuais, resultar que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou a omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda seja evitável, promover a superação do equívoco.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 3 do artigo 24.º, o artigo 65.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 68.º, o artigo 69.º, o n.º 4 do artigo 70.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 82.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 131.º, o artigo 143.º, o n.º 4 do artigo 146.º, o n.º 2 do artigo 151.º, os artigos 173.º a 182.º e o artigo 186.º-J, bem como o título VII do livro I, do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro;

b) O artigo 127.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Artigo 8.º

Republicação

É republicado, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 — A revogação dos artigos 173.º a 182.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, apenas se aplica às ações instauradas após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 19 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Portaria n.º 372/2019

de 15 de outubro

O ingresso, para breve, de novos oficiais de justiça, na sequência do procedimento concursal de recrutamento aberto pelo Aviso n.º 2663/2019, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro de 2019, impõe que se adequem os mapas de pessoal das secretarias de modo que as colocações se efetuem nas comarcas e núcleos de secretaria em que a carência de recursos humanos é mais acentuada.

É esse, pois, o propósito essencial da presente portaria, cujos ajustamentos não importam um alargamento global dos mapas de pessoal das comarcas, impondo, na maioria dos casos, apenas alterações ao nível do núcleo de secretaria, redistribuindo os lugares pelas respetivas categorias, ou ao nível da comarca, redistribuindo os lugares de oficial de justiça pelos núcleos de secretaria.

Por outro lado, aproveita -se o ensejo para introduzir algumas melhorias nos mapas de pessoal, indo ao encontro das necessidades previamente sinalizadas pelas próprias comarcas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração, de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, do mapa de pessoal dos tribunais judiciais de 1.ª instância, constante do anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, alterado e republicado pelas Portarias n.ºs 93/2017, de 6 de março, e 118/2019, de 18 de abril.

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, o anexo I da Portaria n.º 161/2014, de 21 de agosto, com a redação atual.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno,* em 10 de outubro de 2019. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem,* em 14 de agosto de 2019.

ANEXO

ANEXO I

(*A republicação encontra-se inserida no local próprio do diploma*)

Apontamentos:

Lei n.º 77/2021

de 23 de novembro

(Extrato)

Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

a) Décima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, e 107/2019, de 9 de setembro;

b) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 116.º e 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

Artigo 3.º

Extinção do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa

É extinto o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

Artigo 4.º

Juízes e oficiais de justiça

1 — Os juízes colocados no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa à data da respetiva extinção consideram-se colocados no Tribunal Central de Instrução Criminal.

2 — Os juízes a que se refere o número anterior e que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro movimento judicial que tenha lugar após a entrada em vigor da presente lei, relativamente à totalidade dos juízos de instrução criminal.

3 — À data da respetiva extinção, os oficiais de justiça que exercem funções no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa passam a exercer funções no Tribunal Central de Instrução Criminal.

Artigo 5.º

Transição de processos

1 — Os processos que se encontrem pendentes no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, à data de entrada em vigor da presente lei, transitam para o Tribunal Central de Instrução Criminal, mantendo-se na titularidade dos juízes que neste tribunal sejam colocados nos termos do artigo anterior, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.

2 — Os processos que se encontrem pendentes no Tribunal Central de Instrução Criminal, à data de entrada em vigor da presente lei, mantêm-se na titularidade dos juízes que naquela data se mostrem colocados nesse tribunal, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.

3 — Os aspetos não regulados nos números anteriores, designadamente as medidas tendentes ao equilíbrio das pendências, a operar nas distribuições subsequentes à transição de processos, são objeto de deliberação, consoante o caso, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 6.º

Execução

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução da presente lei.

Artigo 7.º

Alteração dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Os mapas III e IV anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, são alterados com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2022.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em 15 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

Promulgada em 13 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 16 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

MAPA III

[...]

[...]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

[...]

Juízos de competência especializada

[...]

Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 5.

Juízo de família e menores de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 8

[...]

MAPA IV

[...]

[...]

Tribunal Central de Instrução Criminal

[...]

Juízes: 9.

[...]

Lei n.º 35/2023

de 21 de julho

(Extrato)

Aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexa, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei dispõe sobre a definição, os fundamentos e os objetivos da política de saúde mental, consagra os direitos e deveres das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental e regula as restrições destes seus direitos e as garantias de proteção da sua liberdade e autonomia.

2 — A presente lei procede, ainda, à:

a) Alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro;

b) Segunda alteração à Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, que regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital, alterada pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto;

c) Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;

d) Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;

e) Alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;

f) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2019, de 24 de maio, que adapta as regras aplicáveis à execução das medidas de internamento em unidades de saúde mental não integradas no sistema prisional;

g) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2021, de 14 de dezembro, que estabelece os princípios gerais e as regras da organização e funcionamento dos serviços de saúde mental;

h) Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;

i) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária, alterado pelas Leis n.ºs 79/2021, de 24 de novembro, e 2/2023, de 16 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2023, de 31 de janeiro.

Artigo 49.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

O artigo 114.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário passa a ter a seguinte redação:

(*As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma*)

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 54.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A Lei n.º 36/98, de 24 de julho, que aprova a Lei de Saúde Mental;
b) O artigo 162.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
c) A alínea *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho;
d) O artigo 148.º do Código Civil;
e) O n.º 3 do artigo 92.º do Código Penal;
f) A alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de maio de 2023.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva.*

Promulgada em 10 de julho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 14 de julho de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Apontamentos:

Lei n.º 18/2024

de 5 de fevereiro

(Extrato)

Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à alteração da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023, e da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

a) À segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 268/2022 e 800/2023;

b) À décima segunda alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, 77/2021, de 23 de abril, e 35/2023, de 21 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

(*Não se transcreve por não se inserir no local s alterações encontram-se inseridas no âmbito da presente publicação*)

Artigo 3.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 47.º e 54.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de janeiro de 2024.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva.*

Promulgada em 29 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 30 de janeiro de 2024.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

Apontamentos:

ÍNDICE

A

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva 9
Aditamento à Lei da Organização do Sistema Judiciário 167
Administrador do tribunal de comarca 25
Administrador judiciário 57
Admissão, colocação, transferência e provimento 8
Advogados 7
Afetação 124
Agregação de juízos 211
Ajudas de custo 59
Alçadas 11
Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário 208
Alteração ao Código de Processo Civil 168
Alteração ao Código do Processo Penal 168
Alteração aos mapas de pessoal 46
Alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário 167
Alteração dos mapas III e V anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março 176
Alteração sistemática da Lei da Organização do Sistema Judiciário 167
Anexo I 126
Anexo I, a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º 48
Anexo II 154
Anexo II, a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º 49
Anexo III, a que se refere o n.º 4 do artigo 83.º 51
Anexos 85
Ano judicial 9
Aplicação da lei no tempo 168
Apoio aos juízes de instrução criminal 63
Apoio técnico 60
Arquivo 39
Assessores 10
Atividades complementares 160
Audiências dos tribunais 8
Avaliação do desempenho 58

C

Carreira de oficial de justiça 8
Casos especiais de competência 32
Categorias de tribunais 9
Categorias de tribunais administrativos e fiscais 39
Certificação 159
Cessação da comissão de serviço 58
Chefia dos serviços das secretarias 62
Coadjuvação 8
Coadjuvação de autoridades 64
Colocação de juízes 46
Comarca da Guarda 49, 116
Comarca da Madeira 50, 117
Comarca de Aveiro 49, 113
Comarca de Beja 49, 113
Comarca de Braga 49, 114
Comarca de Bragança 49, 114
Comarca de Castelo Branco 49, 114
Comarca de Coimbra 49, 115
Comarca de Évora 49, 115
Comarca de Faro 49, 115
Comarca de Leiria 49, 116
Comarca de Lisboa 49, 117
Comarca de Lisboa Norte 50, 117
Comarca de Lisboa Oeste 50, 117
Comarca de Portalegre 50, 118
Comarca de Santarém 50, 119
Comarca de Setúbal 50, 119
Comarca de Viana do Castelo 50, 119
Comarca de Vila Real 50, 120
Comarca de Viseu 50, 120
Comarca do Porto 50, 118
Comarca do Porto Este 50, 118
Comarca dos Açores 49, 112
Comparência do membro do Governo responsável pela área da justiça 45
Competência 10
Competência cível dos juízos do trabalho 35

ÍNDICE

Competência das secções ____ 13, 16
Competência das secções em serviço de turno ____ 65
Competência das unidades de serviço externo ____ 63
Competência do Conselho Superior da Magistratura ____ 41
Competência do plenário ____ 12, 16
Competência do presidente ____ 14, 17
Competência do tribunal central de instrução criminal ____ 31
Competência do tribunal coletivo ____ 38
Competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão ____ 29
Competência do tribunal da propriedade intelectual ____ 28
Competência do tribunal de execução das penas ____ 30
Competência do tribunal do júri ____ 38
Competência do tribunal marítimo ____ 29
Competência dos juízos centrais cíveis ____ 31
Competência dos juízos centrais criminais ____ 32
Competência dos juízos de execução ____ 36
Competência dos juízos de instrução criminal ____ 32
Competência dos juízos do comércio ____ 36
Competência dos juízos locais cíveis, locais criminais, locais de pequena criminalidade, de competência genérica e de proximidade ____ 36
Competência dos tribunais de comarca ____ 17
Competência e funcionamento do Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais ____ 43
Competência e funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público ____ 44
Competência em razão da hierarquia ____ 11
Competência em razão da matéria ____ 10
Competência em razão do território ____ 11
Competência em razão do valor ____ 11
Competência relativa a menores e filhos maiores ____ 33
Competência relativa ao estado civil das pessoas e família ____ 33
Competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal Constitucional ____ 9
Competências ____ 21, 25
Competências do magistrado do Ministério Público coordenador ____ 24
Competências do pleno das secções ____ 12
Competências em matéria tutelar educativa e de proteção ____ 34
Composição do Conselho Superior da Magistratura ____ 41
Composição do Conselho Superior do Ministério Público ____ 44
Composição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ____ 42
Composição do tribunal coletivo ____ 37
Composição do tribunal de júri ____ 38
Composição e competência do conselho de gestão ____ 26
Composição e competência do tribunal singular ____ 37
Composição e funcionamento do conselho consultivo ____ 27
Comunicação da avaliação final ____ 159
Conselho consultivo ____ 27, 59
Conselho de gestão ____ 26
Conselho Superior da Magistratura ____ 41
Conselho Superior do Ministério Público ____ 44
Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ____ 42
Conservação e eliminação de documentos ____ 39
Constituição do conselho consultivo ____ 45
Constituição do juízo de família ____ 35
Constituição do tribunal coletivo ____ 36
Cooperação e despesas de representação ____ 58
Correspondência de designações ____ 173
Criação de tribunais de comarca ____ 67
Criação dos departamentos de investigação e ação penal de Porto Este, de Santarém e de Viana do Castelo ____ 155
Criação e extinção de departamentos de investigação e ação penal ____ 84
Criação e extinção de juízos e alteração à competência material e territorial ____ 198
Criação e localização do departamento de investigação e ação penal ____ 41
Critérios de distribuição do pessoal e de recolocação transitória ____ 161
Critérios específicos ____ 163
Critérios gerais ____ 162
Critérios quantitativos ____ 162
Curso de formação específico ____ 57

D

Decisões dos tribunais ____ 8
Decreto-Lei n.º 38/2019 ____ 197
Decreto-Lei n.º 49/2014 ____ 53
Decreto-Lei n.º 86/2016 ____ 171
Definição de objetivos processuais ____ 21
Definição do Conselho Superior da Magistratura ____ 41
Definição do Conselho Superior do Ministério Público ____ 44
Definição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ____ 42
Definição, organização e funcionamento dos Tribunais da Relação ____ 15
Delegação de poderes do Conselho Superior da

ÍNDICE

Magistratura ____ 42
Delegação de poderes do Conselho Superior do Ministério Publico ____ 44
Deliberações ____ 46
Departamentos de investigação e ação penal ____ 41
Desdobramento ____ 17
Designação e substituição dos oficiais de justiça ____ 66
Deslocações ____ 67
Despacho n.º 10780/2014 ____ 165
Despesas de representação ____ 59
Direção ____ 59
Direção do serviço das secretarias ____ 62
Direito aplicável ____ 45
Direito subsidiário ____ 58
Direitos, deveres e incompatibilidades ____ 8
Disposição transitória ____ 187
Disposições finais ____ 46
Disposições transitórias ____ 45, 82
Disposições transitórias e finais ____ 45
Distribuição de processos nos juízos agregados ____ 202
Divisão judicial ____ 55
Duração do mandato de presidente ____ 14
Dúvidas e casos omissos ____ 160

E

Entrada em vigor ____ 47, 84, 169
Entrada em vigor da Lei n. 27/2019 ____ 209
Entrada em vigor da Lei n.º 107/2019 ____ 218
Entrada em vigor da Lei n.º 19/2019 ____ 195
Entrada em vigor da Lei n.º 35/2023 ____ 225
Entrada em vigor da Lei n.º 55/2019 ____ 215
Entrada em vigor da Lei n.º 77/2021 ____ 222
Entrada em vigor da Lei n.º 94/2017 ____ 187
Entrada em vigor da Portaria n. 92/2019 ____ 212
Entrada em vigor do Decreto-Lei n. 86/2016 ____ 176
Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2019 ____ 204
Entrada nas secretarias ____ 63
Especialização das secções ____ 12
Estágios profissionais ____ 60
Estatuto ____ 8
Estatuto remuneratório ____ 23, 47, 60
Estrutura e organização do Conselho Superior da Magistratura ____ 41
Estrutura e organização do Conselho Superior do Ministério Público ____ 44
Estrutura e organização do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ____ 42
Estrutura e organização dos Tribunais Judiciais ____ 9
Execução ____ 222
Execução de convenções internacionais ____ 84
Execução por multas penais e indemnizações ____ 37
Exercício de direito de defesa durante os turnos ____ 67
Exercício de funções ____ 20
Exercício de funções dos juízes de direito ____ 56
Extensão e limites da competência ____ 10
Extinção de distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas ____ 84
Extinção de secções ____ 173
Extinção de vagas de juízes auxiliares nos tribunais da Relação ____ 45

F

Férias judiciais ____ 9
Fiéis depositários ____ 64
Fixação da competência ____ 10
Fixação de competência ____ 82
Formação ____ 23, 25, 26
Funcionamento ____ 176, 204
Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura ____ 42
Funcionamento do tribunal coletivo ____ 56

G

Gabinete de apoio ao presidente da comarca e aos magistrados judiciais e do Ministério Público ____ 10
Garantias e incompatibilidades ____ 5
Gestão dos tribunais de primeira instância ____ 20, 57

H

Homologação do regulamento do primeiro curso de formação específico ____ 157
Horário aos sábados e feriados ____ 67
Horário das secretarias ____ 63

I

Identificação de lugares de juízes ____ 56
Imunidade do mandato conferido a advogados ____ 7

ÍNDICE

Independência dos juízes ____ 5
Independência dos tribunais ____ 8
Índice remuneratório ____ 47
Inquirição de reclusos ____ 18
Instalação de tribunais ____ 46
Instalações ____ 84
Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ____ 8
Intervenção dos juízes de círculo ____ 47
Isenção de horário ____ 57

J

Juiz presidente do tribunal de comarca ____ 21
Juízes ____ 5
Juízes além do quadro ____ 14
Juízes de instrução criminal ____ 33, 56
Juízes do Supremo Tribunal de Justiça ____ 13, 55
Juízes dos tribunais administrativos e fiscais ____ 6
Juízes dos tribunais da Relação ____ 56
Juízes dos tribunais judiciais ____ 6
Juízes dos tribunais judiciais de primeira instância ____ 56
Juízes e magistrados do Ministério Público auxiliares ____ 83
Juízes e oficiais de justiça ____ 221
Juízes militares ____ 12, 16
Juízo de Instrução Criminal de Penafiel ____ 173
Juízos centrais cíveis ____ 31
Juízos centrais criminais ____ 32
Juízos centrais, juízos de instrução criminal, juízos de família e menores, juízos do trabalho, juízos de comércio e juízos de execução ____ 31
Juízos de comércio ____ 36
Juízos de competência genérica e de competência especializada ____ 174
Juízos de execução ____ 36
Juízos de família e menores ____ 33, 173
Juízos de instrução criminal ____ 32
Juízos de proximidade ____ 174
Juízos do trabalho ____ 35
Juízos locais cíveis, locais criminais, locais de pequena criminalidade, de competência genérica e de proximidade ____ 36
Julgados de paz ____ 40
Julgamento nas secções ____ 13

L

Lei n.º 107/2019 ____ 217
Lei n.º 18/2024 ____ 227
Lei n.º 19/2019 ____ 193
Lei n.º 27/2019 ____ 207
Lei n.º 35/2023 ____ 224
Lei n.º 40-A/2016 ____ 167
Lei n.º 55/2019 ____ 215
Lei n.º 62/2013 ____ 5
Lei n.º 77/2021 ____ 221
Lei n.º 94/2017 ____ 185

M

Magistrado do Ministério Público coordenador ____ 23
Magistrado judicial coordenador ____ 23
Magistrados ____ 66
Magistrados do Ministério Público ____ 6, 56
Magistrados e oficiais de justiça ____ 175, 204
Mandato e eleição ____ 59
Mapa I ____ 85
Mapa II ____ 85
Mapa III ____ 85
Mapa IV ____ 111
Mapa V ____ 112
Mapa VI ____ 121
Mapas de pessoal ____ 38
Mapas de Pessoal ____ 126
Ministério Público ____ 5
Modelo e local de formação ____ 159
Movimento de magistrados ____ 84

N

Nomeação dos órgãos de gestão ____ 83
Nomeação dos órgãos de gestão do tribunal de comarca ____ 45
Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes ____ 6
Nomeação, colocação, transferência e promoção e outros atos respeitantes aos magistrados do Ministério Público ____ 7
Norma remissiva ____ 46
Norma revogatória ____ 47, 168, 176, 184
Norma revogatória da Lei n. 27/2019 ____ 209

ÍNDICE

Norma revogatória da Lei n.º 107/2019 ____ 218
Norma revogatória da Lei n.º 35/2023 ____ 225
Norma revogatória da Lei n.º 77/2021 ____ 222
Norma revogatória da Lei n.º 94/2017 ____ 187
Norma transitória ____ 209
Normas complementares ____ 46
Normas estatutárias ____ 45
Núcleo da Amadora ____ 142
Núcleo da Covilhã ____ 133
Núcleo da Figueira da Foz ____ 134
Núcleo da Golegã ____ 149
Núcleo da Guarda ____ 138
Núcleo da Horta ____ 126
Núcleo da Lourinhã ____ 142
Núcleo da Lousã ____ 134
Núcleo da Maia ____ 145
Núcleo da Marinha Grande ____ 139
Núcleo da Mealhada ____ 128
Núcleo da Meda ____ 139
Núcleo da Nazaré ____ 140
Núcleo da Ponta do Sol ____ 143
Núcleo da Póvoa de Lanhoso ____ 131
Núcleo da Póvoa de Varzim ____ 145
Núcleo da Povoação ____ 127
Núcleo da Praia da Vitória ____ 126
Núcleo da Ribeira Grande ____ 126
Núcleo das Caldas da Rainha ____ 139
Núcleo de Abrantes ____ 148
Núcleo de Águeda ____ 127
Núcleo de Albergaria-a-Velha ____ 127
Núcleo de Albufeira ____ 136
Núcleo de Alcácer do Sal ____ 150
Núcleo de Alcanena ____ 149
Núcleo de Alcobaça ____ 139
Núcleo de Alenquer ____ 141
Núcleo de Alfândega da Fé ____ 133
Núcleo de Alijó ____ 151
Núcleo de Almada ____ 140
Núcleo de Almeida ____ 138
Núcleo de Almeirim ____ 148
Núcleo de Almodôvar ____ 129
Núcleo de Amarante ____ 146
Núcleo de Amares ____ 130
Núcleo de Anadia ____ 128
Núcleo de Angra do Heroísmo ____ 126
Núcleo de Ansião ____ 139
Núcleo de Arcos de Valdevez ____ 150
Núcleo de Arganil ____ 134
Núcleo de Armamar ____ 154
Núcleo de Arouca ____ 128
Núcleo de Arraiolos ____ 136
Núcleo de Aveiro ____ 127
Núcleo de Avis ____ 144
Núcleo de Baião ____ 147
Núcleo de Barcelos ____ 131
Núcleo de Beja ____ 129
Núcleo de Benavente ____ 148
Núcleo de Boticas ____ 152
Núcleo de Braga ____ 130
Núcleo de Bragança ____ 132
Núcleo de Cabeceiras de Basto ____ 131
Núcleo de Caminha ____ 150
Núcleo de Cantanhede ____ 134
Núcleo de Carrazeda de Ansiães ____ 133
Núcleo de Cascais ____ 142
Núcleo de Castelo Branco ____ 133
Núcleo de Castelo de Paiva ____ 128
Núcleo de Castelo de Vide ____ 144
Núcleo de Castro Daire ____ 152
Núcleo de Celorico da Beira ____ 138
Núcleo de Celorico de Basto ____ 131
Núcleo de Chaves ____ 151
Núcleo de Cinfães ____ 152
Núcleo de Coimbra ____ 134
Núcleo de Condeixa-a-Nova ____ 134
Núcleo de Coruche ____ 148
Núcleo de Cuba ____ 130
Núcleo de Elvas ____ 144
Núcleo de Espinho ____ 128
Núcleo de Esposende ____ 131
Núcleo de Estarreja ____ 128
Núcleo de Estremoz ____ 136
Núcleo de Évora ____ 135
Núcleo de Fafe ____ 131
Núcleo de Faro ____ 136
Núcleo de Felgueiras ____ 147
Núcleo de Ferreira do Alentejo ____ 130
Núcleo de Ferreira do Zêzere ____ 149
Núcleo de Figueira de Castelo Rodrigo ____ 138
Núcleo de Figueiró dos Vinhos ____ 139
Núcleo de Fornos de Algodres ____ 139
Núcleo de Fronteira ____ 144
Núcleo de Gondomar ____ 145
Núcleo de Gouveia ____ 138
Núcleo de Grândola ____ 149
Núcleo de Guimarães ____ 131

ÍNDICE

Núcleo de Idanha-a-Nova 133
Núcleo de Ílhavo 128
Núcleo de Lagoa 136
Núcleo de Lagos 137
Núcleo de Lamego 153
Núcleo de Leiria 139
Núcleo de Lisboa 140
Núcleo de Loulé 137
Núcleo de Loures 141
Núcleo de Lousada 147
Núcleo de Mação 149
Núcleo de Macedo de Cavaleiros 132
Núcleo de Mafra 143
Núcleo de Mangualde 153
Núcleo de Marco de Canaveses 147
Núcleo de Matosinhos 145
Núcleo de Melgaço 150
Núcleo de Mértola 130
Núcleo de Mesão Frio 152
Núcleo de Mira 135
Núcleo de Miranda do Douro 132
Núcleo de Mirandela 132
Núcleo de Mogadouro 132
Núcleo de Moimenta da Beira 153
Núcleo de Monção 150
Núcleo de Monchique 137
Núcleo de Mondim de Basto 152
Núcleo de Montalegre 152
Núcleo de Montemor-o-Novo 136
Núcleo de Montemor-o-Velho 135
Núcleo de Moura 130
Núcleo de Murça 152
Núcleo de Nelas 153
Núcleo de Nisa 144
Núcleo de Odemira 130
Núcleo de Oeiras 143
Núcleo de Oleiros 133
Núcleo de Olhão 137
Núcleo de Oliveira de Azeméis 128
Núcleo de Oliveira de Frades 153
Núcleo de Oliveira do Bairro 128
Núcleo de Oliveira do Hospital 135
Núcleo de Ourém 148
Núcleo de Ourique 130
Núcleo de Ovar 129
Núcleo de Paços de Ferreira 147
Núcleo de Pampilhosa da Serra 135
Núcleo de Paredes 147
Núcleo de Penacova 135
Núcleo de Penafiel 146
Núcleo de Penamacor 134
Núcleo de Penela 135
Núcleo de Peniche 140
Núcleo de Peso da Régua 152
Núcleo de Pinhel 138
Núcleo de Pombal 140
Núcleo de Ponta Delgada 126
Núcleo de Ponte de Lima 151
Núcleo de Ponte de Sor 144
Núcleo de Portalegre 144
Núcleo de Portel 136
Núcleo de Portimão 137
Núcleo de Porto de Mós 140
Núcleo de Redondo 136
Núcleo de Reguengos de Monsaraz 136
Núcleo de Resende 154
Núcleo de Rio Maior 148
Núcleo de Sabrosa 152
Núcleo de Santa Comba Dão 153
Núcleo de Santa Cruz 143
Núcleo de Santa Cruz da Graciosa 126
Núcleo de Santa Cruz das Flores 126
Núcleo de Santa Maria da Feira 129
Núcleo de Santarém 147
Núcleo de Santiago do Cacém 149
Núcleo de Santo Tirso 145
Núcleo de São João da Madeira 129
Núcleo de São João da Pesqueira 154
Núcleo de São Pedro do Sul 153
Núcleo de São Roque do Pico 127
Núcleo de São Vicente 143
Núcleo de Sátão 153
Núcleo de Seia 138
Núcleo de Serpa 130
Núcleo de Sertã 134
Núcleo de Sesimbra 149
Núcleo de Setúbal 149
Núcleo de Sever do Vouga 129
Núcleo de Silves 137
Núcleo de Sines 150
Núcleo de Sintra 142
Núcleo de Soure 135
Núcleo de Tábua 135
Núcleo de Tabuaço 154
Núcleo de Tavira 137
Núcleo de Tomar 149

ÍNDICE

Núcleo de Tondela 153
Núcleo de Torre de Moncorvo 132
Núcleo de Torres Novas 149
Núcleo de Torres Vedras 142
Núcleo de Trancoso 138
Núcleo de Vagos 129
Núcleo de Vale de Cambra 129
Núcleo de Valença 151
Núcleo de Valongo 146
Núcleo de Valpaços 152
Núcleo de Velas 127
Núcleo de Viana do Castelo 150
Núcleo de Vieira do Minho 131
Núcleo de Vila do Conde 146
Núcleo de Vila do Porto 127
Núcleo de Vila Flor 133
Núcleo de Vila Franca de Xira 142
Núcleo de Vila Franca do Campo 127
Núcleo de Vila Nova de Cerveira 151
Núcleo de Vila Nova de Famalicão 131
Núcleo de Vila Nova de Foz Côa 138
Núcleo de Vila Nova de Gaia 146
Núcleo de Vila Pouca de Aguiar 152
Núcleo de Vila Real 151
Núcleo de Vila Real de Santo António 137
Núcleo de Vila Verde 132
Núcleo de Vila Viçosa 136
Núcleo de Vimioso 133
Núcleo de Vinhais 133
Núcleo de Viseu 152
Núcleo de Vouzela 154
Núcleo do Alvaiázere 140
Núcleo do Barreiro e da Moita 141
Núcleo do Bombarral 140
Núcleo do Cadaval 142
Núcleo do Cartaxo 148
Núcleo do Entroncamento 148
Núcleo do Funchal 143
Núcleo do Fundão 133
Núcleo do Montijo 141
Núcleo do Nordeste 127
Núcleo do Porto 144
Núcleo do Porto Santo 143
Núcleo do Sabugal 139
Núcleo do Seixal 141

O

Objetivos e monitorização 20
Oficiais de justiça 8, 66
Oficiais de Justiça em mobilidade 125
Ordem dos Advogados 7
Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução 7
Organização 158
Organização das secretarias dos tribunais de primeira instância 64
Organização do serviço urgente 64
Organização dos tribunais de comarca 68
Organização e funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça 11
Organização e funcionamento dos tribunais judiciais 19
Organização judicial 55
Órgãos de gestão e disciplina judiciários 41
Outras situações na transição de processos 83

P

Plano de estudos 158
Poderes de cognição 11
Portaria n.º 118/2019 213
Portaria n.º 161/2014 123
Portaria n.º 162/2014 155
Portaria n.º 163/2014 157
Portaria n.º 164/2014 161
Portaria n.º 296/2018 189
Portaria n.º 307/2018 191
Portaria n.º 372/2019 219
Portaria n.º 46/2017 177
Portaria n.º 92/2019 211
Portaria n.º 93/2017 183
Precedência 14
Preenchimento das secções 12
Preferência no provimento dos lugares de juiz 175, 203
Preferência no provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público 175, 204
Preservação do registo informático de processos 84
Presidência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 43
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça 14
Presidente do tribunal coletivo 38
Presidente do Tribunal da Relação 17
Presidente do tribunal de comarca 21
Presidente do tribunal e magistrado do Ministério

ÍNDICE

Público coordenador ____ 57
Presidentes de secção ____ 15
Primeiro recrutamento para administrador judiciário ____ 83
Princípio da cooperação ____ 58
Princípios e disposições gerais ____ 5
Processos pendentes ____ 174
Produção de efeitos ____ 125, 184
Produção de efeitos da Portaria n.º 18/2019 ____ 214
Produção de efeitos da Portaria n.º 372/2019 ____ 219
Profissões judiciárias ____ 5
Proibição de desaforamento ____ 10
Provimento dos lugares de juiz ____ 45
Provimento dos lugares de magistrados do Ministério Público ____ 46

Q

Quadro complementar de magistrados ____ 20
Quadro de juízes dos Tribunais da Relação ____ 16
Quadro de juízes e de magistrados do Ministério Público ____ 19
Quadro de magistrados do Ministério Público ____ 112
Quadro de magistrados do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça ____ 15

R

Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais ____ 18
Realização de diligências em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo ____ 18
Recrutamento para frequência do curso de formação específico ____ 57
Recuperação de pendências ____ 83
Recurso ____ 23
Recursos ____ 25
Redenominação de secções ____ 172
Referências legais ____ 168
Regime jurídico ____ 59
Regime transitório da Lei n.º 107/2019 ____ 217
Registo de documentos ____ 64
Registo de peças processuais e processos ____ 39
Registo e arquivo ____ 39
Registos dos serviços ____ 64
Regulamentação ____ 168
Regulamento do curso de formação específico ____ 178
Regulamento do primeiro curso de formação ____ 83
Regulamento do Primeiro Curso De Formação ____ 158
Relatório de atividades ____ 42
Relatório de gestão ____ 46
Remuneração ____ 57
Remuneração de magistrados ____ 168
Renovação e avaliação ____ 21, 24, 25, 58
Representação do Ministério Público ____ 6, 16
Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça ____ 15
Republicação ____ 184
Revogação ____ 125

S

Saída de processos do arquivo ____ 64
Secções de proximidade a que se refere o n.º 2 do artigo 44.º ____ 121
Secções do Conselho Superior do Ministério Público ____ 44
Secretaria do Conselho Superior da Magistratura ____ 42
Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça ____ 60
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda ____ 137
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira ____ 143
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro ____ 127
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Beja ____ 129
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Braga ____ 130
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança ____ 132
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco ____ 133
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra ____ 134
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Évora ____ 135
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Faro ____ 136
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria ____ 139
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ____ 140
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte ____ 141
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste ____ 142
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre ____ 143
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este ____ 146
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém ____ 147
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal ____ 149
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo ____ 150
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de

ÍNDICE

Vila Real ____ 151
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu ____ 152
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto ____ 144
Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores ____ 126
Secretarias ____ 38
Secretarias dos tribunais da Relação ____ 61
Secretarias dos tribunais de primeira instância ____ 38, 62
Secretarias judiciais ____ 60
Sede do Supremo Tribunal de Justiça ____ 11
Sede, área de competência territorial e composição dos tribunais ____ 55
Serviços de secretaria das secções de proximidade ____ 63
Sessões ____ 12
Sistema de avaliação ____ 159
Solicitadores ____ 7
Substituição ____ 58
Substituição de juízes ____ 56
Substituição do presidente ____ 15
Substituição dos juízes de direito e dos magistrados do Ministério Público ____ 19
Suplemento remuneratório pelo serviço de turno ____ 66
Supranumerários ____ 183
Supremo Tribunal Administrativo ____ 39
Supremo Tribunal de Justiça ____ 9, 11, 85, 112

T

Tempo de serviço ____ 57
Transição ____ 124, 213
Transição de escrivães de direito e técnicos de justiça principais ____ 124
Transição de escrivães-adjuntos, técnicos de justiça-adjuntos, escrivães auxiliares e técnicos de justiça auxiliares ____ 125
Transição de processos ____ 202, 222
Transição de processos pendentes ____ 82
Transição de secretários de justiça ____ 124
Transição dos oficiais de justiça e demais trabalhadores e conformação inicial ____ 83
Tribunais ____ 8
Tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários ____ 40
Tribunais administrativos e fiscais ____ 39
Tribunais arbitrais ____ 40
Tribunais centrais administrativos ____ 40
Tribunais da Relação ____ 9, 15, 85, 112
Tribunais de comarca ____ 17, 67
Tribunais de competência territorial alargada ____ 19, 28, 68
Tribunais de Execução das Penas ____ 51, 111
Tribunais e função jurisdicional ____ 5
Tribunais judiciais ____ 9
Tribunais judiciais de primeira instância ____ 10, 17, 67
Tribunais judiciais de primeira instância Tribunais de Comarca ____ 85
Tribunal central de instrução criminal ____ 31
Tribunal Central de Instrução Criminal ____ 51, 112
Tribunal coletivo ____ 37
Tribunal Constitucional ____ 9
Tribunal da concorrência, regulação e supervisão ____ 29
Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão ____ 51, 112
Tribunal da propriedade intelectual ____ 28
Tribunal da Propriedade Intelectual ____ 51, 112
Tribunal da Relação de Coimbra ____ 48
Tribunal da Relação de Évora ____ 48
Tribunal da Relação de Guimarães ____ 48
Tribunal da Relação de Lisboa ____ 48
Tribunal da Relação do Porto ____ 48
Tribunal de Contas ____ 40
Tribunal de execução das penas ____ 30
Tribunal do júri ____ 38
Tribunal Judicial da Comarca da Guarda ____ 74, 96
Tribunal Judicial da Comarca da Madeira ____ 77, 101
Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro ____ 69, 86
Tribunal Judicial da Comarca de Beja ____ 70, 88
Tribunal Judicial da Comarca de Braga ____ 70, 89
Tribunal Judicial da Comarca de Bragança ____ 71, 91
Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco ____ 72, 91
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra ____ 72, 92
Tribunal Judicial da Comarca de Évora ____ 73, 94
Tribunal Judicial da Comarca de Faro ____ 73, 94
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria ____ 74, 96
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa ____ 75, 98
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte ____ 76, 99
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste ____ 76, 100
Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre ____ 78, 102
Tribunal Judicial da Comarca de Santarém ____ 79, 106
Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal ____ 80, 107
Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo ____ 80, 108
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real ____ 81, 109
Tribunal Judicial da Comarca de Viseu ____ 81
Tribunal Judicial da Comarca do Porto ____ 78, 103
Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este ____ 79, 105
Tribunal Judicial da Comarca dos Açores ____ 68, 85
Tribunal Judicial de Comarca de Viseu ____ 110
Tribunal marítimo ____ 29

ÍNDICE

Tribunal Marítimo _____ 51, 112
Tribunal singular, coletivo e do júri _____ 37
Turnos _____ 10, 64
Turnos aos sábados e feriados _____ 65
Turnos de distribuição _____ 20
Turnos de férias judiciais _____ 65

U

Utilização da informática _____ 38

V

Vice-presidente _____ 17
Vice-presidentes _____ 15